

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



ISCAL

O EFEITO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS
REGULAMENTOS CONTRA O
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NO
DESEMPENHO FINANCEIRO DOS
BANCOS EM PORTUGAL

Cilene Cibebe Santos Duarte

Lisboa, março de 2019

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



ISCAL

O EFEITO DA IMPLEMENTAÇÃO
DOS REGULAMENTOS CONTRA O
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS
NO DESEMPENHO FINANCEIRO
DOS BANCOS EM PORTUGAL

Cilene Cibebe Santos Duarte

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Contabilidade e Gestão de Instituições Financeiras, realizada sob a orientação científica da Doutora Ana Maria da Silva Barbosa de Sotomayor, Professora Coordenadora da área de Gestão.

Constituição do Júri:

Presidente - Prof. Doutor José Oliveira Pires

Arguente - Prof. Doutor Jorge Rodrigues

Vogal - Prof.^a Doutora Ana Maria Sotomayor

Lisboa, março de 2019

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido (no seu todo ou qualquer das suas partes) a outra instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas. Mais acrescento que tenho consciência de que o plágio – a utilização de elementos alheios sem referência ao seu autor – constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

Dedicatória

À minha família e amigos que me deram todo apoio sempre que precisei.

*“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar,
não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma
como nos acostumamos a ver o mundo”.*

Albert Einstein

Agradecimentos

À minha orientadora, professora Doutora Ana Maria Sotomayor, devo um especial agradecimento pelo espírito crítico e pelas sugestões que me dirigiu, o que me elucidou sobre inúmeras questões. Agradeço a disponibilidade, dedicação e todo o acompanhamento dispensado na orientação deste trabalho.

Uma palavra de apreço a todos os professores, que ao longo do meu percurso escolar, contribuiriam para o enriquecimento dos meus conhecimentos, sem eles não teria sido possível.

Aos Bancos onde foram feitas as recolhas dos dados, um especial obrigado pela disponibilidade e precioso contributo.

Um agradecimento especial à minha mãe, Ana Mota, pelo amor incondicional, apoio moral e emocional. Aos meus irmãos, Alays e Hélio, pela paciência, incentivo e colaboração, agradeço a dedicação e afeto. À minha prima, Aléxia, pela ajuda concedida, incentivo e encorajamento para vencer os obstáculos em torno de meu crescimento pessoal e profissional.

Ao meu namorado que me apoiou incondicionalmente nesta caminhada. Obrigada, Ernesto, pela paciência e incentivo.

Aos meus amigos e colegas de trabalho e da faculdade, muito obrigada pelo apoio, boa convivência e pelas risadas que me ajudaram a descontrair nas horas de *stress*.

Agradeço a todos os que, direta ou indiretamente, colaboraram para a finalização deste estudo auxiliando com sugestões e conhecimentos técnico-científicos.

Um agradecimento antecipado a todos os que, após a leitura deste trabalho, queiram dar a sua contribuição quer seja com críticas ou com sugestões.

Resumo

O branqueamento de capitais é um crime económico com impacto a nível mundial que afeta negativamente o desenvolvimento económico dos países, podendo corromper por completo os sistemas políticos e financeiros e, em última instância, colapsar a economia. Sendo assim, várias instituições têm vindo a cooperar cada vez mais, no sentido de regulamentar e criar práticas de prevenção destas atividades.

A sustentação deste trabalho baseia-se inicialmente numa revisão da literatura, fazendo-se um enquadramento teórico dos conceitos relacionados com o tema, as fases, os métodos e as técnicas do branqueamento de Capitais. De modo a analisar o efeito da implementação dos regulamentos contra o branqueamento de capitais no desempenho financeiro dos bancos comerciais em Portugal, foi abordado o impacto do branqueamento de capitais nas instituições financeiras, nomeadamente procurar saber qual a posição dos bancos comerciais perante o branqueamento de capitais, os custos e os benefícios de implementação do regulamento contra o branqueamento de capitais. O combate ao branqueamento de capitais é uma realidade global, logo deve ser abordado na íntegra e, neste sentido, foi efetuada uma abordagem à nível nacional e internacional.

Para a concretização dos objetivos propostos, e dada a necessidade de aprofundar os conhecimentos sobre a teoria à volta da problemática do branqueamento de capitais, a metodologia incidu sobre uma pesquisa de carácter exploratório e descritivo, utilizando fontes de dados primários e secundários, tendo focalizado em bancos comerciais portugueses. Para a análise dos dados recolhidos efetuou-se uma análise estatística univariada e bivariada.

Os resultados da aplicação do modelo de identificação dos impactos dos regulamentos contra o branqueamento de capitais no desempenho financeiro dos bancos foram obtidos através da análise do coeficiente de correlação de *Pearson*. Pode-se assim dizer que as hipóteses de investigação colocadas foram suportadas, ou seja, existe uma associação positiva entre as medidas aplicadas no programa de *compliance* contra o branqueamento de capitais e os relatórios bancários, os custos operacionais e os custos de monitorização de transações.

Palavras-chave: branqueamento de capitais, prevenção, regulamentação, banco.

Abstract

Money laundering is an economic crime with a global impact that negatively affects countries' economic development, which could completely corrupt political and financial systems and ultimately collapse the economy. Thus, several institutions have been increasingly cooperating in order to regulate and create practices to prevent these activities.

The support of this work is based initially on a literature review, making a theoretical framework of concepts related to the theme, phases, methods and techniques of money laundering. In order to analyse the effect of the anti-money laundering regulations on the financial performance of commercial banks in Portugal, the impact of money laundering on financial institutions was approached, including the matter of commercial banks status regarding money laundering, the costs and benefits of implementing the anti-money laundering regulation. The fight against money laundering is a global reality, so it must be addressed in its entirety and, for this reason, a national and international approach has been taken.

In order to achieve the proposed objectives and given the need to deepen the knowledge about the theory around the problem of money laundering, the methodology focuses on an exploratory and descriptive research, using primary and secondary data sources, focusing on portuguese commercial banks. For the analysis of the data collected, a univariate and bivariate statistical analysis was performed.

The results of this study were obtained through Pearson's correlation coefficient analysis. It can be said that the research hypotheses put forward have been supported, i.e., there is a positive association between the measures implemented in the anti-money laundering compliance program and bank reports, operational costs and transaction monitoring costs.

Key words: money laundering, prevention, regulation, bank.

Índice

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO	1
1.1 Contextualização do tema	1
1.2 Problemática do estudo	4
1.3 Objetivo do estudo	5
1.4 Metodologia	5
1.5 Estrutura	6
CAPÍTULO 2 - REVISÃO DA LITERATURA	7
2.1 Introdução.....	7
2.2 O branqueamento de capitais	7
2.2.1 Conceitos	7
2.2.2 Fases do branqueamento de capitais.....	11
2.2.3 Métodos e técnicas de branqueamento de capitais	13
2.3 O efeito do branqueamento de capitais nas instituições financeiras	21
2.3.1 A posição dos bancos comerciais perante o branqueamento de capitais.....	21
2.3.2 Custos de implementação do regulamento contra o branqueamento de capitais	22
2.3.3 Benefícios do regulamento contra o branqueamento de capitais	25
2.4 O combate ao branqueamento de capitais	29
2.4.1 O combate internacional ao branqueamento de capitais	30
2.4.2 O combate ao branqueamento de capitais em Portugal.....	36
2.6 Conclusão do capítulo	51
CAPÍTULO 3 - METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO.....	52
3.1 Introdução.....	52
3.2 Método de pesquisa.....	53
3.3 População e amostra.....	55
3.4 Método de recolha de dados.....	58
3.5 Elaboração do instrumento de medida	61
3.6 Modelo conceptual e hipóteses de investigação.....	63
3.6 Conclusão do capítulo	66
CAPÍTULO 4 - ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS	67
4.1 Introdução.....	67

4.2 Caracterização da organização e dos respondentes.....	67
4.3 Relatórios bancários	71
4.4 Custos de implementação de regulamentos contra o branqueamento de capitais	73
4.4.1 Custos operacionais	73
4.4.2 Custo de monitorização de transações.....	74
4.5 Benefícios de <i>Compliance</i> no desempenho financeiro	75
4.6 Análise bivariada.....	77
4.7 Conclusão do capítulo	83
CAPÍTULO 5 - CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
5.1 Conclusão	84
5.2 Contribuições do estudo	85
5.3 Limitações do estudo.....	85
5.4 Sugestões para trabalhos futuros	86
Referências Bibliográficas	87

Índice de tabelas

Tabela 1 Classificação do questionário e principais características da amostra	58
Tabela 2 Cargo no Banco.....	69
Tabela 3 Posição no Banco	70
Tabela 4 Antiguidade no cargo	70
Tabela 5 Antiguidade na organização.....	71
Tabela 6 Relatórios Bancários	72
Tabela 7 Até que ponto o relatório do banco afeta o ABC	72
Tabela 8 Custos operacionais.....	73
Tabela 9 até que ponto os custos operacionais afetam o ABC em Portugal.....	74
Tabela 10 Custos de monitoramento de transações	75
Tabela 11 Benefícios de Compliance	76
Tabela 12 Interpretação dos resultados dos Coeficientes de Correlação de Pearson ..	77
Tabela 13 Relação entre as medidas ABC aplicadas e os relatórios bancários	78
Tabela 14 Relação entre as medidas ABC aplicadas e os relatórios bancários	79
Tabela 15 Relação entre as medidas ABC aplicadas e os custos operacionais	81
Tabela 16 Relação entre as medidas ABC aplicadas e os custos de monitoramento de transações.....	82

Índice de figuras

Figura 1 - Fases do branqueamento de capitais	13
Figura 2 - Classificação das metodologias científicas	53
Figura 3 - Vantagens e desvantagens do questionário	61
Figura 4 - Estrutura do questionário	61
Figura 5 - Diagrama de respostas.....	63
Figura 6 - Modelo conceptual.....	64

Índice de gráficos

Gráfico 1 Idade	67
Gráfico 2 Género.....	68
Gráfico 3 Habilitações académicas	68
Gráfico 4 Dimensão da instituição.....	69

Lista de abreviaturas

ABC – Anti branqueamento de capitais

APB - Associação Portuguesa de Bancos

ART - Artigo

ASAE - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

BC - Branqueamento de Capitais

BP – Banco de Portugal

CFT – Combate ao financiamento do terrorismo

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CPP - Código Penal Português

DR – Diário da República

FATF – *Financial Action Task Force*

GAFI - Grupo de Acção Financeira Internacional

InCI - Instituto da Construção e do Imobiliário

IRN - Instituto dos Registos e Notariado

KYC - *Know Your Customer*

LOIC - Organização da Investigação Criminal

OCDE – Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico

PBC - Prevenção do Branqueamento de Capitais

RPB - Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais

SPSS - *Statistical Package for the Social Sciences*

FT – Financiamento ao Terrorismo

UE – União Europeia

UIF - Unidade de Informação Financeira

UNCC - Unidade Nacional de Combate à Corrupção

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização do tema

O branqueamento de capitais também conhecido por “lavagem de dinheiro” (termo brasileiro), é um crime económico com impacto a nível mundial que afeta negativamente o nível de desenvolvimento económico dos países, podendo corromper por completo os sistemas políticos e financeiros e, em última instância, colapsar a economia. Sendo assim, várias instituições têm vindo a cooperar cada vez mais, no sentido de regulamentar e criar práticas de prevenção destas atividades.

Segundo a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) o branqueamento de capitais é a transformação, por via de atividades criminosas que visam a dissimulação da origem ou do proprietário real dos fundos, dos proventos resultantes de atividades ilícitas, em capitais reutilizáveis nos termos da lei, dando-lhes uma aparência de legalidade.

O Banco de Portugal refere ao branqueamento de capitais como um processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos (vantagens) obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos.

No ordenamento jurídico português, o branqueamento de capitais constitui um crime previsto no artigo 368.º-A do Código Penal, que passamos a citar:

1 - [P]ara efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

2 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos.

Murithi (2013), faz referência aos autores Giunio (1998) e Claessens (2000) que definem o branqueamento de capitais como um processo pelo qual o objetivo é cobrir vestígios que levem à verdadeira fonte de dinheiro adquirido ilegalmente, em que, cada vez mais, o setor não financeiro e as profissões se envolvem. Acrescentam ainda que este processo abrange a natureza real, a fonte de dinheiro, a sua transformação e transmissão, a fim de ocultar a sua origem ilegal. Isso pode envolver a compra, a posse ou o uso de propriedades derivadas de atividades ilegais ou a participação, conexão, incentivando, estimulando e facilitando qualquer das atividades acima mencionadas.

A inovação tecnológica que criou dispositivos exclusivos, como computadores pessoais e telefones celulares que prevalecem em grande parte do globo, levou inevitavelmente à sua exploração por criminosos que desejam lavar fundos, permitindo a transferência anónima de ativos em todo o mundo em segundos. Este rápido avanço tecnológico facilitou o branqueamento de capitais e apresentou enormes desafios para as autoridades. O branqueamento de capitais é prejudicial à economia de uma nação, porque o dinheiro que precisa de lavagem é um resultado de atividades ilegais que prejudicam a economia, nomeadamente (Amaral, 2007: 6-8):

- a) [a]s regras do mercado económico. Ou seja, as grandes massas de capitais ilícitos provenientes da prática de crimes subjacentes entram no circuito empresarial, através do branqueamento de capitais, e passam a financiar empresas que se irão reger por outras directrizes que não as puras regras de mercado como a lei da oferta e procura;
- b) a protecção da economia e das estruturas financeiras, onde é fundamental preservar a confiança dos cidadãos na idoneidade dos procedimentos;
- c) a instabilidade da economia mundial, pois a existência/circulação de capitais ilícitos que entram na corrente económica baralha por completo quaisquer indicadores racionais, uma vez que o único intento das movimentações transnacionais, que correm várias ordens jurídicas é dissimular a origem do capital de modo a que se lhe perca o rasto;
- d) o adequado funcionamento das estruturas políticas, pois a criminalidade organizada é altamente poderosa e conseguem corromper as instâncias políticas dos países como os seus poderosos aliciamentos de capitais provenientes de actividades ilícitas altamente rentáveis;
- e
- e) a realização da justiça, visto que o fenómeno de branqueamento apaga o rasto que conduz ao ilícito subjacente praticado pela organização criminosa, que gerou as vantagens ilícitas.

Assim, o branqueamento de capitais pode ser visto “como o lado negro do processo da globalização, da liberalização das trocas internacionais e dos movimentos de capitais, da

abertura dos mercados financeiros, da maciça informatização e do comércio eletrônico” (Brandão, 2002: 16), tendo impacto na fiscalidade de cada país.

A luta contra o branqueamento de capitais requer intervenção do governo. Os lavadores de dinheiro diversificaram muito as suas operações em todos os setores de serviços financeiros e, cada vez mais, nas principais atividades financeiras. A maioria dos governos e muitos outros promulgaram e implementaram, ou estão no processo de implementação de modelos de Relatório de Atividades Suspeitas ou de Relatório de Transações Suspeitas, como um componente essencial dos seus regimes globais de lavagem de dinheiro.

O Banco de Portugal atua na prevenção do branqueamento de capitais exercendo atividades que impedem ou visam evitar a lavagem de dinheiro. Os objetivos da prevenção do branqueamento de capitais podem incluir impedir e detetar o crime organizado, reduzir o tráfico de drogas, deter o terrorismo ou manter a reputação do setor de serviços financeiros (Yeandle, Mainelli, Berendt & Healy, 2005).

Os bancos comerciais devem estar conscientes de que as definições legais do crime de lavagem de dinheiro e, ainda mais, as infrações que são realizadas para gerar receitas ilícitas, variam consideravelmente entre as jurisdições (Hutter, 2005). Como os governos estão ampliando cada vez mais o espectro de condições notificáveis, os bancos comerciais devem estar conscientes de que as entidades podem precisar de expandir seu escopo de monitoramento e relatório de atividades suspeitas para cobrir certos tipos de fraudes, inclusive roubo de identidade e intrusão de computador (FATF, 2006).

Possíveis consequências macroeconómicas negativas da lavagem de dinheiro não controlado podem trazer mudanças inexplicáveis na procura do dinheiro, riscos prudenciais para a solidez bancária, efeitos de contaminação nas transações financeiras legais e aumento da volatilidade dos fluxos de capital e taxas de câmbio internacionais devido a transferências de ativos transfronteiras imprevistas. Além disso, como recompensa a corrupção e o crime, a lavagem de dinheiro bem-sucedida prejudica a integridade de toda a sociedade e mina a democracia e o direito da lei. A plena implementação dos regulamentos anti lavagem de dinheiro tornará o banco mais credível e atrairá mais clientes e, em contrapartida, o banco realizará lucros substanciais (FATF, 2006).

Como já é de esperar, o branqueamento de capitais tem um impacto no desempenho financeiro das instituições financeiras e a avaliação desse desempenho é multifacetada, envolvendo análise de rácios, demonstrações financeiras, análise de tendências e

consideração de dados adicionais. Os modelos integrados, como o Modelo de DuPont, o Retorno sobre Ativos (ROA), Modelos do Retorno sobre a Equity = Capital (ROE), ajudam os observadores a determinar por que o desempenho do banco se deteriorou ou melhorou em comparação com seus pares ou os seus próprios registos anteriores. São essenciais para a gestão de custos de um banco (medido pela margem de lucro líquido), a gestão de receita (medida pela sua utilização de ativos) e alavancagem financeira (medida pelo seu multiplicador de património). Utilizar a análise de tendências pode ajudar a revelar padrões de longo prazo na rentabilidade e na eficiência de custos (Murithi, 2013).

1.2 Problemática do estudo

Com a globalização e as constantes mudanças de tecnologias de informação torna-se cada vez mais fácil realizar a lavagem de dinheiro. O setor de serviços financeiros fornece um meio importante através do qual o "dinheiro sujo" pode ser lavado. Novas tecnologias como a internet oferecem velocidade e anonimato, proporcionando distância entre o "lavador" e a aplicação da lei. Um aumento dramático no uso de centros financeiros *offshore* e jurisdições menos bem regulamentadas destaca os canais alternativos que podem facilitar o processo de lavagem. O branqueamento de capitais permite que aqueles que quebram a lei beneficiem das suas atividades ilegais que danificam a sociedade.

De acordo com o disposto acima, pretende-se com a presente investigação responder à seguinte questão:

Qual o efeito da implementação dos regulamentos contra o branqueamento de capitais no desempenho financeiro dos bancos comerciais em Portugal?

Os profissionais em branqueamento de capitais estão empregando técnicas cada vez mais sofisticadas, através de uma variedade de transações e empresas para legitimar os benefícios do crime. Para combater as atividades de lavagem de dinheiro, os bancos comerciais receberam um papel maior pelas legislações contra o branqueamento de capitais.

Embora existam numerosos estudos na literatura que examinam criticamente os fatores que contribuem para o branqueamento de capitais, poucos apresentam uma avaliação da implementação e desempenho regulamentar dos bancos comerciais no que diz respeito ao uso de políticas regulatórias na luta contra o branqueamento de capitais. É neste contexto que este estudo espera preencher este vazio no tema branqueamento de capitais.

Assim, a justificação da escolha do tema prende-se com a sua atualidade e com o contributo que poderá trazer para o sector bancário em Portugal.

1.3 Objetivo do estudo

O objetivo deste estudo é investigar os efeitos da implementação dos regulamentos contra o branqueamento de capitais no desempenho financeiro dos bancos comerciais em Portugal.

Para dar uma resposta coerente ao objetivo do estudo definiram-se como objetivos específicos os seguintes:

- Quais são os regulamentos contra o branqueamento de capitais existentes em Portugal até 2017?
- Quais os custos de implementação dos regulamentos contra o branqueamento de capitais em 2018?
- Quais os benefícios da conformidade com a regulamentação contra o branqueamento de capitais sobre o desempenho financeiro dos Bancos?

1.4 Metodologia

Para a concretização dos objetivos propostos, e dada a necessidade de aprofundar os conhecimentos da teoria sobre o assunto em questão e de todos os aspetos a ele relacionados e, para a elaboração do trabalho, a metodologia incidirá sobre uma pesquisa de carácter exploratório e descritivo, utilizando fontes de dados primárias e secundárias.

Numa primeira fase foi feita a escolha do tema a investigar: O efeito da implementação dos regulamentos contra o branqueamento de capitais no desempenho financeiro dos bancos em Portugal. Depois foi feita uma revisão da literatura com base em pesquisas na internet, consulta de bibliografia que engloba os conteúdos relevantes, e recolha de informações sobre trabalhos efetuados nesta matéria, o que permitiu definir de forma mais clara o problema e os objetivos da investigação, assim como o modelo concetual e as hipóteses a testar.

Numa segunda fase, foi feita a seleção da amostra, bem como o método de recolha de dados, uma vez que o instrumento selecionado foi a aplicação de um questionário aos bancos comerciais em Portugal. O tratamento dos dados recolhidos foi feito com o auxílio

do *software Statistical Package for Social Sciences (SPSS)* e os resultados apresentados sob a forma de tabelas.

O terceiro capítulo apresentará de forma pormenorizada a metodologia de investigação adotada, explicitando o porquê e as vantagens obtidas na sua escolha.

1.5 Estrutura

A presente investigação vai ser organizada em cinco capítulos. O primeiro capítulo está reservado à parte introdutória do trabalho, onde se dá uma visão geral do trabalho, abordando a problemática, os objetivos, a pergunta de partida, a justificação e delimitação do tema, bem como a estrutura prévia e sumária do trabalho.

O segundo capítulo refere-se a revisão da literatura do tema em questão, como instrumento de fundamentação teórica da investigação. Nele é realçada a importância do tema em questão e são apresentados os principais aspetos teóricos.

O terceiro capítulo apresenta, de uma forma mais detalhada, a metodologia e estratégia de investigação utilizada para o estudo, elucidando a natureza da investigação, o universo da investigação, a constituição da amostra e, além disso, as técnicas de obtenção de dados, bem como as técnicas utilizadas para a análise dos mesmos.

No quarto capítulo é efetuada a análise empírica dos resultados obtidos tendo em conta o universo e amostra do estudo.

A finalizar, o quinto capítulo abrange as conclusões e recomendações, as limitações do estudo, bem como possíveis perspetivas para futuras investigações.

CAPÍTULO 2 - REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Introdução

Este capítulo analisa alguns estudos realizados por investigadores e que se relacionam com as temáticas em estudo. As áreas específicas abordadas são as seguintes: o impacto nas entidades bancárias dos regulamentos contra o branqueamento de capitais, os custos de implementação dos regulamentos contra o branqueamento de capitais e os benefícios da conformidade com a regulamentação contra o branqueamento de capitais sobre o desempenho financeiro dos bancos.

2.2 O branqueamento de capitais

2.2.1 Conceitos

O branqueamento de capitais surge em meados dos anos 1930 nos Estados Unidos da América, altura em que agentes da autoridade norte-americanos dão o nome de *money laundering* às práticas levadas a cabo por indivíduos, que utilizavam lavandarias de roupa para realizarem as suas atividades ilícitas, uma vez que as lavandarias operam com transações em numerário (Godinho, 2001).

Quando uma atividade criminosa gera lucros substanciais, o indivíduo ou grupo envolvido deve encontrar uma maneira de controlar os fundos sem atrair a atenção para a atividade subjacente ou para as pessoas envolvidas. Os agentes que praticam estes atos ilícitos fazem-no disfarçando as fontes, mudando a forma ou movendo os fundos para um lugar onde eles são menos propensos a atrair a atenção.

Dado que se trata de uma questão atual e polémica, o branqueamento de capitais tem sido uma temática abordada por vários autores que se debruçam sobre esta problemática, desenvolvendo e descobrindo os contornos que o tema envolve, não só em termos da sua prática, mas também no que se refere às formas para lidar com a mesma.

Segundo o artigo 1º da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015, entende-se por branqueamento de capitais a condução dos seguintes comportamentos, quando praticados intencionalmente:

- a) A conversão ou transferência de bens, com conhecimento de que esses bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa

natureza, com o fim de encobrir ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa atividade a furtarem-se às consequências jurídicas dos atos por elas praticados;

- b) O encobrimento ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou propriedade de determinados bens ou de direitos sobre esses bens, com conhecimento de que tais bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza;
- c) A aquisição, detenção ou utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza;
- d) A participação num dos atos a que se referem as alíneas a), b) e c), a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.

Por sua vez, Godinho (2001: 13) define branqueamento de capitais “não como um conjunto mais ou menos circunscrito de condutas concretas, mas sim mais ampla e genericamente, como um processo destinado a um certo fim, a ocultação ou dissimulação de um conjunto de características de bens de origem ilícita (origem, localização, disposição, movimentação, propriedade) ”.

Godinho (2001) considera ainda que o processo de branqueamento de capitais resume-se à transformação do dinheiro proveniente de atividades ilícitas e denominado “ilícito” em dinheiro “lícito”, utilizando processos complexos através de instituições financeiras.

Através de uma configuração mais simples, Brandão (2002: 15) diz que branqueamento de capitais “é a atividade pela qual se procura dissimular a origem de bens ou produtos, procurando dar-lhe uma aparência legal”.

O Grupo Financeiro de Ação Internacional (GAFI) define branqueamento de capitais como o processamento de produtos do crime com o objetivo de dissimular a sua origem ilegal e de legitimar os ganhos ilícitos (OCDE, 2009).

Bravo (2010, citado por Ferreira, 2014: 14) considera o branqueamento de capitais “como o processo ou atividade – muitas vezes complexo, composto por diversos atos, através do qual se procura dissimular a origem ou proveniência ilícita de bens ou produtos, (re)introduzindo-os com a aparência lícita, nos circuitos económicos legais”.

Um dos pontos comuns às diferentes definições é o facto de o branqueamento de capitais ser “[...] um processo dinâmico, desenvolvido através das fases de colocação, circulação e integração, e visa transformar dinheiro, bens ou valores obtidos através da prática de determinados crimes, em património aparentemente lícito, que possa ser usado perante todos como se legítimo se tratasse” (Braguês, 2009:16).

Segundo Ramos (2004: 55-56) o conceito de branqueamento de capitais tem a ver com

[u]ma atividade criminosa que envolve, no essencial, o aproveitamento, a dissimulação, transformação e reconversão de fundos ou outros bens derivados da prática de crimes graves e produtores de importantes rendimentos, que o autor do crime subjacente pretende introduzir nos circuitos financeiros e económicos normais, de molde a esconder ou dissimular a sua origem criminosa, com o propósito ou objetivo de utilizar esses fundos como se fossem rendimentos de atividades económicas e financeiras legítimas [...] propiciada[s] pela mobilidade de circulação de capitais, de cariz universal e pelas tecnologias de comunicação que as sustentam e promovem.

O *Financial Action Task Force* (FATF) (2018)¹ acrescenta ainda que o objetivo de uma grande quantidade de atos criminosos é gerar lucro para o indivíduo ou grupo que realiza o ato. Sendo assim, define o branqueamento de capitais como “[...] *the processing of these criminal proceeds to disguise their illegal origin* [...]”. Este processo é de fundamental importância, pois permite ao criminoso desfrutar destes lucros sem comprometer a sua fonte.

Por seu turno, Sousa, Reis e Miranda (2008: 795-810) definem o branqueamento de capitais como

[...] um crime recente. Trata-se de uma construção legislativa que nasceu da necessidade político-criminal de melhorar os resultados da perseguição penal contra certas formas de criminalidade organizada. Age-se contra os intermediários das operações de reciclagem dos proventos ilícitos como meio de atingir os negócios e os autores do crime organizado. [...] é um crime de conexão. Tal expressão traduz a ideia de que [...] [o] branqueamento potencia a investigação, a identificação e a punição dos autores e participantes dos crimes subjacentes, sejam quais forem esses crimes.

Godinho (2001) diz que o branqueamento de capitais é um crime que só existe para ocultar o dinheiro derivado de outras atividades criminosas: crime de segundo grau ou de conexão,

¹ Também designado por Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI).

que envolve elevados montantes monetários, diferentes pessoas, nacionalidades e países. É um crime que provem de atividades ilícitas, criminosas e que serve para camuflar a origem e a identidade dos seus proprietários (esconder lucros criminosos). É um crime “tentador” que permite gerar receitas, esconder, usufruir de riqueza e continuar as atividades ilegais.

Ainda, Le-Khac, Markos e Kechadi (2009) referem-se ao branqueamento de capitais como um processo de dissimulação da origem ilícita do dinheiro "sujo" e tornando-os legítimos. O processo de lavagem de dinheiro inclui uma série de ofertas multi-especializadas destinadas a disfarçar a fonte de ativos financeiros para que esses ativos e fundos possam ser utilizados como fontes legítimas resultantes de operações comerciais legítimas. Douglas (2012: 21-32) explica que é o processo de ocultar o produto do crime ao movê-lo para disfarçar sua "natureza, localização, fonte, propriedade ou controle".

A Diretiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de Dezembro de 2001 que altera a Diretiva 91/308/CEE do Conselho de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, entende por branqueamento de capitais a conversão ou transferência de bens provenientes de atividades criminosas, a dissimulação ou encobrimento da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou propriedade de determinados bens, a aquisição, detenção ou utilização de bens de origem criminosa, sempre que haja conhecimento de que são bens provenientes de atividades criminosas e pune todos aqueles que participem em alguns destes atos (art.º 1.º, n.º 1, alínea c)).

Uma definição mais abrangente é dada por Ramos (2004: 55), que refere que o branqueamento de capitais consiste numa atividade criminosa que envolve, no essencial, o aproveitamento, a dissimulação, transformação e reconversão de fundos ou outros bens derivados da prática de crimes graves subjacentes e pretende introduzir nos circuitos financeiros e económicos normais, de modo a esconder ou dissimular a sua origem criminosa, com o propósito ou objetivo de utilizar esses fundos como se fossem rendimentos de atividades económicas e financeiras legítimas.

Em suma, os diferentes autores entendem que o branqueamento de capitais é o processo que se traduz na transformação dos produtos de atividade criminosa encobrindo assim a sua origem e permitindo a sua utilização como se tivessem origem em fonte legítima. Ou seja, o objetivo consiste em transformar ou disfarçar de modo definitivo o lucro obtido ilicitamente proveniente dessas atividades em capital reutilizável legalmente, ocultando a origem e o verdadeiro proprietário dos fundos.

2.2.2 Fases do branqueamento de capitais

No branqueamento de capitais, como realça o Banco de Portugal (2018), são utilizados uma série de processos pelo qual os autores de algumas atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos (vantagens) obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos.

Tem-se procurado na doutrina, esquematizar as várias fases que integram o branqueamento de capitais. O modelo mais usual e divulgado é o modelo usado pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)², em que se consideram três etapas conhecidas por colocação (*placement*), circulação ou transformação (*empilage ou layering*) e a integração (*integration*). De seguida, vai-se analisar cada uma delas.

a. Colocação

A colocação consiste na introdução dos bens, produtos ou capitais que se pretendem branquear no sistema económico-financeiro, utilizando os mais diversos meios ou instrumentos (Braguês, 2009), como instituições financeiras tradicionais, casas de câmbio, aplicações financeiras variadas ou utilizando estabelecimentos comerciais não suspeitos, como restaurantes, salões de beleza, casas de bingo, ourivesarias, além da aquisição de bens diversos como veículos, aviões, barcos, joias, entre outros, com o fim de aplicar um montante elevado de notas (Duarte, 2002).

Godinho (2001:40) acrescenta que esta fase pode ser “[...] o mero depósito ou a compra de títulos ao portador”.

O FATF explica ainda que na fase da colocação, o agente que efetua o branqueamento de capitais introduz os seus lucros ilegais no sistema financeiro, dividindo grandes quantidades de dinheiro em somas pequenas menos evidentes que são então depositadas diretamente em uma conta bancária ou comprando uma série de instrumentos monetários (como, por exemplo, cheques e ordens de pagamento) que são então coletados e depositados em contas em outro local.

b. Circulação ou Transformação

Segundo o FATF, depois dos fundos entrarem no sistema financeiro, ocorre o segundo estágio. Nesta fase, o agente que efetua o branqueamento de capitais envolve-se em uma

² Também designado, como anteriormente referido, por *Financial Action Task Force* (FATF).

série de conversões ou movimentos dos fundos para distanciá-los da sua fonte. Os fundos podem ser canalizados através da compra e venda de instrumentos de investimento, ou o agente pode simplesmente transferir os fundos através de uma série de contas em diversos bancos em todo o mundo. Este uso de contas amplamente dispersas para o branqueamento de capitais é especialmente prevalente nas jurisdições que não cooperam em investigações contra a lavagem de dinheiro. Em alguns casos, o agente pode disfarçar as transferências como pagamentos por bens ou serviços, dando-lhes assim uma aparência legítima.

Braguês (2009) afirma que a circulação é a fase que normalmente exige mais especialização e capacidade criativa, implicando um conjunto de procedimentos que provoquem grande rotatividade da titularidade dos bens, com vista ao maior afastamento possível entre a sua origem e forma de obtenção, e aquele que finalmente ficará na posse dos mesmos.

O objetivo desta fase é tornar o rasto documental irrastrável para as autoridades, não permitindo assim a reconstrução dos movimentos efetuados (Varela, 2006), pelo que quantas mais camadas possuírem as operações, mais difícil é tornar perceptível o rasto do dinheiro.

c. Integração

A última fase consiste em “converter o dinheiro com origem ilegal em rendimentos legais inerentes a operações financeiras ou económicas legítimas” (Almeida, 2004, citada por Sousa, 2015: 12). Nesta fase os fundos reentram na economia, de forma legítima, sendo que o agente pode optar por investir os fundos, por exemplo, em imóveis, ativos de luxo ou empreendimentos comerciais.

Esta fase constitui-se com a integração dos bens e/ou dos valores na esfera patrimonial do criminoso a quem os valores são devidos. Completa-se quando os bens ou valores ilícitos surgem com a aparência de lícitos e são usados livremente pelo criminoso, à frente de todos, muitas vezes até com elevada consideração social.

Como refere Braguês (2009:13)

[a]lguns autores mencionam que a integração pode repartir-se em três estádios: o primeiro significaria um investimento a curto prazo, em meios de transporte e comunicação; médio prazo, aquisição de companhias de fachada com recurso a empregados qualificados; longo prazo, em atividades inteiramente legais ou de influência política (apoios eleitorais), económica ou social. Porém, o mais

significativo sobre a integração, é referir que ela se consolida quando os bens ou valores obtidos ilicitamente, como produto de um ou vários crimes, são usados livremente sem levantarem qualquer dúvida sobre a sua proveniência.

Ou seja, temos a utilização de forma legítima do dinheiro ilegítimo por meio de aplicações financeiras ou em propriedades (Schneider, 2010). Para o efeito, utilizam-se muitas vezes faturas falsas ou empréstimos de bancos dados como garantia para adquirirem bens.

A figura 1 exemplifica as diferentes fases do branqueamento de capitais.



Figura 1 - Fases do branqueamento de capitais

Fonte: Adaptado de SAAFBAAT (2016)

2.2.3 Métodos e técnicas de branqueamento de capitais

Braguês (2009) salienta que o Banco de Portugal identificou um conjunto de operações potencialmente suspeitas, tendo emitido diversas instruções (válidas como lei para as instituições de crédito e para as sociedades financeiras), que obrigam os diversos operadores financeiros a prevenir, a detetar, a identificar, a examinar e a comunicar às autoridades competentes, caso as operações pareçam ser “suspeitas”.

Da análise dos relatórios destas organizações podem-se citar as tipologias seguintes:

A) Sistema financeiro

Para qualquer organização criminosa poder utilizar, direta ou indiretamente, um banco para os seus fins é excelente, o que torna as instituições financeiras em geral, e principalmente os bancos, muito vulneráveis face ao branqueamento de capitais.

Assim, Braguês (2009) apresenta as seguintes tipologias de operações que podem ser usadas na ação de branqueamento de capitais, nomeadamente, transações em numerário, depósitos, transferências, outras transações comerciais, operações com recurso a crédito, operações relacionadas com a atividades deslocalizadas em *off-shore*” ou paraísos fiscais, operações no sector segurador e outras atividades económicas.

Estes métodos variam de sociedade para sociedade, enquadrando-se de acordo com o funcionamento das autoridades, pelo que se encontram em constante mudança. De seguida serão dados exemplos de cada uma destas operações.

A1) Transacções em numerário

- Abertura de contas cuja movimentação a crédito é exclusivamente feita por depósitos em numerário, nomeadamente em moeda estrangeira. O cliente frequentemente troca notas de pequeno montante por notas de elevado montante (na mesma divisa ou diferente);
- Utilização muito frequente de ATM's quer no país, quer no estrangeiro;
- Compra e/ou venda de metais preciosos em dinheiro;
- Partilha de endereço de indivíduos envolvidos em operações em numerário, nomeadamente quando o endereço é também o de uma empresa de negócios e não parece corresponder à ocupação declarada (como, por exemplo, estudante, desempregado e empregado por conta própria);
- Conta com um elevado número de depósitos em numerário de pequeno montante e um reduzido número de levantamentos em numerário de elevado montante;
- O cliente tem várias contas onde efetua depósitos em numerário e que no seu conjunto atingem um saldo elevado (*Smurfing*);
- Movimentação de contas, com importâncias significativas (em numerário) e não usuais tituladas por pessoas singulares ou coletivas, cujas atividades conhecidas apontariam para a utilização de outro tipo de instrumento (por exemplo, cheques e transferências bancárias);

- Aumento substancial dos saldos sem causa aparente, em resultado de créditos em numerário, em particular se forem, num prazo curto, subsequentemente transferidos para uma conta e/ou localização geográfica não associada normalmente à movimentação do cliente;
- Depósitos elevados em numerário, em particular por cidadãos não residentes, cuja origem não é cabalmente justificada, sendo, por exemplo, invocados motivos como a «fuga ao fisco»;
- Clientes que ordenam transferências de montante elevado do/ou para o estrangeiro, com indicação de pagamento ou recebimento em numerário;
- Operações frequentes de câmbio manual, ou com notas de denominação reduzida, ou com divisa de reduzida circulação internacional;
- Operação de compra/venda de moeda estrangeira, de montante consideravelmente elevado, sem justificação face à atividade declarada do cliente;
- Depósito em numerário de valor significativo, efetuados através de caixas automáticas ou caixas para depósitos noturnos;
- Depósitos que, com alguma regularidade, contenham notas falsas;
- Liquidação em numerário de aplicações em instrumentos financeiros;
- Pagamentos ou depósitos frequentes em cheques de viagem e notas estrangeiras (sobretudo se muito manuseadas ou não contadas).

A2) Depósitos

- Contas com frequentes depósitos de valores ao portador (por exemplo, cheques, títulos e vales de correio) seguido de transferências;
- Depósitos efetuados em vários locais e em vários momentos sem uma razão lógica;
- Cliente com múltiplas operações efetuadas no mesmo dia em caixas/sucursais diferentes numa aparente tentativa de não ser notado;
- O cliente efetua depósitos com alguma regularidade alegando tratar-se de valores provenientes da venda de ativos os quais não podem ser comprovados;
- O cliente efetua um grande número de depósitos, aparentemente não relacionados, em várias contas e frequentemente transfere grande parte do seu valor para uma única conta no banco ou para outra instituição, quer nacional quer estrangeira;
- O cliente efetua um único e avultado depósito em numerário composto de notas de elevado valor facial;

- Clientes que apresentem documentos de difícil verificação por parte da instituição financeira;
- Movimentação da conta caracterizada por um elevado número de créditos de pequeno montante e um reduzido número de débitos de valor avultado;
- Contas que apresentem saldos aparentemente não compatíveis com a faturação do negócio em causa, ou manutenção de um número de contas inconsistente com a atividade do cliente;
- Cliente (pessoas singulares ou coletivas) que apenas recorra à instituição para movimentação da respetiva conta (sobretudo quando a mesma regista saldos médios elevados), não havendo, portanto, lugar à prestação de outros serviços financeiros;
- Débitos de montante elevado em contas até aí «inativas» ou em conta que acabou de ser alimentada com uma transferência do estrangeiro;
- Contas tituladas ou que podem ser movimentadas por um elevado número de entidades sem qualquer explicação aparente;
- Contas que apenas são utilizadas para transferência de fundos, nomeadamente de e para o estrangeiro;
- Clientes que não reclamam nem negociam remunerações vantajosas, relativamente a depósitos com saldos médios elevados;
- Contas de correspondentes, cujo padrão de movimentação ou nível de saldos registre alterações relevantes, sem razão aparente (por exemplo, o cliente faz depósitos diretamente na conta de um banco correspondente).

A3) Transferências

- Transferência eletrónica feita pela internet para transferir de e para países e zonas geográficas considerados de elevado risco;
- O cliente sabe muito pouco acerca do endereço do beneficiário de uma ordem de pagamento que pretende efetuar, é relutante em revelar tal informação ou solicita um instrumento financeiro ao portador;
- O cliente dá instruções para que os fundos a favor de um determinado beneficiário sejam levantados por um terceiro;
- Transferências eletrónicas com entrada e saída imediata da conta, sem qualquer explicação lógica;

- Transferências efetuadas de e/ou para jurisdições fiscalmente mais favoráveis, sem que existam motivos comerciais consistentes com a atividade conhecida do cliente;
- Instrução para que a instituição transfira fundos para o exterior na expectativa da entrada de fundos, por vezes de montante similar, mas com outra origem.

A4) Outras transações comerciais

- A informação financeira disponível de uma empresa difere significativamente da de outras empresas com a mesma atividade e de dimensão semelhante;
- Os responsáveis da empresa evitam ter contactos com a instituição financeira mesmo quando seria conveniente para eles esse contacto;
- Abertura de várias contas, algumas delas por vezes inativas por longos períodos de tempo;
- Conta que foi reativada, tornando-se de repente significativamente ativa;
- Tentativa de abertura de contas com o único propósito de obter acessos ao *online banking*;
- Utilização da conta pessoal em operações relacionadas com negócios;
- Utilização de titulares que atuam como se fossem os beneficiários efetivos, ou têm procuração para a movimentação das contas;
- O cliente visita o seu cofre alugado e imediatamente efetua um depósito em numerário;
- O cliente pretende que os seus cartões de crédito e débito sejam enviados para endereços diferentes do seu;
- O cliente adquire ativos de valores significativos e vende-os sem qualquer explicação credível;
- Abertura de contas com nomes muito semelhantes ao de outras entidades conhecidas;
- Grandes contratos ou transações realizadas com terceiros, aparentemente não relacionados, particularmente com não residentes;
- Pagamentos à vista em transações comerciais, de ou para o estrangeiro, nomeadamente com países conhecidos ou suspeitos de facilitar práticas de branqueamento de capitais;

- O cliente procura serviços de gestão de ativos financeiros quando a proveniência dos fundos é difícil de apurar ou parece inconsistente com a atividade/profissão conhecida;
- Compra e venda de ativos financeiros sem razão aparente, ou em circunstâncias que aparentam ser pouco usuais;
- Alienação prematura, pouco usual, de ativos financeiros, nomeadamente com a transferência desses fundos para terceiros, aparentemente não relacionados com o cliente ou pouco preocupados com os custos de cancelamento e pagamento de eventuais impostos;
- Compra de valores a preços significativamente abaixo ou acima do mercado;
- Valores excessivos ou pouco usuais provenientes de comissões de vendas/agente;
- Pagamentos avultados por serviços ou empréstimos a consultores, associados, empregados ou funcionários públicos;
- O cliente solicita a emissão de vários cheques de pequenos montantes e em vários nomes e que perfazem o total do montante a cambiar;
- Cliente representado por uma sucursal, filial ou banco estrangeiro de países normalmente associados com a produção e/ou tráfico de estupefacientes;
- Abertura e movimentação de conta por parte de cliente cuja área de residência ou de trabalho se situa fora da área de influência do balcão;
- Recusa do cliente em fornecer a informação necessária para formalizar um crédito ou qualquer serviço;
- Intervenção nas operações das designadas sociedades *écran*, geralmente de criação recente, e com objeto social muito difuso ou que não corresponde às atividades pretensamente geradoras dos fundos movimentados;
- Compra/venda de valores mobiliários, cujos montantes não se coadunam com a atividade usual do cliente, ou transferências de carteiras, com ou sem alteração dos respetivos titulares, sem qualquer justificação (por exemplo, com perdas sem o cliente se mostrar preocupado);
- Utilização acrescida de cofres de aluguer, seja no número dos seus utentes, seja na frequência da sua utilização, particularmente no que se refere aos pertencentes a clientes recentes ou pouco conhecidos;

- Depósito de bens, não compatíveis com a atividade conhecida do cliente, acompanhados eventualmente de solicitação de emissão de declaração comprovativa pela instituição financeira.

A5) Operações com recurso a crédito

- O cliente inesperadamente liquida um empréstimo em contencioso;
- O cliente solicita um empréstimo caucionado por ativos em poder de outras instituições de crédito ou de terceiros e cuja origem dos ativos não é conhecida;
- Concessão de empréstimo em que o cliente tem um património financeiro significativo e o empréstimo não faz qualquer sentido económico;
- O cliente parece não se preocupar com as condições praticadas (custos) associadas ao empréstimo;
- Compra de montantes avultados em valores mobiliários altamente líquidos, seguidos de empréstimos caucionados por aqueles valores (alavancagem);
- Pedidos de empréstimos com base em garantias ou ativos depositados na instituição financeira, próprios ou de terceiros, cuja origem é desconhecida e cujo valor não se coaduna com a situação financeira do cliente;
- Solicitação de créditos por clientes pouco conhecidos que prestam como garantia ativos financeiros ou avais bancários de instituições financeiras estrangeiras e cujo negócio não tem ligação aparente com o objetivo da operação;
- Reembolso inusitado de créditos malparados ou amortização antecipada de empréstimos, sem motivo lógico aparente;
- Empréstimos liquidados com fundos de origem incerta ou que não são consistentes com a atividade conhecida do cliente;
- Operações de crédito cujas amortizações ou liquidação sejam, em regra, liquidadas através de numerário em conta, em particular, comerciantes que encaminhem numerosas operações de crédito ao consumo, sendo posteriormente grande percentagem das mesmas liquidadas antecipadamente através da entrega de numerário, em nome dos respetivos clientes (beneficiários);
- Uso de cartas de crédito ou de outros métodos de financiamento para movimentar fundos entre países quando a atividade comercial internacional declarada não se coaduna com o sector económico em questão, ou com os quais o cliente não mantenha relações de negócio.

A6) Operações relacionadas com atividades *off-shore*

- Empréstimos por caução prestada por bancos *off-shore*;
- Empréstimos para ou de empresas *off-shore*;
- Propostas de depósitos de montantes elevados, de fonte confidencial, a serem remetidos por um banco *off-shore* ou garantidos por banco também sediado em *off-shore*;
- Transacções envolvendo um *shell bank off-shore* (banco de fachada), cujo nome poderá ser muito parecido com o nome de um banco de renome internacional.

A7) Sector segurador

- Particular preocupação do tomador, no momento da subscrição, quanto ao seu direito a resolver o contrato, bem como do montante de que, nesse caso, poderá dispor;
- Sendo o tomador/subscritor não residente, ausência de interesse na realização da operação em Portugal;
- Pagamento ou reforço de prémios de elevado montante, em numerário, especialmente quando efetuados em moeda estrangeira, ou por meio de cheques endossados ou ao portador;
- Entregas de valor reduzido, mas efetuadas com frequência;
- Tomadores/subscritores com apólices de valores pouco elevados, mas dispersas por diversas empresas de seguros;
- Realização de endossos ou de cessões da posição contratual, durante a vigência do contrato, sem justificação plausível;
- Deficiente identificação do beneficiário;
- Alteração da cláusula beneficiária durante a vigência do contrato, substituindo-se o beneficiário por um outro que não tenha uma relação clara com o tomador;
- Preocupação do tomador em solicitar a certificação do investimento efetuado num produto da atividade seguradora;
- Resolução antecipada de contratos com pesada penalização para o tomador.

Estas técnicas encontram-se necessariamente vinculadas às etapas do branqueamento de capitais definidas no ponto anterior.

B) Sistema não financeiro

Fora do sistema financeiro ainda encontramos muitas atividades que movem uma grande quantidade de divisas e com um menor controlo. Como exemplo desses negócios, atividades ou profissões de risco temos as agências de câmbios para troca de moeda, os sistemas de transmissão de dinheiro sem usar o sistema financeiro, o contrabando físico de dinheiro, o uso da *internet* para os negócios (e-dinheiro, cartões porta-moedas, *e-gold*, transferências, casinos *on-line*, jogo *on-line*, apostas desportivas *on-line*, negócios *on-line*), os negócios de importação-importação, o sector imobiliário, o sector dos seguros, a compra e venda de ouro, o negócio do tabaco ou carburantes, o futebol, os negócios e atividades ligadas ao jogo (casinos, hipódromos) e a banca paralela ou clandestina.

2.3 O efeito do branqueamento de capitais nas instituições financeiras

A Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, regula a prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Os Estados-Membros puseram em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 26 de junho de 2017.

2.3.1 A posição dos bancos comerciais perante o branqueamento de capitais

Os esquemas de branqueamento de capitais tornaram-se mais refinados à medida que os volumes de dinheiro continuam a aumentar ao longo dos anos. Portanto, as instituições financeiras enfrentam cada vez mais riscos de lavagem de dinheiro e a necessidade de cumprir os regulamentos contra o branqueamento de capitais ou anti branqueamento de capitais (ABC) impostos por órgãos reguladores e governos em todo o mundo. Além disso, os bancos enfrentam o risco de ser uma entidade sancionada como resultado de uma suspeita de participação intencional ou facilitação involuntária de lavagem de dinheiro pelo banco correspondente.

Como refere o FATF (2006), a integridade do mercado de serviços bancários e financeiros depende fortemente da perceção de que funciona dentro de um quadro de altos padrões legais, profissionais e éticos. A reputação de integridade é um dos ativos mais valiosos de uma instituição financeira e o risco de reputação é uma consequência importante do branqueamento de capitais no setor bancário. A integridade e a reputação do setor de

serviços bancários e financeiros são fortemente influenciadas pelo quadro legal, profissional e ético que o banco fornece.

Portanto, se os fundos de atividades criminosas puderem ser facilmente processados por meio de uma determinada instituição - quer porque os seus funcionários ou quadros diretivos tenham sido subornados ou porque a instituição não tem em consideração a natureza criminal desses fundos - a instituição poderia ser levada a uma cumplicidade ativa com criminosos e tornar-se parte da própria rede criminosa. A evidência de tal cumplicidade terá um efeito prejudicial sobre as atitudes de outros intermediários financeiros e de autoridades reguladoras, bem como dos clientes comuns.

As entidades financeiras são cada vez mais alvo das organizações que se dedicam ao branqueamento de capitais, sendo que as técnicas utilizadas para efetuar este crime são cada vez mais sofisticadas e envolvem diversas entidades bancárias, seguradoras, consultores financeiros, contabilistas, empresas de fachada, entre outros.

Miguel (2017) acrescenta ainda que as entidades financeiras estão muito expostas ao branqueamento de capitais, pois disponibilizam aos seus clientes uma quantidade significativa de produtos financeiros. A acrescentar a esta exposição, existe ainda o facto de estas entidades terem um grande conflito de interesses, pois por um lado têm de reportar todas as operações que considerem suspeitas, mas, por outro lado, também têm que atingir os objetivos definidos pelas respetivas administrações, o que faz com que, por vezes, possam não questionar de onde provém o dinheiro em causa ou então, aceitem de forma inequívoca a informação prestada pelos clientes.

2.3.2 Custos de implementação do regulamento contra o branqueamento de capitais

Os custos da implementação dos regulamentos ABC podem ser divididos em três grupos distintos dentro de uma economia, designadamente, aqueles que afetam o governo, aqueles que afetam o setor de serviços financeiros ou outras indústrias necessárias para cumprir a lei e as que afetam o público em geral. De acordo com Ping (2010, citado por Michugu (2014), os deveres que os escritórios responsáveis devem cumprir incluem, entre outros, a formulação de instruções contra o branqueamento de capitais, a realização de inspeção regular e o patrocínio de projetos de formação contra o branqueamento de capitais. Logo, devido à necessidade de conformidade, é provável que haja custos adicionais nas áreas de administração, formação e fornecimento de espaço de armazenamento para registos.

2.3.2.1 Custos de monitoramento da transação

Com o aumento das transações financeiras globalizadas em todo o mundo, os bancos comerciais constituem o principal centro de crimes de branqueamento de capitais. Portanto, a monitorização de atividades de lavagem de dinheiro para verificar relatórios de transações duvidosas é uma rotina diária nos bancos. De acordo com um estudo feito por Yeandle *et al.* (2005) nos bancos comerciais do Quênia, o branqueamento de capitais impõe custos elevados para os bancos, pois afeta o nível de desempenho e eficácia operacional dos bancos. Alguns dos custos são sentidos em grande medida devido não só à execução de operações dentro de bancos, mas também devido ao custo incorrido para formar o pessoal sobre como identificar atividades ilegítimas e suspeitas por parte dos seus clientes. A conformidade total com o Regulamento ABC permite que os bancos comerciais implementem uma maneira formal que comprove a identidade dos clientes, declarando a fonte de rendimento e estabelecendo se a fonte de rendimento fornecida aloca totalmente o valor real remetido para a conta dos clientes.

2.3.2.2 Custos de formação

Michugu (2014) refere que os bancos comerciais incorrem em custos de formação de pessoal, uma vez que os profissionais do banco precisam de estar equipados com a formação necessária para verificar a autenticidade das transações dos clientes. O autor refere ainda que muitos bancos comprovaram que o custo mais alto é o custo de oportunidade incorrido enquanto treinam os membros da equipa sobre os regulamentos ABC.

Yeandle *et al.* (2005) afirmam que os bancos comerciais têm custos de monitoramento na implementação do Regulamento ABC, onde os profissionais do banco monitorizam as transações financeiras para verificar a autenticidade da fonte de rendimento. Nesse sentido, os bancos asseguram que as informações recolhidas da comunidade de clientes com a finalidade de abrir a conta sejam tratadas como confidenciais. De acordo com Leong (2007), devido à necessidade de conformidade espera-se que os custos adicionais proliferem nas áreas de administração, formação e provisão de espaço de armazenamento para registos.

2.3.2.3 Custos de manutenção de registo

As operações de monitorização exigem que os bancos obtenham e retirem registos de clientes sobre as suas informações pessoais, como identificação, endereço residencial do cliente e fonte de rendimento. Uma das medidas do Regulamento ABC, denominada de Conheça o seu Cliente (*Know Your Customer - KYC*), impede que os bancos sejam usados intencionalmente ou não por elementos criminosos para lavagem de dinheiro ou atividades suspeitas. As diretrizes do KYC exigem ainda que as instituições financeiras conduzam a "diligência devida em curso em seus negócios e examinem as transações realizadas ao longo das transações, para garantir que as operações financeiras/transações sejam realizadas de acordo com o que as instituições financeiras conhecem sobre os clientes" (Michugu, 2014: 17). Portanto, o KYC é essencial na luta contra o branqueamento de capitais em instituições financeiras.

2.3.2.4 Custos do sistema de informação

Os bancos comerciais incorrem em custos do sistema de informação, pois precisam adquirir sistemas ABC automatizados para monitorar transações financeiras. De acordo com Yeandle *et al.* (2005), os custos podem ser divididos em custos iniciais de instalação dos sistemas de informação e custos contínuos. Além disso, o problema com os sistemas ABC é a necessidade de aprender a utilizar o *software* para dissuadir e detetar crimes organizados, além de detetar os autores e reduzir a prevalência de lavagem de dinheiro no setor bancário (Murithi, 2013).

Michugu (2014) acrescenta ainda que o branqueamento de capitais é conduzido de uma maneira muito sofisticada, e os autores de lavagem de dinheiro encontram muitas vezes maneiras de contornar os regulamentos ABC, e pará-los torna-se complicado. Neste contexto, os bancos têm de melhorar os seus sistemas de informação, a fim de acompanhar as sofisticadas formas de branquear os capitais, usadas pelos autores do crime. Portanto, um esforço para melhorar os sistemas de informação é, por si só, um custo adicional para os bancos.

2.3.2.5 Custos com o pessoal

A implementação de programas e políticas contra a lavagem de dinheiro nos bancos comerciais e outras instituições financeiras aumentou os custos globais do banco devido a fatores como os custos de conformidade incorridos, os custos de monitoramento que os bancos incorrem e os custos adicionais de funcionários e pessoal que são necessários para treinar e equipar os funcionários com os conhecimentos e técnicas para implementar os programas e políticas.

2.3.2.6 Custos sociais

De acordo com o *Asian Pacific Group*, a implementação de regulamentos ABC e o não cumprimento, geralmente levam a custos e riscos sociais para o negócio. O branqueamento de capitais leva a que as pessoas envolvidas em atividades ilegais, como tráfico de drogas, contrabando e outras atividades criminosas, invistam os seus lucros em empreendimentos rentáveis, além de expandir os negócios já existentes. O principal resultado dessa atividade é o aumento das despesas e custos governamentais devido à exigência de um controlo mais apertado da implementação da lei.

2.3.3 Benefícios do regulamento contra o branqueamento de capitais

Considerando que os bancos comerciais se esforçam para obter lucros para maximizar a riqueza dos acionistas, a implementação do regulamento ABC beneficia os bancos comerciais através do aumento de receitas e redução dos custos e riscos. Os executivos dos bancos consideram o impacto total dos regulamentos ABC como essencial e único na criação de um correspondente custo de oportunidade para esses bancos.

2.3.3.1 Registos atualizados do cliente

As pesquisas revelam que os regulamentos ABC fornecem um sistema aprimorado de gestão de recursos de clientes, que permite aos funcionários do banco monitorar, analisar e atuar em toda a empresa sobre a informação dos clientes de forma controlada e em tempo oportuno. Algumas das informações exigidas incluem a origem dos fundos, como um cliente usa esses fundos, preferências de produtos, bem como as informações básicas de outras áreas do banco.

As informações acima mencionadas, juntamente com as informações recolhidas do contato com o cliente, bem como o formulário de atividade e *call centers* de todas as agências bancárias e através da *internet*, fornecem aos bancos uma grande parte dos dados necessários para atender aos requisitos do Regulamento ABC. A recolha de tais dados permite aos bancos criar uma oportunidade para ganhar dinheiro limpo, que é a base para o aumento das receitas que maximizam os lucros, bem como a riqueza dos acionistas (IBM, 2011).

Da mesma forma, outras necessidades de conformidade, como a limpeza avançada de dados ABC e a detecção de padrões, que garantem que os bancos comerciais mantenham a informação mais atualizada do cliente levam a economias de escala e facilidade de uso, aumentando as receitas. Além disso, melhorar a conformidade mundial com o regulamento ABC beneficia toda a estrutura financeira internacional, pois aumenta a confiança pública nos bancos comerciais e nos sistemas nacionais que promovem a integração de negócios e mercados através de investimentos transfronteiriços e investimentos estrangeiros diretos. Portanto, estabelecer um regime de regulamento ABC robusto não só beneficia um determinado banco comercial local, mas também os sistemas financeiros mundiais e a comunidade global como um todo (IBM, 2011).

2.3.3.2 Relações com as contrapartes

Os requisitos do regulamento ABC aos quais as instituições financeiras devem obedecer, ajudam as instituições financeiras a ampliar os seus vínculos com as contrapartes no exterior. Para serem totalmente integrados nos sistemas financeiros e de pagamentos globais, os bancos comerciais precisam demonstrar que possuem estruturas de regulamento ABC efetivas e que essas diretrizes de políticas continuam em conformidade com os padrões desenvolvidos e aprimorados ao longo do tempo (Michugu, 2014).

2.3.3.3 Boa governação

O regulamento ABC promove a boa governança, uma vez que tais diretrizes políticas exigem requisitos legais e regulamentares que promovam a transparência financeira e incentivem o Estado de Direito. Além disso, o ABC e os padrões de corrupção confiam nos controles do regulamento ABC e o esforço mais amplo para combater a corrupção fornece uma maneira de perseguir indivíduos corruptos, impedindo-os de beneficiar dos produtos dos seus atos ilícitos (*International Monetary Fund*, 2009). Portanto, a prevenção de tais

atividades permite que os bancos comerciais alavanquem a receita que maximiza os lucros anuais líquidos e os dividendos para os seus acionistas.

2.3.3.4 Redução de risco

A redução de risco é uma consequência importante dos regulamentos e legislações de lavagem de dinheiro. Mbwayo (2004, citado por Michugu, 2014) observou no seu estudo aos bancos comerciais do Quênia, que a adoção e a implementação de medidas e regulamentos contra o branqueamento de capitais tiveram um impacto de aprimorar a identificação de riscos, redução de risco e gestão de risco nos bancos. Além disso, os bancos adotaram canais e estratégias profissionais que reforçaram a luta contra o branqueamento de capitais no país.

A redução de risco para os bancos é outro benefício percebido como resultado da implementação do regulamento ABC no mercado do sistema financeiro. Os bancos empregam uma abordagem baseada em risco para a abertura de conta e, neste caso, os bancos usam uma série de fatores para atribuir uma classificação de risco ao cliente, como a natureza do negócio do cliente, o risco do país e o valor do negócio antecipado do cliente. Além disso, um número elevado de bancos comerciais geralmente relata o perfil dos clientes usando o sistema de classificação de risco de três níveis (alto, médio e baixo) e esse sistema impulsiona a frequência com a qual as informações do KYC relativas aos clientes são revistas. Nesse sentido, as diretrizes do KYC ajudam a reduzir os riscos associados ao branqueamento de capitais, à corrupção, bem como à fraude colocada pelo cliente nos bancos comerciais locais (Michugu, 2014).

Por outro lado, as diretrizes de políticas do regulamento ABC aprimoram a monitorização da transação devido à ampla aplicação de sistemas sofisticados de tecnologias de informação para auxiliar na automação do acesso a informações cruciais sobre os clientes.

Um relatório da KPMG (2011, citado por Michugu, 2014) revela que as instituições financeiras são capazes de monitorar a transação de um único cliente em diferentes unidades de negócios e isso permite que os bancos comerciais reduzam o custo associado à fraude e lavagem de dinheiro. Em suma, como há um foco maior em investir em programas de regulamento ABC com um objetivo particular de monitorar transações, sem corrupção, fraude ou lavagem de dinheiro, esse custo nas operações dos bancos comerciais é reduzido, pois os bancos estão habilitados a crescer no futuro, de acordo com sua missão e visão, juntamente com menos desafios.

2.3.3.5 Controlos internos aprimorados

Michugu (2014) faz referência a alguns investigadores que identificaram outros impactos da regulamentação ABC em todo o mundo, tais como:

- Ashour (2008), em um estudo intitulado, “Os papéis dos bancos no controle de operações de lavagem de dinheiro”, observou que a implementação de leis e políticas ABC aumentou a força dos controles e sistemas internos nos bancos. Isso impediu a ocorrência de outras formas de fraude e corrupção no banco, além de aumentar a luta contra o branqueamento de capitais nos bancos.
- Honiara (2006) fez uma apresentação sobre a importância e os benefícios de um sistema ABC eficaz usando bancos e instituições financeiras nas ilhas Salomão e na área do Pacífico. O estudo concluiu que os principais benefícios incluíam uma abordagem coletiva na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento de atividades de terrorismo por parte de todos os países da região, a melhoria da boa vontade política para processar e implementar leis contra o branqueamento de capitais, a melhoria do crescimento económico e expansão, o desenvolvimento sustentável e crescimento nos países, a melhoria da governação e segurança na área devido ao regionalismo. Ainda de acordo com Honiara (2006), outros benefícios das leis antiterroristas em todo o mundo incluíram a melhoria dos padrões económicos e o crescimento da economia, a expansão dos rendimentos e as receitas da população, a melhoria da receita do governo e a alocação de recursos em uma economia para gerar riqueza e lutar contra os males sociais, como a má alocação de recursos, pobreza e analfabetismo. As leis e regulamentos contra o branqueamento de capitais também melhoraram os níveis de transparência nas instituições bancárias, como os bancos que melhoraram a governança corporativa, as melhores práticas de gestão e a concretização das expectativas e necessidades das partes interessadas pelo banco.
- Yeandire e Berendt (2005) constataram que a implementação de leis e regulamentos de lavagem de dinheiro melhorou a estabilidade financeira geral de economias e sistemas financeiros, melhorou o nível de reputação na economia que foi fundamental para direcionar o investimento direto estrangeiro e as entradas de capital para um país. Além disso, a implementação de leis antiterroristas melhorou a estabilidade de indicadores macroeconómicos, tais como taxas de câmbio, oferta monetária em uma economia e taxas de juros. Consequentemente, as taxas de inflação foram melhor monitoradas e controladas na economia.

2.4 O combate ao branqueamento de capitais

A maioria do dinheiro branqueado passa pelo sistema financeiro (bancos) e é difícil reconhecer o dinheiro ilícito, pelo que as medidas de ABC devem ter um importante foco neste setor para conseguirem diminuir o nível de corrupção e do crime e dar uma maior estabilidade às instituições financeiras e um incentivo ao desenvolvimento económico (Sousa, 2015).

São vários os organismos internacionais e grupos que definem os padrões normativos no sentido de diminuir os riscos de branqueamento de capitais para o mundo global. Entre os órgãos mais importantes na definição da legislação temos a Organização das Nações Unidas (ONU), a União Europeia (UE) e o GAFI.

O GAFI, tal como referido anteriormente, é um organismo intergovernamental que tem como objetivo desenvolver e promover políticas, nacionais e internacionais, de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Promove padrões internacionais e a aplicação efetiva das medidas legais, regulamentares e operacionais necessárias para combater o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional.

A União Europeia (UE) é uma união económica e política de 28 Estados-membros independentes situados principalmente na Europa. A tomada de decisões da União Europeia envolve várias instituições, nomeadamente o Parlamento Europeu, o Conselho Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia. O branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o crime organizado representam temas de relevância primordial na União Europeia (UE), contendo aspetos suscetíveis de comprometerem a integridade e estabilidade das instituições de crédito e financeiras, bem como do sistema financeiro no seu todo (Leitão, M, Galvão, T., Soares, S., & Associados, Sociedade de Advogados, 2015).

A ONU é a maior organização internacional com 193 países-membros e ao longo do tempo realizou importantes convenções. A ONU foi a primeira organização internacional a tratar da temática do branqueamento de capitais.

2.4.1 O combate internacional ao branqueamento de capitais

Como o branqueamento de capitais se baseia em práticas ilícitas, modernas e atuais é necessário existirem constantes elaborações e refinamentos dos mecanismos de combate ao mesmo. Uma vez que estamos perante um crime internacional que move grandes montantes, sofisticados métodos, elevados contatos e organizações criminosas é necessário haver uma cooperação internacional e uma harmonização legislativa internacional (Canas, 2004, e Ramos, 2004), sendo preciso estabelecer legislação e medidas de ABC e de combate ao financiamento ao terrorismo (CFT).

Assim, notório é que os esforços tenham sido centralizados no melhoramento de instrumentos jurídicos internacionais – pactos, tratados, acordos internacionais, bem como diretivas, resoluções e recomendações, que possam dar alguma resposta à criminalidade associada ao branqueamento de capitais (Azambuja, 2014).

2.4.1.1 Organismos internacionais que definem padrões normativos de prevenção e de detenção

Foi no final da década de oitenta e início de noventa do século passado que os primeiros instrumentos jurídicos internacionais foram elaborados para investigar o combate ao branqueamento de capitais. Porém, isso não significa que, antes deste fenómeno, não fosse conhecido e até combatido internamente pelos países. Desde esse período tem-se assistido a um conjunto de declarações e instrumentos jurídicos internacionais e à criação de vários organismos internacionais a condenar o branqueamento de capitais. Desses destacam-se os seguintes:

A) Convenção das Nações Unidas de Viena (1988)

A Convenção de Viena foi realizada com o intuito de consciencializar os Estados que somente através da cooperação internacional se conseguiria lutar contra o branqueamento de capitais. Deste modo, sabe-se que ao privar as pessoas dedicadas ao narcotráfico dos produtos e benefícios de tal ato ilícito, excluiu-se assim o principal incentivo para esta atividade.

É, portanto, o primeiro documento jurídico internacional em que os Estados se submeteram juridicamente a aprovar a legislação interna em que se punisse penalmente o branqueamento de capitais, tanto que é considerada a “convenção mãe” de Direito Penal Internacional.

Azambuja (2013) aponta como as principais características desta Convenção:

- i) A restrição do âmbito das normas de branqueamento de capitais, isto porque a presente Convenção está ligada à luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, razão pela qual as normas sobre branqueamento de dinheiro contidas na mesma incidem exclusivamente sobre os capitais originários do narcotráfico;
- ii) Os destinatários das obrigações contraídas nesta Convenção são os Estados, que se responsabilizam a aceitar as disposições legislativas e administrativas necessárias para integrar nos seus ordenamentos jurídicos as medidas previstas na referida Convenção;
- iii) Qualificação como delito penal às condutas proibidas. Assim, os Estados signatários dessa Convenção adotam a obrigação de tipificar como delito penal, no seu direito interno, uma sucessão de condutas diversas do que comumente se conhece como branqueamento de capitais, conforme se observa no artigo 3º, n.º 1 da Convenção.

B) Recomendação Nº (80) 10, do Conselho da Europa (2005)

Em 27 de junho de 1980 o Conselho da Europa aprovou a Recomendação nº (80) 10, relativa a medidas contra a transferência e ocultação de capitais de origem criminal, sendo a primeira medida tomada por um organismo europeu, na luta contra o branqueamento de capitais. Trata-se de normas processuais do tipo organizativas, cujo elemento mérito é ter como objetivo a identificação dos clientes dos bancos e que não fruem carácter vinculativo para os Estados-Membros (Azambuja, 2013).

C) Declaração dos Princípios de Basileia

Em matéria de branqueamento de capitais entende-se como “Declaração de Basileia” a declaração de princípios sobre a prevenção do aproveitamento do sistema bancário para o branqueamento de fundos de proveniência ilícita dirigida aos representantes dos Bancos Centrais e autoridades monetárias dos Países-Membros do Grupo dos Dez, integrado por Canadá, Estados Unidos, Alemanha, Bélgica, França, Itália, Países Baixos, Japão, Reino Unido e Suécia, aos quais se juntam a Suíça e o Luxemburgo, no dia 12 de dezembro de 1988 (Azambuja, 2013).

O principal objetivo do documento foi a sensibilização do setor bancário e a adoção de uma posição comum de forma a garantir a não utilização da banca para reciclar fundos adquiridos através das atividades criminosas e em especial através do tráfico de droga,

procurando transmitir para a opinião pública que o setor bancário não estava disposto a cooperar com criminosos (Godinho, 2001).

D) A criação do GAFI

O Grupo de Acção Financeira Internacional, conhecido usualmente pela sua sigla GAFI (ou *Financial Action Task Force on Money Laundering* – FATF, como referido anteriormente), foi criado por Chefes de Estado e de Governo do Grupo dos Sete (G7, agora G8 com a participação da Rússia) na Cimeira de Paris efectuada a 16 de julho de 1989, com a missão particular de promover, desenvolver e coordenar políticas orientadas na luta contra o branqueamento de capitais, provenientes principalmente do tráfico de drogas, tanto a nível nacional quanto internacional, com a utilização do sistema bancário e das instituições financeiras para essa prática (Azambuja, 2013).

O GAFI tem a seguinte missão: (i) emite recomendações destinadas a prevenir e a reprimir esses crimes (consideradas *standards* internacionais nestas matérias); (ii) promove a avaliação mútua da observância desses *standards*; (iii) determina contramedidas relativamente às jurisdições com deficiências relevantes; e (iv) identifica novos riscos e metodologias de combate a estas atividades criminosas.

No âmbito do GAFI, com o propósito de facilitar o trabalho e usufruir da experiência multidisciplinar dos participantes, foram criados três grupos de trabalho: o primeiro está dedicado à análise da extensão e métodos do branqueamento de capitais, o segundo debruça-se sobre as questões jurídicas e judiciais, e o terceiro está direccionado para a cooperação administrativa e financeira.

Como tal, o GAFI é de grande importância para o desenvolvimento de técnicas e estratégias para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, e agora também ao financiamento do terrorismo. Frui como uma das suas competências o exame e estudo a fundo das técnicas existentes e inovadoras de branqueamento de capitais, para assim construir padrões de comportamento, fomentar a sua aplicação e avaliar os seus efeitos nos Estados-Membros, quer os que fazem parte da sua estrutura originária e núcleo central, quer os que integram as suas estruturas regionais, anotando as soluções técnicas que a cada momento parecem ser mais adequadas e eficazes na prevenção e combate de tais atos ilícitos (Azambuja, 2013).

E) Convenção de Estrasburgo (1990)

A Convenção nº 141 do Conselho da Europa, de 8 de novembro de 1990, que teve lugar em Estrasburgo, intitulada como “Convenção relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime do Conselho da Europa”, entrou em vigor a 1 de setembro de 1993. A Convenção alargou o número de casos associados ao branqueamento de capitais passando a fazer parte o tráfico de estupefacientes e os crimes que têm benefícios económicos (crimes graves). Além disso, os 41 países que participaram têm de oferecer assistência às investigações externas, de modo a facilitar a cooperação e a assistência internacional, e mesmo que haja ausência de uma legislação ampla as partes têm de alcançar uma eficiência semelhante (Sousa, 2015).

F) A criação do Grupo Egmont

O Grupo Egmont foi criado em 1995, durante um encontro que aconteceu no palácio de Egmont-Arenberg, em Bruxelas. O grupo emergiu a partir da criação das *Financial Intelligence Units* (FIU) (também designadas de Unidades de Inteligência Financeira – UIFs), dos principais países desenvolvidos, de uma rede internacional para que estas se associassem através do intercâmbio de informações, fomentando a ação mais eficiente e coordenada no combate ao branqueamento de capitais.

Conta atualmente com 95 membros e tem a missão, além da capacitação e treino de especialistas, de estimular, em âmbito mundial, o intercâmbio das informações, a receção e o tratamento das operações suspeitas de branqueamento entre as diversas UIFs suportadas pelas nações. O grupo ainda disponibiliza acesso a informações de outras UIFs, novos métodos de branqueamento, tendências recentes de combate ao ilícito, além da “Rede de Segurança Egmont” (*Egmont Secure Web*), que é um sistema de comunicação de segurança máxima, por correio eletrónico, entre as unidades (Azambuja, 2013).

O objetivo do Grupo Egmont é proporcionar um fórum com o propósito daquelas UIFs melhorarem o apoio dado aos seus respetivos programas nacionais de combate ao branqueamento de capitais e coordenarem as iniciativas nesta matéria (Ferreira, 2014).

G) Convenção de Palermo (2000)

A “Convenção Internacional contra a Criminalidade Organizada Transnacional” ficou conhecida como Convenção de Palermo e deu-se a 15 de novembro de 2000, em Nova Iorque. Foi assinada por 147 países, ratificada por 82 países e entrou em vigor a 29 de setembro de 2003. É aprovada pela legislação interna portuguesa, na Resolução da

Assembleia da República n.º 32/2004, e é ratificada pelo Decreto-Lei n.º 19/2004, de 2 de abril, onde, neste último, se faz referência a que a autoridade central deste crime é a Procuradoria-Geral da República (Sousa, 2015).

Azambuja (2013: 66) refere que

essa Convenção é mais um passo no combate ao crime de branqueamento de capitais, pelo que dedica dois artigos neste sentido (artigos 6º e 7º). O artigo 6º obriga as partes a incriminarem o branqueamento de bens provenientes de infrações principais definidas como sendo graves (isto é, as puníveis com pena de prisão igual ou superior a 4 anos) e da criminalidade organizada. Já o artigo 7º refere as medidas de controlo dos bancos, instituições financeiras não bancárias e outras entidades expostas ao branqueamento; a criação de mecanismos de cooperação e de troca de informações; e a deteção e vigilância do movimento transfronteiriço dos bens.

Sousa (2015) acrescenta que esta Convenção prevê normas mínimas para os países adotarem no âmbito do combate ao branqueamento de capitais, como é o caso da retenção de capitais suspeitos de terem origem ilícita, no momento da sua colocação nos sistemas financeiros. A retenção dos bens é um importante passo para evitar que este crime continue a ser lucrativo.

H) Convenção de Varsóvia

Azambuja (2013) explica que foi realizada em Varsóvia, a 16 de maio de 2005, a Convenção do Conselho da Europa relativa ao Branqueamento, Deteção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo. O autor acrescenta ainda que a Convenção é encarada como o contributo do Conselho da Europa na prevenção e combate a este tipo de criminalidade e é o primeiro instrumento internacional que abarca, concomitantemente, a prevenção e a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, sendo que esta medida moderniza e amplia o campo de atuação da Convenção de Varsóvia e de Estrasburgo.

I) União Europeia

a) Diretiva 91/308/CEE221

Inspirada nas Convenções de Viena e do Conselho da Europa (Estrasburgo) foi aprovada a presente Diretiva pelo Conselho da União Europeia, a 10 de junho de 1991, no que toca à prevenção da utilização do sistema financeiro para branqueamento de capitais, também

reconhecida como Primeira Diretiva sobre branqueamento de capitais, sendo a primeira medida de carácter normativo tomada pela União Europeia nesta matéria.

b) Ação Comum nº 98/699/JAI e Decisão Quadro (2001/500/JAI)

A Ação Comum e a Decisão-Quadro provocaram alterações legislativas nos Estados-Membros, com o fim de harmonizar os regimes entre os Estados e, assim, reforçar a cooperação judiciária internacional, nomeadamente no que importa ao catálogo de infrações subjacentes ao crime de branqueamento de capitais, à pena privativa da liberdade máxima/mínima aplicável ao crime de branqueamento e à perda de produtos do crime.

c) Diretiva 2001/97/CE

A Diretiva 2001/97/CE reconhece os acordos da Convenção de Viena e aumenta o alcance da sua luta contra o branqueamento de capitais procedentes da participação delitativa na comissão de delitos graves, tendo por finalidade garantir um elevado grau de proteção ao sector financeiro e a outras atividades vulneráveis face aos efeitos prejudiciais da atividade delitativa.

d) Diretiva 2005/60/CEE

A Diretiva 2005/60/CEE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, distinguida como a Terceira Diretiva, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para o branqueamento de capitais e para o financiamento ao terrorismo, como alude na sua exposição de Motivos, tem por finalidade principal ajustar-se às recomendações do GAFI, conservando a definição do branqueamento de capitais adotada pela Decisão-Quadro (2001/500/JAI) do Conselho, de 26 de junho de 2001.

Destacam-se ainda outros organismos internacionais a condenar o branqueamento de capitais, tais como:

- As Diretivas Comunitárias 91/308/CEE, 2001/97/CE e 2005/60/CE;
- Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento ao Terrorismo (1999);
- Resolução n.º 1373 do Conselho de Segurança (2001);
- Convenção de Mérida (2003).

2.4.2 O combate ao branqueamento de capitais em Portugal

O fenómeno do branqueamento de capitais começou a ser objeto de atenção por parte dos legisladores portugueses no ano de 1993, o que mais tarde se viria a concretizar no Código Penal Português (CPP) com a designação de crime de branqueamento de capitais. Como na generalidade dos países, em Portugal a punição do branqueamento começou por estar exclusivamente vinculada ao crime de tráfico de estupefacientes. Mais tarde, concretamente em 2004, o crime de branqueamento foi incorporado no CPP, passando a estar tipificado no seu art. 368º- A.

O artigo 368º-A do CPP e o Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, tipificam o crime de branqueamento de capitais em Portugal, punindo a quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiros, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal e a quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos. O próprio CPP considera como vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, dos factos ilícitos típicos de um conjunto de crimes que o próprio código tipifica, assim como os bens que com eles se obtenham, quer seja no território português, quer seja fora deste território.

Este tipo de ato ilícito afeta negativamente a imagem de Portugal, levando até a uma descredibilização a nível internacional. Este é um fenómeno que pode provocar danos não só em Portugal, mas também nos países com quem se relaciona economicamente.

Portugal, assim como outros países, debate-se com o problema de ter uma legislação adequada, mas com práticas erradas ou ineficazes na investigação e repressão. Várias investigações provaram que o território nacional é o alvo de preferência para branqueadores provenientes de Espanha, países de Leste e Reino Unido, que investem especialmente em imobiliário, e que existe uma grande transumância de capitais gerados ilicitamente no nosso país, que são depositados em Gibraltar, ou noutros paraísos fiscais (Miguel, 2017).

Em 8 de fevereiro de 1991 foi assinado um Protocolo preparado pela Associação Portuguesa de Bancos (APB) quanto às “regras relativas à prevenção da utilização do

sistema bancário na reciclagem de capitais de origem criminosa”, por 27 instituições de crédito, nacionais e estrangeiras, atuando em Portugal.

A produção legislativa realizada em Portugal pertencente ao branqueamento de capitais é a seguinte:

- Código de Processo Penal, art. 215, nº2, e);
- Decreto-Lei nº 15/93 – Combate à Droga, de 22 de janeiro;
- Decreto-Lei nº 313/93 - Prevenção de utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, de 15 de setembro;
- Lei nº 32/95 - Autorização legislativa ao Governo para estabelecer medidas sobre o branqueamento de capitais e de outros bens provenientes da prática de crimes, de 18 de agosto;
- Decreto-Lei nº 325/95 - Medidas de natureza preventiva e repressiva contra o branqueamento de capitais e outros bens provenientes dos crimes, de 2 de dezembro;
- Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei nº 60/98, de 27 de agosto;
- Lei nº 21/2000 - Investigação criminal, de 10 de agosto;
- Lei nº 101/2001 - Acções encobertas, de 25 de agosto;
- Decreto-Lei nº 323/2001 - Conversão p/o euro na legislação da área da justiça, de 17 de dezembro;
- Lei nº 5/2002 - Medidas de combate à criminalidade organizada, de 11 de janeiro;
- Lei nº 10/2002 - As disposições legais destinadas a prevenir e punir o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas, de 11 de fevereiro;
- Decreto-Lei nº 93/2003 - Disciplina as condições de acesso e análise, em tempo real, da informação pertinente para a investigação dos crimes tributários pela Polícia Judiciária e pela administração tributária, de 30 de abril;
- Decreto-Lei nº 148/2003 - Transparência das relações financeiras entre as entidades públicas dos Estados membros e as empresas públicas, de 11 de julho;
- Lei nº 11/2004 - Branqueamento de Capitais, de 27 de março;
- Lei nº 27/2004 - O regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, de 16 de julho;

- Decreto-Lei nº 120/2005 - Transparência das relações financeiras entre as entidades públicas dos Estados membros e as empresas públicas, bem como à transparência financeira relativamente a determinadas empresas, de 26 de julho;
- Lei nº 25/2008 - Lei do combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo, de 5 de junho.

Da legislação apresentada anteriormente destacam-se os diplomas analisados de seguida.

a) Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de janeiro

Este diploma denominado “Lei da Droga” surgiu na sequência da aprovação da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988, assinada e ratificada por Portugal. Foi o primeiro diploma nacional a mencionar o crime de branqueamento de capitais, apenas com referência ao tráfico de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas (Ferreira, 2014).

Foi o primeiro texto legislativo português a retratar a prevenção do branqueamento de capitais e foi inspirado na Convenção de Viena e na Convenção de Estrasburgo (legislação internacional). O seu principal objetivo era criminalizar o branqueamento de capitais proveniente do tráfico de drogas e do pequeno tráfico (Canas, 2004). Com este diploma fica claro que o branqueamento de capitais não é apenas um crime *a posteriori* que é julgado juntamente com o precedente, mas passa a ser um segundo crime (Godinho, 2009). Este diploma define o branqueamento de capitais como a “conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos” (art.º 23.º do capítulo III), e já sofreu várias alterações, sendo que a mais recente foi a 21.ª atualização feita com a Lei n.º 77/2014, de 11 de novembro, que apenas acresceu à lista dos crimes e substâncias puníveis a substância alfa-fenilacetoacetoneitrilo (Sousa, 2015).

O Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de janeiro, que corrigiu a legislação de combate à droga, e que criminalizou o branqueamento de capitais (art. 23º) pela primeira vez em Portugal, veio transpor para a legislação interna a obrigação da criminalização do branqueamento de capitais resultantes da Convenção de Viena. Assim, a tipificação do branqueamento, seguindo os moldes da Convenção de Viena, tinha apenas como crime antecedente, ou de base, o tráfico de substâncias narcóticas (Azambuja, 2013).

b) Decreto-Lei nº 313/93, de 15 de setembro

Foi com a publicação do Decreto-Lei nº 313/93, de 15 de setembro que a Diretriz nº 91/308/CEE, do Conselho foi transportada para a ordem interna, conservando a tipificação

do branqueamento resultante do tráfico de drogas e criando deveres às entidades financeiras, tais como a obrigação de comunicá-la, e a obrigação de preservar documentos, sendo que o ilícito derivado da infração destes preceitos é de mera ordenação social, passivo de coima. A Diretriz n.º 91/308 foi, então, modificada pela Diretriz n.º 2001/97, de 4 de dezembro e esta foi transposta pela Lei n.º 11/2004, de 27 de março (Azambuja, 2013).

O Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de setembro, que é a transposição para a nossa legislação da Diretiva 91/308/CEE relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, prevê um regime sancionatório (multas e sanções acessórias) quando estamos perante o incumprimento dos deveres mencionados na lei (Sousa, 2015).

Este diploma transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 91/308/CEE do Conselho, de 10 de junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, aplicando-se exclusivamente às entidades que prestavam serviços de natureza financeira (Ferreira, 2014).

O respetivo preâmbulo refere que tal diploma assenta nas premissas de que a liberalização dos movimentos de capitais e a livre prestação de serviços financeiros, inerentes ao funcionamento do mercado interno comunitário, podiam constituir uma envolvente favorável à potenciação das atividades criminosas de branqueamento de capitais no espaço financeiro europeu e de que a prevenção e repressão destes comportamentos se afigurava mais eficaz, se feita mediante uma ação comunitária.

c) Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de dezembro veio estabelecer medidas de natureza preventiva e repressiva contra o branqueamento de capitais e outros bens provenientes de crimes.

O Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de setembro foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de dezembro, que alargou às entidades não financeiras as obrigações referidas na lei anterior, tal como o número de infrações enquadradas no crime de branqueamento de capitais, passando a fazer parte os crimes que tenham como característica a criação/envolvência de elevados montantes e a prática de crimes de uma forma organizada. Passa a ser criminalizado o tráfico de drogas, o terrorismo, o tráfico de armas, a extorsão de fundos, o rapto e a corrupção (Lei n.º 36/94, de 29 de setembro). O Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de dezembro, refere ainda a obrigatoriedade de colaboração por parte dos

arguidos ou suspeitos para efeitos de inquérito, instrução e julgamento nos crimes de branqueamento de capitais (art.º 19.º).

Este novo diploma veio alargar as entidades obrigadas à prevenção do branqueamento, passando a incluir as seguintes entidades não financeiras: empresas concessionárias de jogos em casinos; pessoas, singulares ou coletivas, que exerçam atividades de mediação mobiliária; entidades que exerçam a compra e revenda de imóveis; entidades que procedam ao pagamento a premiados de apostas ou lotarias; e entidades que comercializem bens de elevado valor monetário, como pedras e metais preciosos, antiguidades, obras de arte, aeronaves, barcos ou automóveis. Alargou ainda os crimes subjacentes do branqueamento de capitais, passando a abarcar o crime económico e o crime violento (Ferreira, 2014).

d) Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro

A 11 de janeiro de 2002 surge a Lei n.º 5/2002 que foi muito importante e atualizou a lei anterior, determinando o regime de recolha de provas, quebra do segredo profissional e perda de bens provenientes de alguns crimes a favor do Estado, onde, entre eles, está o branqueamento de capitais. Esta legislação foi sendo alterada ao longo do tempo, sendo que a última atualização foi com a Lei n.º 55/2015, de 23 de junho (Ferreira, 2014).

A Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro determina um regime especial de recolha de prova, quebra de sigilo profissional e de perda de bens a favor do Estado relativa, entre outros, aos crimes de branqueamento de capitais, terrorismo e organizações terroristas. Além de no caso de condenação, pela prática de qualquer um destes crimes, ser possível uma inversão, ainda que mitigada, do ónus da prova, isto é, presume-se que a diferença entre o valor do património do arguido e aquele congruente com o seu rendimento, seja resultante de atividade ilícita, podendo o arguido provar a origem lícita dos bens a si conferidos.

e) Lei n.º 10/2002, de 11 de fevereiro

Em 2002 foi aprovada a Lei n.º 10/2002, de 11 de fevereiro, que aperfeiçoou as disposições legais destinadas a prevenir e punir o branqueamento de capitais, alterando o Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de dezembro. Este novo diploma alargou os crimes subjacentes abrangendo todos os crimes punidos com pena de prisão superior a 5 anos e ampliou as entidades não financeiras sujeitas a deveres passando a incluir técnicos de contas, auditores externos, transportadores de fundos, notários e conservadores de registos.

f) Lei n.º 11/2004, de 27 de março

Em 2004, com a Lei n.º 11/2004, de 27 de março temos a transposição da Diretiva 2001/97/CE e a atualização do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro. Como principais alterações tivemos a escolha de uma nova designação do tipo ilícito: “branqueamento de vantagens de proveniência ilícita” (art.º 1º). É com esta lei que surge o atual art.º 368.º-A do CPP (art.º 53º).

Este diploma veio estabelecer medidas de natureza preventiva e repressiva no combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, transpondo a Diretiva n.º 2001/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de dezembro, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais. A Lei n.º 11/2004 aglutinou toda a matéria anteriormente dispersa por vários diplomas, aditou ao CPP o artigo 368.º-A, denominado “Branqueamento”, no título dos crimes contra o Estado (capítulo dos crimes contra a realização da justiça), e revogou o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 15/93, o Decreto-Lei n.º 313/93 e o Decreto-Lei n.º 395/95. Este novo diploma veio também estender a lista de entidades sujeitas a deveres, passando a abarcar expressamente revisores oficiais de contas, consultores fiscais, advogados e solicitadores (Ferreira, 2014).

Até 2004 o branqueamento de capitais era tratado apenas por legislação solta, estando fora do Código Penal. Tal situação modificou com o aparecimento da Lei n.º 11/2004, de 27 de março, também conhecida como Lei do Branqueamento, que transpôs para a ordem interna a Segunda Diretiva e abrange o crime em tela no art. 368º-A do Código Penal, revogou o art. 23º do Decreto-Lei n.º 15/93, o Decreto-Lei n.º 313/93 e o Decreto-Lei n.º 325/95, além de estender, ainda mais, o cumprimento das referidas obrigações, desdobradas em diversas outras de maior especificidade (art. 2º) a outros tipos de profissionais.

g) Lei n.º 27/2004, de 16 de julho

A Lei n.º 11/2004, de 27 de março é atualizada pela Lei n.º 27/2004, de 16 de julho que refere que cabe ao Ministério das Finanças a aplicação das coimas e das sanções acessórias, não só às entidades financeiras, mas também aos revisores oficiais de contas e aos técnicos oficiais de contas (art.º 48.º n.º 2 alínea a)). É revogada pela Lei n.º 25/2008 de 5 de junho.

h) Lei n.º 25/2008, de 5 de junho

Em 2008 surge a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, que visa transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, e

a Diretiva 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de agosto, medidas relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, que revoga a lei anterior (Lei n.º 11/2004). Esta lei é muito importante e foi sendo atualizada, sendo que a última atualização foi com a Lei n.º 118/2015, de 31 de agosto (9.ª versão), que alterou o conceito de beneficiário efetivo.

Atualmente vigora a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, e a Diretiva n.º 2006/70/CE22, da Comissão, de 1 de agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (Lei do Terrorismo), e revogando a Lei n.º 11/2004, de 27 de março.

Foi então em 2008 que a nova Lei da Assembleia da República, Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, que revogou expressamente a Lei 11/2004, de 27 de março, veio reformular o regime português de prevenção e repressão do branqueamento de capitais, que nos moldes das leis anteriores veio transpor para a ordem interna a Diretiva n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, e a a Diretiva n.º 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de agosto.

2.4.2.1 Entidades de supervisão e fiscalização em Portugal

Em todo o mundo existem organizações que se preocupam com o combate ao branqueamento de capitais. O organismo mais importante é o GAFI, composto por 31 países (Varela, 2006). Este grupo foi criado em 1989 na Cimeira de Paris dos Sete Países Mais Desenvolvidos do Mundo - G7 (Gonçalves, 2008). Este organismo atualmente realiza relatórios anuais sobre a prática de combate ao branqueamento de capitais dos países listados, emitindo opiniões fundamentadas e fiscalizando-os (Varela, 2006). Foi nesta linha que se adotou o quadro das 40 recomendações, sendo primeiramente revisto em 1996 e mais tarde em 2003 (Gonçalves, 2008) o que viria a dar origem à Diretiva 2005/60/CE, de 26 de outubro de 2005 (Lopes, 2015).

Só com uma cooperação internacional é que é possível combater o crime de branqueamento de capitais, e o GAFI tem um papel fundamental nesta luta (Morris-Cotterill, 2001). É o principal organismo de combate ao branqueamento de capitais

(Diretiva 2005/60/CE) e foi criado por um grupo de países na Cimeira do G7, em Paris, em 1989, com o objetivo de desenvolver e promover medidas/políticas de combate ao branqueamento de capitais (Sousa, 2015).

Embora esteja associado à Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), este organismo é financeiramente e funcionalmente independente, e encontra-se aberto à participação de Estados, jurisdições e organizações internacionais (mesmo que estas não tenham personalidade jurídica). Devido à sua importância, os países que nele participam têm um papel muito relevante na luta mundial.

O GAFI é um organismo técnico que constrói padrões de comportamento, promovendo a sua aplicação e avaliando os seus efeitos nos países aderentes. As normas que o GAFI emite não são vinculativas, mas são regras de boas práticas com um enorme poder persuasivo em matéria financeira, e é por isso que a UE tem uma especial atenção a este organismo (Ramos, 2004).

A prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo envolve igualmente a atuação das autoridades de supervisão do setor financeiro e de fiscalização do setor não financeiro identificadas no artigo 38.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho. Compete a estas autoridades, no essencial, verificar se as entidades financeiras e não financeiras (entidades sujeitas) dão cumprimento ao conjunto de deveres previstos no artigo 6.º da referida lei e nos vários diplomas regulamentares setoriais.

Nos termos do artigo 38.º da citada Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, as autoridades competentes para a verificação do cumprimento, pelas entidades sujeitas, do quadro normativo em vigor são, no caso das entidades financeiras, nos serviços financeiros relacionados com matérias sujeitas à respetiva esfera de intervenção de supervisão, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, além do Ministério das Finanças relativamente à Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública. No caso das entidades não financeiras, o número de autoridades de fiscalização é maior. Assim, a verificação do cumprimento das obrigações de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo cabe, em relação a concessionários de exploração de jogo em casinos e a entidades pagadoras de prémios de apostas ou lotarias, e ao Serviço de Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal. No caso das entidades que exerçam atividades de mediação imobiliária e de compra e revenda de imóveis e das entidades construtoras que procedam à venda direta de imóveis, a fiscalização está no âmbito das competências

do Instituto da Construção e do Imobiliário (InCI). Por sua vez, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscaliza os comerciantes que transacionem bens cujo pagamento seja efetuado em numerário em montante igual ou superior a 15.000 euros. Os advogados, os revisores oficiais de contas e os técnicos oficiais de contas veem o cumprimento das suas obrigações fiscalizadas pelas respetivas ordens profissionais, os solicitadores são fiscalizados pela respetiva Câmara e, finalmente, os notários e conservadores de registos pelo Instituto dos Registos e Notariado (IRN).

Num contexto de prevenção e redução do branqueamento de capitais, as entidades de supervisão e fiscalização desempenham um papel fundamental neste âmbito, ao emitirem normativos que definem, para o respetivo sector, a forma como devem ser cumpridos os diversos deveres previstos na Lei n.º 25/2008, 5 de junho. Estas entidades podem ser financeiras (por exemplo, banca e seguradoras) e não financeiras (pessoas coletivas e singulares). Relativamente às entidades financeiras, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões são constituídos como “autoridades” para a respetiva supervisão e fiscalização. É competência das mesmas regulamentar as condições de exercício, os deveres de informação e esclarecimento, sempre com observância dos princípios da legalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade (Miguel, 2017).

Em Portugal o Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2012, de 29 de maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Avisos n.º 3/2013, n.º 1/2014 e n.º 2/2014, tem como “objetivo reforçar a sua capacidade de atuação no quadro das respetivas responsabilidades de regulador e supervisor do sistema financeiro [...] em matéria de prevenção da utilização do sistema financeiros para o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo”.

Neste âmbito os artigos 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2012, de 29 de maio responsabilizam as instituições por si supervisionadas de enviar anualmente ao Banco de Portugal “um relatório específico sobre o respetivo sistema de controlo interno para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo”. O Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do terrorismo deve ser enviado ao Banco de Portugal até 30 de junho de cada ano e reportar-se ao período compreendido entre 1 de junho do ano anterior e 31 de maio do respetivo ano.

Em Portugal, segundo a Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), é a Polícia Judiciária que possui competência reservada para investigar este tipo de criminalidade. A

Polícia Judiciária possui organismos como a Unidade Nacional de Combate à Corrupção (UNCC), e também a Unidade de Informação Financeira (UIF) (Lopes, 2015).

Sousa (2015) refere que as 40 recomendações do GAFI surgem em 1990 e foram, pela última vez, revistas em 2012. As suas principais linhas de orientações são um conjunto de medidas preventivas do crime de branqueamento de capitais, onde estão contemplados os principais crimes considerados graves.

As medidas assentam em quatro categorias (Serpel & Shachmurove, 2005):

- Medidas que devem ser adotadas pelos sistemas jurídicos;
- Medidas que devem ser adotadas pelas instituições financeiras, pelas profissões não financeiras e atividades de prevenção ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo;
- Medidas institucionais para organismos designados na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo;
- Medidas de cooperação internacional.

2.4.2.2 O atual regime de prevenção e de repressão em Portugal

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto estabelece as novas medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, nomeadamente novas regras destinadas a facilitar o acesso das autoridades judiciárias a informações de natureza fiscal.

A presente lei transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como a Diretiva 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, que altera a Diretiva 2011/16/UE, no que respeita ao acesso às informações anti branqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais.

No que se refere ao regime preventivo, as medidas preventivas que vigoram atualmente em Portugal encontram-se plasmadas na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código

Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto -Lei n.º 125/2008, de 21 de julho.

Este normativo estabeleceu um conjunto de regras e de procedimentos administrativos que envolvem entidades públicas e pessoas privadas numa atuação preventiva com o objetivo de evitar que o crime se cometa ou a detetá-lo prontamente uma vez cometido, constituindo “entidades não públicas em agentes mediatos ou auxiliares da Administração Pública na prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo” (Canas, 2010: 486).

A Lei n.º 83/2017 divide as entidades sujeitas a deveres em entidades financeiras e entidades não financeiras, elencando-as nos artigos 3.º e 4.º, respetivamente. Nelas cabem entidades públicas e privadas, pessoas coletivas e pessoas singulares.

No que concerne aos deveres a cumprir pelas entidades sujeitas, a Lei n.º 83/2017 distingue entre dois tipos:

- Deveres específicos

As entidades financeiras e não financeiras estão sujeitas aos deveres gerais previstos no capítulo IV da Lei n.º 83/2017, nos artigos 62º e 74º, respetivamente, com as especificações previstas no presente capítulo e nas normas regulamentares setoriais emitidas nos termos da presente lei e da legislação que regula a respetiva atividade.

- Deveres gerais

Sob pena de responsabilidade contraordenacional, todas as entidades, financeiras e não financeiras, no exercício da sua atividade estão indiferenciadamente sujeitas a todos os deveres gerais enunciados no artigo 11º da presente lei.

As entidades obrigadas estão sujeitas, na sua atuação, ao cumprimento dos seguintes deveres preventivos:

a) Dever de controlo - Relaciona-se com a imposição de que sejam levadas a cabo políticas e procedimentos no interior das entidades visadas de forma a manter vigiada a sua atividade, no sentido de evitar situações propícias ao branqueamento de capitais;

b) Dever de identificação e diligência – O dever da identificação traduz-se na imposição de conservar os documentos que comprovem tanto a identificação do cliente, como as transações que em seu nome foram efetuadas durante determinado período de tempo. O dever da diligência traduz-se numa série de medidas a serem tomadas no sentido de avaliar

o risco que novos clientes, ou antigos, podem implicar do ponto de vista do crime aqui em causa, sendo que esta diligência será simplificada ou reforçada conforme o risco que cada cliente apresente;

c) Dever de comunicação - Há uma verdadeira obrigação de comunicar às autoridades competentes, quaisquer factos que possam constituir indícios de operações de branqueamento de capitais;

d) Dever de abstenção - Não é mais do que a obrigação de não realizar a operação que lhe é requerida quando suspeite da sua ilegalidade;

e) Dever de recusa - Prende-se com os deveres de identificação e diligência: sempre que não forem facultadas informações no âmbito destes deveres, deve ser recusada qualquer operação em conta bancária, o início de qualquer relação de negócio ou a realização de qualquer transação ocasional;

f) Dever de conservação - As cópias ou referência aos documentos comprovativos do cumprimento dos deveres de identificação e de diligência devem ser conservadas por um período de sete anos após o momento em que a identificação se processou no caso de transações ocasionais, ou após o termo das relações de negócio. Por sua vez, os originais, cópias, referências ou quaisquer suportes duradouros com idêntica força probatória dos documentos comprovativos dos registos das operações devem ser conservados por um período de sete anos a contar da data de execução da operação respetiva, ainda que, no caso de se inserir numa relação de negócio, esta já tenha terminado;

g) Dever de exame – Traduz-se na obrigação de analisar rigorosamente todas as operações que se mostrem suscetíveis de poder ter subjacente uma operação de branqueamento de capitais;

h) Dever de colaboração - Compreende, por sua vez, a obrigação de apresentar documentos ou prestar todas as informações que forem necessários;

i) Dever de não divulgação – É o dever de não revelar ao cliente ou a terceiros que foram, estão a ser ou irão ser transmitidas as comunicações legalmente devidas, quaisquer informações relacionadas com aquelas comunicações, independentemente de as mesmas decorrerem de análises internas da entidade obrigada ou de pedidos efetuados pelas autoridades judiciais, policiais ou setoriais, que se encontrem ou possam vir a encontrar-se em curso numa investigação ou inquérito criminal, bem como quaisquer outras investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais a conduzir pelas

autoridades referidas anteriormente, quaisquer outras informações ou análises, de foro ou interno ou externo;

j) Dever de formação - Traduz a importância de ministrar uma formação adequada, por parte das instituições, aos seus funcionários, para que os mesmos tenham todas as competências necessárias para detetar este tipo de operações e saibam, conseqüentemente, o que fazer quando deparados com a situação.

Correia (2014) refere que ao falar neste ponto é inevitável referir a Diretiva 91/308/CEE. Foi esta que num primeiro momento veio impor um conjunto de deveres a determinadas entidades do sistema financeiro (como, por exemplo, os estabelecimentos de crédito, as seguradoras, as agências de câmbio, empresas de investimento ou instituições de transferência de fundos). Foi transposta para o nosso ordenamento jurídico pelo Decreto-Lei 313/93, de 22 de janeiro.

A tendência para a expansão das entidades vinculadas por estes deveres verificou-se igualmente com a Diretiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de dezembro, que veio alterar a já referida Diretiva 91/308/CEE e que, neste sentido, impôs aos Estados-Membros que legislassem no sentido de alargar os deveres aqui em causa a outros, tais como auditores, técnicos de contas externos, consultores fiscais, agentes imobiliários ou leiloeiros, sejam estas pessoas coletivas ou singulares desde que, obviamente, atuem no desempenho da sua atividade profissional.

No que se refere ao regime de repressão (regime penal), de acordo com o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, I.P., 2018), as Nações Unidas e a União Europeia estabelecem medidas restritivas para alterar ações ou políticas que violem o direito internacional ou os direitos humanos, ou que não respeitem o Estado de Direito ou os princípios democráticos. Estas sanções, de natureza diplomática ou económica, são impostas pelas Resoluções do Conselho de Segurança da ONU e pelos Regulamentos da UE e podem ter como destinatários países, organizações e pessoas.

As medidas restritivas, também designadas por sanções, são um instrumento multilateral, de natureza político-diplomática, de caráter não punitivo, aprovadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e pela UE, quer por iniciativa própria, quer em aplicação de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas. A Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela

Organização das Nações Unidas ou pela UE e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.

A UE adota medidas restritivas, quer em aplicação das resoluções vinculativas do Conselho de Segurança das Nações Unidas, quer por sua própria iniciativa. A UE tem de observar os termos das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, mas poderá igualmente decidir a adoção de medidas mais restritivas (IMPIC, I.P., 2018).

De entre as medidas restritivas aplicáveis merecem destaque o congelamento de fundos e recursos e outras sanções financeiras. As Nações Unidas e a UE aprovam periodicamente listas de pessoas e entidades ligadas a grupos, associações ou organizações terroristas, relativamente às quais devem ser congelados os fundos, outros ativos financeiros ou recursos económicos, incluindo os fundos derivados de bens que, direta ou indiretamente, lhes pertençam ou que estejam sob o seu controlo. O congelamento de fundos e recursos imposto por Resoluções do Conselho de Segurança da ONU ou por Regulamentos da UE é obrigatório. O incumprimento desse dever é punível nos termos da Lei n.º 11/2002, de 16 de fevereiro (IMPIC, I.P., 2018).

Ferreira (2014) acrescenta ainda que o crime de branqueamento de capitais constitui uma criminalidade derivada ou de segundo grau, dado que pressupõe a prévia concretização de um ilícito. Para Leite (2013) este crime assume a natureza de uma infração complexa e bipartida cujo conteúdo útil de sentido apenas se alcança se se conjugar o crime antecedente com o precedente.

A legislação portuguesa considera precedentes do crime de branqueamento de capitais, um conjunto considerável de crimes, desde que haja indícios probatórios de que os bens obtidos pelos criminosos provêm da prática dos mesmos. Atualmente encontram-se qualificados como factos ilícitos subjacentes ao branqueamento de capitais (n.º 1 do artigo 368º-A) os crimes elencados abaixo (Ferreira, 2014):

- Lenocínio;
- Abuso sexual de crianças ou de menores dependentes;
- Extorsão;
- Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- Tráfico de armas;
- Tráfico de órgãos ou tecidos humanos;
- Tráfico de espécies protegidas;

- Fraude fiscal;
- Tráfico de influências;
- Corrupção;
- Peculato e participação económica em negócio;
- Administração danosa em unidade económica do setor público;
- Fraude na subvenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática;
- Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional;
- Outros crimes punidos com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos.

São consideradas vantagens os bens provenientes da prática daqueles atos ilícitos, sob qualquer forma de comparticipação, assim como os bens que com eles se obtenham. Para Canas (2004) a autoria material e moral (instigação e autoria mediata), a coautoria e a cumplicidade são expressamente abrangidas. Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal é punível com pena de prisão de 2 a 12 anos (n.º 2 do artigo 368º-A) (Ferreira, 2014).

O n.º 3 do artigo 368º-A refere também que incorre na mesma pena quem ocultar ou dissimular a verdadeira origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens ou os direitos a ela relativos.

Atendendo às características do fenómeno do branqueamento de capitais, o n.º 4 do artigo 368º-A reveste-se de primordial importância, uma vez que vem esclarecer que a punição tem lugar mesmo que os factos que integram a infração subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, ou ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores. O facto de o branqueamento de capitais estar ligado à criminalidade internacional e transnacional pode significar conexões em vários países e participações de várias pessoas, tanto no branqueamento de capitais, como no facto ilícito subjacente (Ferreira, 2014).

2.6 Conclusão do capítulo

Para cumprir plenamente as diretrizes do KYC os bancos comerciais exigem um sistema ABC bem desenvolvido que monitorize as transações das contas dos clientes desde o estágio inicial de integração e durante a permanência dos clientes no banco diariamente. No entanto, a implementação do regulamento ABC está associada a custos variados que os bancos comerciais têm de incorrer. Primeiro, os custos de formação de pessoal, pois os bancos têm que contratar profissionais qualificados de ABC para treinar os funcionários sobre a regulamentação de ABC prevendo e detetando o branqueamento de capitais e fraude dentro do setor financeiro. Em segundo lugar, os custos de monitorização das transações financeiras e dos custos do sistema, que envolvem a aquisição de um sistema ABC automatizado para monitorizar transações de clientes em diferentes unidades de negócios dentro do setor bancário. Por fim, os bancos comerciais incorrem em custos associados à limpeza de dados, garantindo que as informações mais atualizadas dos clientes sejam mantidas.

A implementação do regulamento ABC traz benefícios, tais como registos atualizados do cliente, um sistema aprimorado de gestão de recursos de clientes, que permite aos funcionários do banco monitorar, analisar e atuar em toda a empresa sobre a informação dos clientes de forma controlada e em tempo oportuno. A implementação do regulamento ABC ajuda as instituições financeiras a ampliar os seus vínculos com as contrapartes no exterior. A redução de risco para os bancos é outro benefício percebido como resultado da implementação do regulamento ABC, como também controles internos aprimorados. Portanto a implementação do regulamento ABC beneficia os bancos comerciais através do aumento de receitas e redução dos custos e riscos.

Posteriormente, foi efetuada uma abordagem ao combate do branqueamento de capitais ao nível nacional e internacional, pois trata-se de uma realidade global, logo deve ser abordado na íntegra.

De seguida, e a partir desta revisão de literatura, no terceiro capítulo vai-se descrever a metodologia de pesquisa utilizada no estudo, definir o desenho da pesquisa, a população e o tamanho da amostra, juntamente com a descrição da coleta de dados que foi usada para realizar o estudo.

CAPÍTULO 3 - METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO

3.1 Introdução

Para produzir ciência é preciso seguir determinados procedimentos que permitem alcançar o fim procurado. Não é possível obter um conhecimento racional, sistemático e organizado, atuando de qualquer modo. É necessário seguir um método, um caminho concreto que nos aproxime dessa meta (Vilelas, 2009).

Segundo Kauark, Manhães e Madeiros (2010), as metodologias são a explicação minuciosa, detalhada, rigorosa e exata de toda a ação desenvolvida no método (caminho) do trabalho de pesquisa. É a explicação do tipo de pesquisa, do instrumental utilizado (questionário, entrevista), do tempo previsto, da equipa de investigadores e da divisão do trabalho, das formas de tabulação e tratamento dos dados, enfim, de tudo aquilo que se utilizou no trabalho de pesquisa. A metodologia é composta de partes que descrevem o local, os sujeitos, o objeto de estudo, os métodos e técnicas, que muitas vezes estão descritos como procedimentos da pesquisa, as limitações da pesquisa, e o tratamento de dados.

A palavra metodologia utiliza-se muito frequentemente com vários sentidos, quer na expressão do dia-a-dia, quer no mundo académico. Fala-se assim, de metodologia de investigação para fazer referência às fases e aos procedimentos que se seguem numa determinada investigação para assinalar modelos concretos de trabalho que se apliquem numa disciplina ou especialidade, e também para fazer referência ao conjunto de processos e recomendações que se transmitem ao estudante como parte curricular nos estudos superiores (Vilelas, 2009).

A metodologia é a aplicação de procedimentos e técnicas que devem ser observados para construção do conhecimento, com o propósito de comprovar sua validade e utilidade nos diversos âmbitos da sociedade (Prodanov e Freitas, 2013).

Assim, o presente capítulo corresponde à fase metodológica em que se descreve o modo como a investigação se desenvolveu. Para a concretização dos objetivos propostos, e dada a necessidade de aprofundar os conhecimentos sobre a teoria à volta do assunto em questão e de todos os aspetos com ele relacionados, a metodologia incidirá sobre uma pesquisa de carácter exploratório e descritivo, utilizando fontes de dados primários e secundários.

3.2 Método de pesquisa

A pesquisa científica visa dar a conhecer cientificamente um ou mais aspetos de determinado assunto. Para tanto, deve ser sistemática, metódica e crítica. O produto da pesquisa científica deve contribuir para o avanço do conhecimento humano. Na vida académica, a pesquisa é um exercício que permite despertar o espírito de investigação diante dos trabalhos e problemas sugeridos ou propostos pelos professores e orientadores (Prodanov e Freitas, 2013).

No dizer de Malhotra (2006), a definição do problema é a etapa mais relevante na elaboração de um processo de investigação. Somente depois da definição clara do problema é que a pesquisa pode ser desenvolvida de uma forma adequada. As questões de investigação são elaboradas tendo em conta os componentes específicos do problema e esses componentes definem o problema em termos específicos, mas podem ser necessários detalhes adicionais para se desenvolver uma abordagem.

Autores como Prodanov e Freitas (2013) e Kauark, Manhães e Madeiros (2010) apontam várias formas de classificar as pesquisas. As formas clássicas de classificação serão apresentadas na Figura 2.

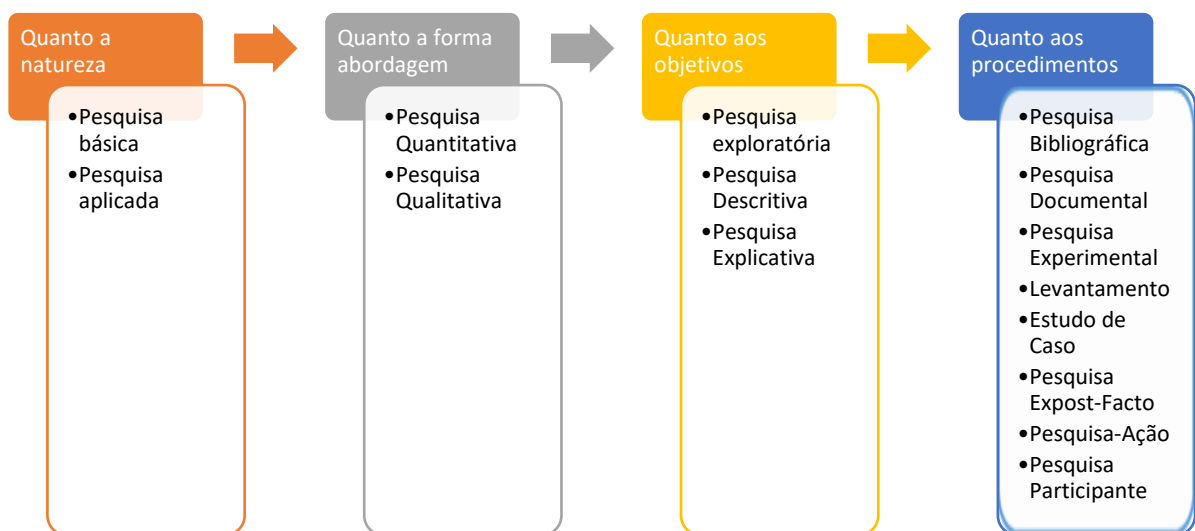


Figura 2 - Classificação das metodologias científicas

Fonte: Elaboração própria

A pesquisa sob o ponto de vista da sua natureza pode ser:

- a) Pesquisa básica: tem como objetivo gerar conhecimentos novos, úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais;
- b) Pesquisa aplicada: tem como objetivo gerar conhecimentos para aplicação prática dirigidos à solução de problemas específicos. Envolve verdades e interesses locais.

A pesquisa sob o ponto de vista de forma de abordagem pode ser:

- a) Pesquisa quantitativa: traduz em números opiniões e informações para classificá-los e organizá-los. Utiliza métodos estatísticos como, por exemplo, percentagens, desvio padrão e análises de regressão;
- b) Pesquisa qualitativa: considera a existência de uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito. É descritiva e utiliza o método indutivo (do particular para o geral). O processo é o foco principal. Dificilmente pode ser traduzido em números.

A pesquisa sob o ponto de vista de seus objetivos pode ser:

- a) Pesquisa exploratória: pesquisas bibliográficas e estudos de caso;
- b) Pesquisa descritiva: envolve técnicas padronizadas de recolha de dados, como questionários e observação sistemática;
- c) Pesquisa explicativa: explica o “porquê” das coisas, visando identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenómenos.

A pesquisa sob o ponto de vista dos procedimentos técnicos pode ser:

- a) Pesquisa bibliográfica: feita a partir de material já publicado;
- b) Pesquisa documental: feita a partir de material não analisado;
- c) Pesquisa experimental: utilizando variáveis de controlo sobre um objeto;
- d) Levantamento: interrogação direta das pessoas cujo comportamento se deseja conhecer;
- e) Estudo de caso: estudo profundo de um ponto para uma análise detalhada do conhecimento;
- f) Pesquisa expost-facto: experimentação realizada depois dos factos;
- g) Pesquisa-ação: resolução de um problema coletivo;

h) Pesquisa participante: interação entre investigadores e membros das situações investigadas.

Prodanov e Freitas (2013) acrescentam que nenhum tipo de pesquisa é auto-suficiente. Na prática, há uma mistura de vários tipos, acentuando um ou outro tipo.

Para Vergara (2011) a utilização e adoção de normas e métodos são essenciais para conferir a fiabilidade e o rigor necessários a esse tipo de trabalho.

O presente estudo segue várias fases, que irão permitir obter informação fiável junto das instituições abordadas. Tendo em conta a natureza dos objetivos, do problema em estudo e da pesquisa efetuada sobre o mesmo, desenvolveu-se um estudo de carácter exploratório, com uma abordagem analítica mista: qualitativa e quantitativa e ainda documental e bibliográfica. Exploratória porque envolve revisão bibliográfica para aprofundar conhecimentos sobre o tema abordado, uma vez que segundo Gil (2010) a pesquisa exploratória é definida como tendo a finalidade de ampliar, elucidar e alterar os conceitos e as ideias já definidas.

O estudo assume uma abordagem qualitativa e quantitativa, porque parte dos dados obtidos são de natureza subjetiva, na medida em que resultam da opinião e perceção dos respondentes, e quantitativo, porque a outra parte dos dados é de natureza objetiva. Além disso, os dados foram analisados utilizando-se técnicas estatísticas.

3.3 População e amostra

Uma população ou universo é qualquer grupo de elementos (como pessoas e empresas) com uma ou mais características em comum. A população pode ser finita ou infinita. Para Hill e Hill (2012) do ponto de vista estatístico, uma população ou universo é o conjunto de valores de uma variável sobre a qual se pretendem tirar conclusões.

Ainda, Vilelas (2009) afirma que a população é o conjunto de todos os indivíduos nos quais se desejam investigar algumas propriedades. Este conjunto tem uma ou mais características comuns, e encontra-se num espaço ou território conhecido. Segundo Rea e Parker (2000: 137), o universo “[...] é a população teórica para qual o pesquisador deseja generalizar as constatações do estudo [...]” e ainda Sousa e Baptista (2011) acrescentam que podem ser pessoas singulares, famílias, empresas ou qualquer tipo de entidade para o qual o investigador pretende retirar conclusões, a partir da informação fornecida.

Para Polit, Beck e Hungler (2004) uma população é um agregado total de casos que preenchem um conjunto de critérios especificados. Assim, uma população pode ser amplamente definida, envolvendo milhões de pessoas, ou especificada para incluir apenas algumas centenas ou dezenas de pessoas.

O ideal numa investigação será o estudo dos elementos de uma determinada população na sua totalidade; porém esta circunstância, na maioria dos casos, é quase impossível. Desta forma, surge a necessidade de recorrer a uma amostra, ou seja, apenas a uma parte dessa população. Uma amostra significa, para Polit *et al.* (2004), o subconjunto do universo ou população, por meio da qual se estabelecem ou se estimam as características desse universo e segundo Gil (2010) é uma fração da população, previamente selecionada segundo um critério ou regra.

Por sua vez Vilelas (2009) define a amostra, num sentido amplo, dizendo que nada mais é do que uma parte do todo a que chamamos população e que a representa. O mesmo autor defende que existem dois métodos para a seleção da amostra: o probabilístico e o não probabilístico. O primeiro tende a demonstrar a representatividade da amostra, ou seja, cada um dos elementos da população tem a mesma probabilidade de ser selecionado, e engloba a amostragem aleatória simples, sistemática, estratificada, por *clusters*, multi-etapas e a multi-fases. No método não probabilístico os vários elementos da população não possuem a mesma probabilidade de fazerem parte da amostra e integra por sua vez a amostragem por conveniência, a por quotas, intencional, Snowball e Random Route (Vicente, Reis e Ferrão, 2001).

No âmbito deste trabalho optou-se por utilizar uma técnica de amostragem probabilística, mais concretamente a aleatória simples. Esta decisão é suportada pelo facto de a população em estudo ser relativamente pequena, e como tal é possível conhecer cada um dos elementos (Vilelas, 2009). O mesmo autor enfatiza que esta técnica se baseia na elaboração de uma lista de todos os elementos que constituem a população enumerando correlativamente cada um deles e, como tal, a probabilidade que cada um dos elementos tem de aparecer na amostra é a mesma (Vilelas, 2009).

Assim, a dimensão da amostra deve ser calculada para que possibilite ao investigador generalizar a toda a população os resultados obtidos a partir da amostra.

Para determinar o tamanho da amostra tivemos que ponderar a dimensão do universo que pode ser infinito (> 100.000 unidades) ou finito (<100.000 unidades). Através dos dados

fornecidos pelo Banco de Portugal, o número total de bancos ativos em Portugal no ano de 2018 é de 30 bancos. Por se tratar de uma população finita (<100 000 unidades), utilizou-se a seguinte expressão:

$$n = \frac{Z^2 \times p \times q \times N}{Z^2 \times p \cdot q + E^2 \times (N-1)}$$

3.1 Fórmula de determinação da dimensão da amostra

Nesta expressão, Z assume-se como o valor associado ao nível de confiança. Para este estudo, utilizou-se um nível de confiança de 95,0 %, sendo assim $Z = 1,96$ (Denker, 2000). Os parâmetros “p” e “q” correspondem à probabilidade de respostas associadas às características deste estudo (e o valor considerado foi de 50%). O parâmetro N representa o tamanho do universo para o qual está direcionado este estudo ($N = 30$), isto é, bancos ativos localizados em Portugal, identificados pelo Banco de Portugal em 2018. O parâmetro E^2 corresponde a 5,0 %, isto é, a margem de erro estipulada.

Assim, o tamanho da amostra obtida foi 28. No entanto, conseguiu-se somente aplicar um total de 23 questionários, uma vez que os restantes bancos recusaram responder por completo.

Para este estudo, optou-se por analisar as empresas financeiras, mais concretamente o sector bancário. As empresas financeiras são repartidas entre instituições de crédito (bancos, instituições financeiras de crédito e instituições de crédito especializadas) e sociedades financeiras. As instituições de crédito são empresas financeiras cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicarem por conta própria mediante a concessão de crédito. Os bancos são fundamentais na intermediação financeira, isto é, recolhem as poupanças de quem possui recursos excedentários e disponibilizam esses recursos a quem deles necessita. Sem esta operação, a capacidade de investir dos particulares e das empresas ficaria muito limitada.

Os dados para este estudo resultaram do cruzamento de informação obtida através do *site* do Banco de Portugal permitindo recolher informação de 30 bancos ativos. Confere ao Banco de Portugal os poderes de supervisão das instituições de crédito e das sociedades financeiras.

Dos bancos selecionados foi enviado à direção dos bancos um *e-mail* com um texto explicativo sobre o propósito do contato, a finalidade do estudo e o *link* que permitia aos respondentes aceder ao questionário *online*, garantindo a confidencialidade e o anonimato na resposta.

As mensagens foram enviadas no dia 12 de maio de 2018, e inicialmente estabeleceu-se um período de 45 dias para a recolha dos dados. No entanto, devido a fraca adesão por parte das instituições, efetuaram-se vários reenvios às instituições que não haviam respondido até aquela data, com o objetivo de obter mais respostas. O total de respostas ao questionário obtido foi 23, o que representa uma taxa de resposta de 77,0 %, obtido num período de 3 meses.

Tabela 1 - Classificação do questionário e principais características da amostra

Classificação do questionário e principais características da amostra				
Designação	Caraterística	Designação	N	%
Unidade de análise:	Instituições Financeiras: Bancos	Número total da população:	30	100%
Área Geográfica:	Portugal	Dimensão da amostra:	28	93%
Sector de atividade:	Banca	Número de questionários enviados:	30	100%
Seleção das instituições:	Contato por email/telefone	Número de questionários recebidos pelas empresas:	30	100%
Recolha de dados:	Questionário	Número de questionários respondidos:	23	77%
Data de realização do inquérito:	12 de Maio a 12 Agosto	Número de questionários sem resposta:	7	23%

Fonte: Elaboração própria

3.4 Método de recolha de dados

A recolha de dados é outra etapa fundamental de um trabalho de investigação, pois requer a seleção de um método adequado ao problema em estudo e a elaboração de um instrumento apropriado que vá ao encontro dos objetivos inicialmente traçados e às características da população. Os dados são informações na forma de informação, ou medidas, ou valores de uma ou mais variáveis normalmente fornecidos por diversas entidades (Hill e Hill, 2012).

Yin (2015) acrescenta que um investigador pode utilizar diversos métodos para recolha de dados, o que permite recorrer a várias perspetivas sobre a mesma situação, bem como obter informação de diferente natureza e proceder, posteriormente, a comparações entre as diversas informações, efetuando assim a triangulação da informação obtida.

Segundo Kotler (1992) o plano de pesquisa pode necessitar da recolha de dados secundários, primários ou ambos. De acordo com o mesmo autor, os dados secundários provêm de outras fontes já estruturadas, de outros estudos já realizados com outro objetivo,

mas que prestam à coleta de dados para um novo estudo, seja na mesma ou em outra área. Por outro lado, o investigador tem que recorrer a dados primários que consistem em informações originais para um tema específico.

Neste estudo, o método de recolha de dados consistiu na recolha de dados primários, através de inquérito por questionário, isto por ser a que mais se adequa aos objetivos de um estudo desta natureza, e também devido à inexistência de dados secundários que permitam responder aos objetivos previamente delineados. De acordo com Ketele e Roegiers (1993) este instrumento permite recolher informações sobre um determinado assunto preciso, junto de uma população, com uma amostra determinada e com o objetivo de caracterizar certos parâmetros. É um método que tem como finalidade obter de forma sistemática e ordenada, informações sobre as variáveis que intervêm numa investigação, em relação a uma população ou amostra determinada.

Barañano (2004) define questionário como sendo uma ferramenta utilizada para a obtenção de informação em primeira mão, onde o entrevistador tem bastantes conhecimentos sobre o tema em análise e foca essencialmente nos aspetos em que tenciona aumentar os conhecimentos. Já para Cervo e Bervian (2005) o questionário é a forma mais usada para obter dados, pois possibilita medir com melhor exatidão o que se deseja.

A elaboração de um bom questionário pressupõe algumas etapas, tais como:

- Determinar qual a informação a recolher;
- Construir um conjunto de questões;
- Formular as questões;
- Ordenar as questões;
- Submeter o esboço do questionário à revisão;
- Pré-testar o questionário;
- Redigir a introdução e as instruções.

A construção do questionário foi elaborada de forma a facilitar as respostas por parte dos inquiridos, recorrendo a um questionário do tipo fechado com alternativas claras e precisas, por facilitar o tratamento e análise da informação, exigindo menos tempo. Por outro lado, facilita a resposta a um sujeito que não saberia ou que poderia ter dificuldades acrescidas em responder uma determinada questão (Quivy e Campenhoudt, 2005).

O modo de obter as informações e o tipo de perguntas a ser utilizado desempenham uma função importante na criação de questionários bem-sucedidos. Sendo assim, utilizaram-se

questões de escolha múltipla, que comportam uma série de respostas possíveis onde se permite aos respondentes escolher uma das alternativas.

Na maioria das questões foi utilizada uma escala de Likert de 5 pontos, que vai desde 1 (“discordo totalmente”) a 5 (“concordo totalmente”), e que determina que os respondentes indicassem um grau de concordância ou de discordância com cada uma das afirmações constantes no instrumento de coleta (Malhotra, 2006). A finalidade das escalas de Likert visa medir aspetos como atitudes ou opiniões do público-alvo com a preocupação de colocar questões que envolvam as variáveis, as preocupações que estão subjacentes nas hipóteses da investigação (Hill e Hill, 2012). A escolha deste tipo de escala levou em conta a objetividade do levantamento, de forma a permitir o tratamento posterior (Gil, 2010).

Quando um investigador elabora e administra um inquérito por questionário, tem de ter em atenção em não esquecer a interação indireta que existe entre ele e os inquiridos, onde se verifica que a linguagem e o tom das questões que constituem o mesmo, se revestem de elevada importância (Quivy e Campenhoudt, 2005). Neste sentido torna-se necessário que se estabeleça como critério quais as questões mais importantes a serem propostas e que interessam ser conhecidas, de acordo com os objetivos. Neste caso devem ser propostas perguntas que conduzam facilmente às respostas de forma a não insinuarem outras comparações.

Na perspetiva de Hill e Hill (2012) a diferença entre perguntas abertas e perguntas fechadas situa-se essencialmente na forma como a resposta é dada. As perguntas abertas requerem uma resposta construída e escrita pelo respondente, ou seja, a pessoa responde com as suas próprias palavras, enquanto as perguntas fechadas o respondente tem de escolher entre respostas alternativas fornecidas pelo autor. Freixo (2012: 200) acrescenta que “as perguntas abertas são as quais as pessoas respondem como querem utilizando o seu próprio vocabulário, fornecendo os pormenores e fazendo os comentários que consideram certos”. O mesmo autor acrescenta ainda que “as perguntas fechadas são aquelas que os respondentes escolhem como suas respostas entre duas ou mais opções” (Freixo, 2012: 200).

O inquérito por questionário é um método especialmente adequado quando se tem por objetivo o conhecimento de uma população em relação às suas condições e modos de vida, os seus comportamentos, os seus valores ou suas opiniões (Quivy e Campenhoudt, 1998).

Possui vantagens relativamente a outras técnicas, mas também limitações como se pode constar na Figura 3.

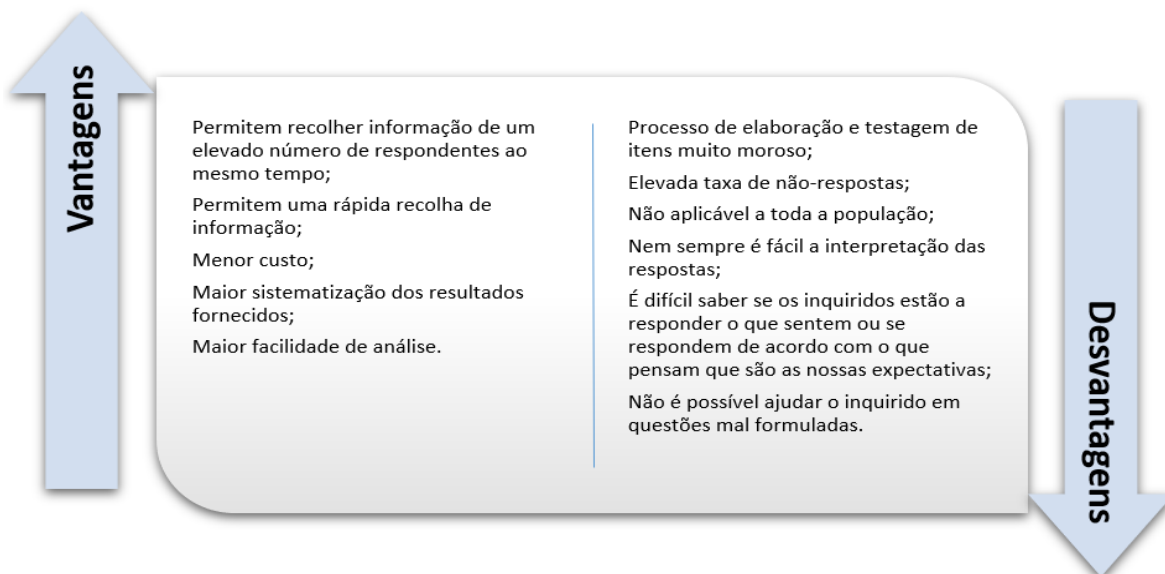


Figura 3 - Vantagens e desvantagens do questionário

Fonte: Elaboração própria

Apesar das desvantagens, este método foi utilizado, por ser o mais adequado para se atingir os objetivos a que o presente estudo pretende dar resposta.

3.5 Elaboração do instrumento de medida

Como referido anteriormente para a realização deste estudo foi utilizado um questionário composto por questões fechadas e estruturado da forma indicada na Figura 4.

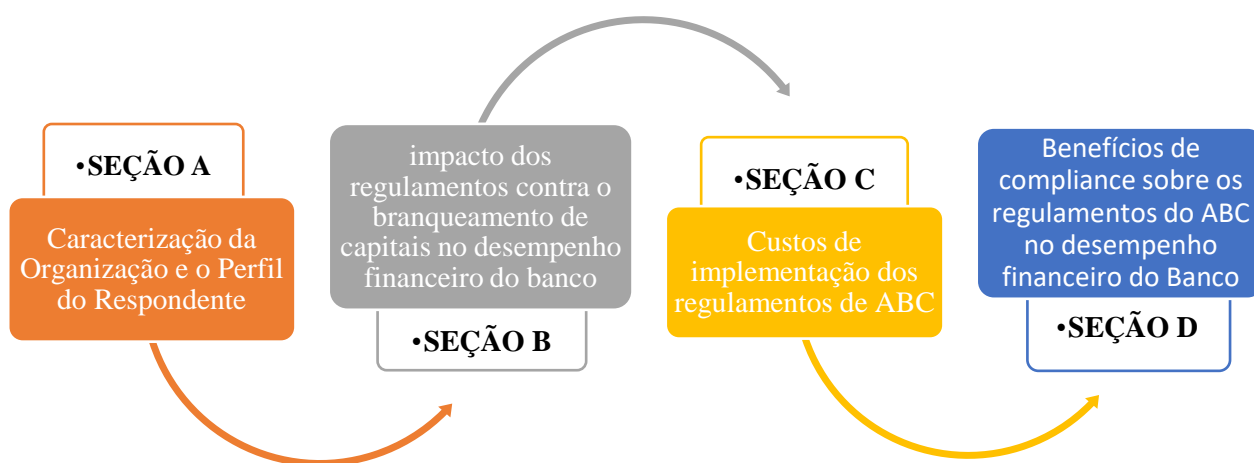


Figura 4 - Estrutura do questionário

Fonte: Elaboração própria

As questões do questionário foram elaboradas com base no enquadramento teórico e o meio utilizado para o envio do questionário foi o correio eletrónico. A escolha deste método prende-se com vários fatores, nomeadamente o custo exigido por este meio ser inferior ao de outros métodos (telefone e questionário *face-to-face*) (Bogdan e Biklen, 1994).

O *e-mail* foi enviado com a finalidade de esclarecer os respondentes sobre o propósito do mesmo, tendo sido acautelados os pressupostos citados por Hill e Hill (2012), nomeadamente a declaração formal do anonimato e da confidencialidade das respostas, a voluntariedade da participação e o apelo à sinceridade nas respostas. Para a elaboração do questionário foi utilizada a ferramenta Encuestafacil.com disponível *online* em <http://www.encuestafacil.com>.

Os dados foram recolhidos no período de 12 de maio a 12 de agosto de 2018.

Foram estabelecidas diferentes etapas para o envio e acompanhamento do questionário, resumindo-se da seguinte forma:

- 1ª etapa: iniciou-se o envio de *e-mails* a 12 de maio de 2018, com um total de 30 *e-mails* enviados para os bancos ativos listados na base de dados do Banco de Portugal.
- 2ª etapa: foi iniciado um período de *follow-up* de forma a aumentar a taxa de respostas. O primeiro *follow-up* foi enviado no dia 22 de maio de 2018, ou seja, 10 dias após o primeiro envio. Posteriormente foi efetuado contacto telefónico a solicitar o preenchimento do questionário.
- 3ª etapa: o segundo *follow-up* foi enviado no dia 04 de junho de 2018, juntamente com contacto telefónico a solicitar mais uma vez o preenchimento do questionário.
- 4ª etapa: vários *follow-ups* foram efetuados de 10 de Junho a 15 de julho, através de *e-mails* e contacto telefónico, devido ao facto do tempo para obter respostas ser muito curto e a taxa de resposta ser muito baixa.
- 5ª etapa: último *follow-up* efetuado no início de agosto.

Apesar do baixo nível de respostas esta taxa é considerada satisfatória pelo facto de haver pouca disponibilidade em termos de tempo por parte dos bancos, de acordo com alguns *e-mails* recebidos a responderam a agradecer o contacto e louvar a iniciativa, mas por questões organizacionais não lhes eram possível responder a todas as solicitações e

também pela sensibilidade e confidencialidade da informação solicitada, não lhes eram possível divulgar certas informações.

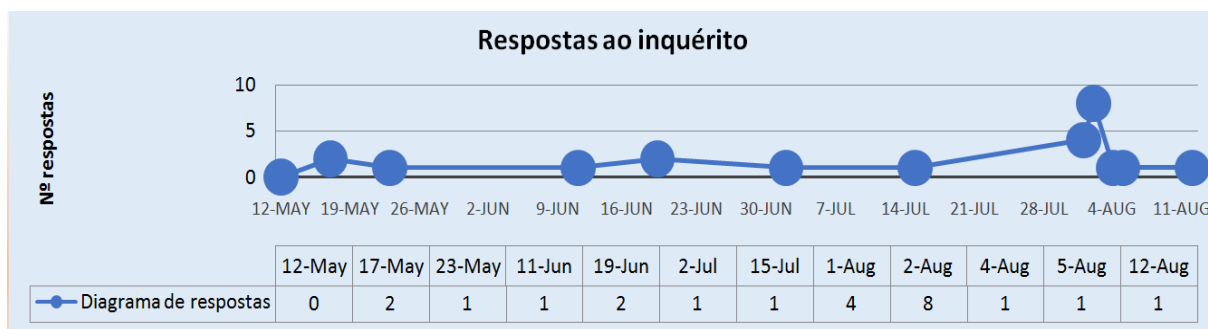


Figura 5 - Diagrama de respostas

Fonte: Elaboração própria

Segundo Troend le e Kai (2003), a análise de dados é o processo de aplicar sistematicamente métodos estatísticos ou lógicos para descrever resumos e avaliar dados. Para analisar o modelo conceptual proposto e testar as hipóteses desenvolvidas no capítulo anterior, procedeu-se a um conjunto de métodos estatísticos, dos quais se destaca a análise de estatística univariada (frequências e estatísticas descritivas) e bivariada (análise do coeficiente de correlação de Pearson).

Recorreu-se à representação gráfica dos dados, pois permite ter uma ideia mais clara dos resultados obtidos permitindo obter conclusões rápidas sobre os diversos valores apresentados.

O *software* utilizado para o tratamento dos dados foi o Programa Estatístico para Ciências Sociais (SPSS - *Statistical Package for the Social Sciences*) - versão 24.0, um *software* adequado ao conjunto de análise efetuada neste estudo.

De seguida apresentam-se os resultados da investigação empírica. Para apresentação dos resultados foram utilizadas, para além de tabelas, representações gráficas que constituem o primeiro passo na exploração dos dados (Pestana e Cageiro, 2008).

3.6 Modelo conceptual e hipóteses de investigação

A metodologia considerada adequada para responder à questão de investigação formulada passa pelo desenvolvimento de um modelo que teve por base a fundamentação teórica e as conclusões de alguns estudos já realizados.

Recorde-se que a questão de investigação é a seguinte: Qual o efeito da implementação dos regulamentos contra o branqueamento de capitais no desempenho financeiro dos bancos comerciais em Portugal?

Neste sentido, para se chegar ao modelo delimitou-se o branqueamento de capitais, tendo em conta as perspetivas de vários autores, tendo-se optado pela análise somente do impacto dos regulamentos contra o branqueamento de capitais no desempenho financeiro dos bancos em Portugal. Em termos de desempenho financeiro dos bancos também se delimitou este conceito, que é transversal, tendo optado somente pelos indicadores de custos de implementação dos regulamentos de ABC e benefícios de *compliance* sobre os regulamentos do ABC no desempenho financeiro do banco.

O modelo conceptual que aqui se propõe reflete a intenção do presente estudo em analisar o impacto dos regulamentos contra o branqueamento de capitais no desempenho financeiro dos bancos em Portugal.

No seguimento do exposto anteriormente apresenta-se o modelo conceptual de investigação, conforme mostra a figura 6.

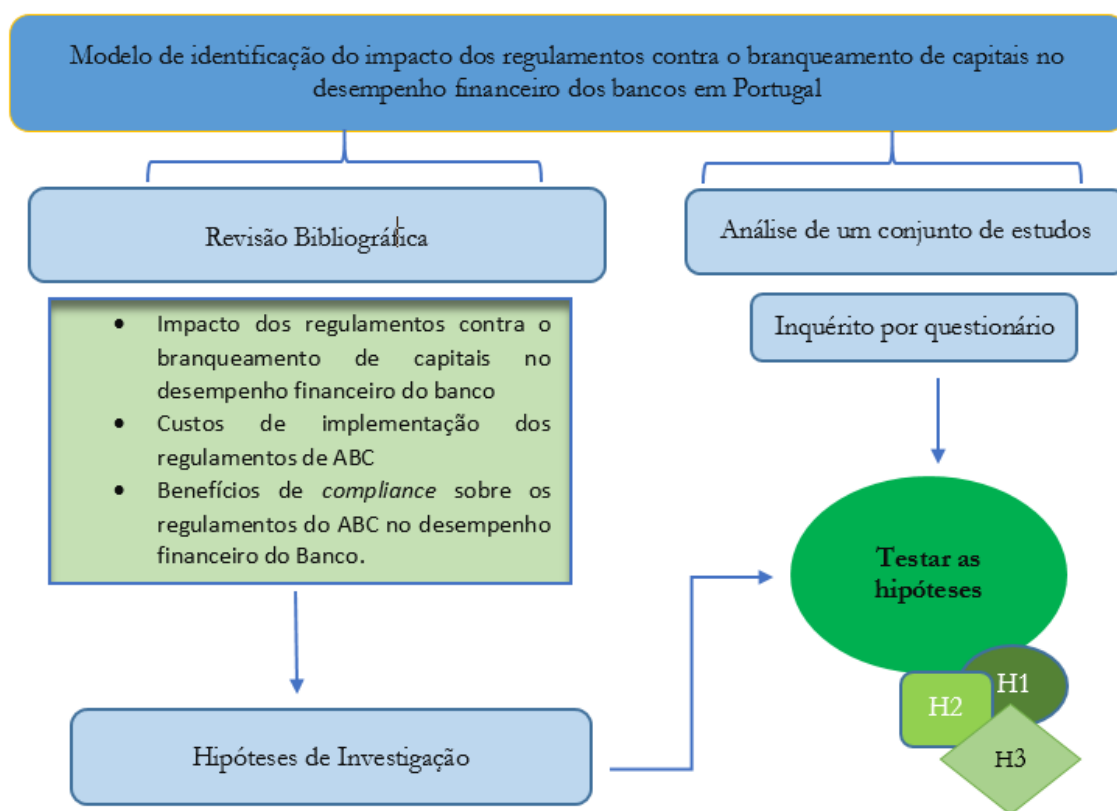


Figura 6 - Modelo conceptual

Fonte: Elaboração própria

Estabelecido o modelo conceptual devem-se formular as hipóteses com o objetivo de responder às questões desenvolvidas e apresentadas na parte introdutória e aos objetivos desta dissertação.

Segundo Prodanov e Freitas (2013) uma hipótese de um trabalho científico é a suposição que fazemos, na tentativa de explicar o que desconhecemos e o que pretendemos demonstrar, testando variáveis que poderão legitimar ou não o que queremos explicar ou descobrir.

Uma hipótese consiste numa previsão do investigador da relação que ele espera encontrar, isto é, prevê a forma como as variáveis se irão relacionar (Polit *et al.* 2004).

Kauark, Manhães e Madeiros (2010) explicam que a hipótese é sinónimo de suposição. Neste sentido, hipótese é uma afirmação categórica (uma suposição) que tenta responder ao problema levantado no tema escolhido para pesquisa. O trabalho de pesquisa irá, então, confirmar ou negar a hipótese (ou suposição) levantada.

Silva e Menezes (2005) acrescentam ainda que as hipóteses são suposições colocadas como respostas plausíveis e provisórias para o problema de investigação. As hipóteses são provisórias porque poderão ser confirmadas ou refutadas com o desenvolvimento da pesquisa.

Assim, por forma a responder à questão de investigação e com base nos estudos analisados, consideram-se as seguintes hipóteses para esta investigação:

- H1 - Existe uma associação estatisticamente significativa entre as medidas aplicadas no programa de *compliance* contra o branqueamento de capitais e os relatórios bancários;
- H2 - Existe uma associação estatisticamente significativa entre as medidas aplicadas no programa de *compliance* contra o branqueamento de capitais e os custos operacionais;
- H3 - Existe uma associação estatisticamente significativa entre as medidas aplicadas no programa de *compliance* contra o branqueamento de capitais e os custos de monitorização de transações.

3.6 Conclusão do capítulo

Em suma, neste capítulo procurou-se descrever as estratégias e o método usado para realização do desiderato deste trabalho.

Foram analisados os métodos e procedimentos adotados na condução de pesquisas sobre o impacto da implementação dos Regulamentos ABC no desempenho financeiro dos bancos. Foi igualmente apresentado o desenho da pesquisa adotado para este estudo, assim como a população alvo e a amostra.

Identificou-se o método de recolha de dados adequado aos objetivos do trabalho. Para a análise dos dados recolhidos recorreu-se ao programa informático SPSS (versão 24.0) para realizar a análise estatística. Para a análise dos dados recolhidos vai-se efetuar a análise estatística univariada e bivariada.

CAPÍTULO 4 - ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

4.1 Introdução

Este capítulo apresenta os resultados da pesquisa através da análise dos dados recolhidos por meio de questionários. O objetivo do estudo foi, em geral, estabelecer a relação entre os regulamentos implementados contra o branqueamento de capitais e o desempenho financeiro dos bancos. Os dados recolhidos foram analisados através do *software* estatístico SPSS e apresentados em forma tabular e gráficos de forma a possibilitar a representação dos resultados para a abordagem dos objetivos específicos do estudo.

A este propósito, sublinha-se justamente a importância de assegurar que é aqui que são transcritos os resultados, agora sob forma de evidências para a confirmação ou a refutação das hipóteses.

4.2 Caracterização da organização e dos respondentes

4.2.1 Idade

O Gráfico 1 refere a faixa etária dos respondentes do questionário, onde se verifica que 47,83% têm idades compreendidas entre 40 a 49 anos e 34,78% têm mais de 50 anos de idade. Os inquiridos com idade inferior a 39 anos representam 17,40% da nossa amostra.

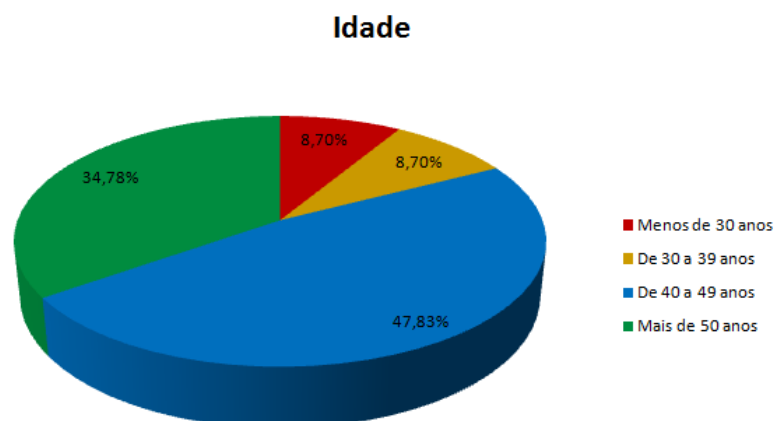


Gráfico 1 – Idade dos respondentes

Fonte: Elaboração própria

4.2.2 Género

Os dados deste estudo mostraram que 56,5% dos entrevistados eram do sexo feminino, enquanto 43,5% eram do sexo masculino.

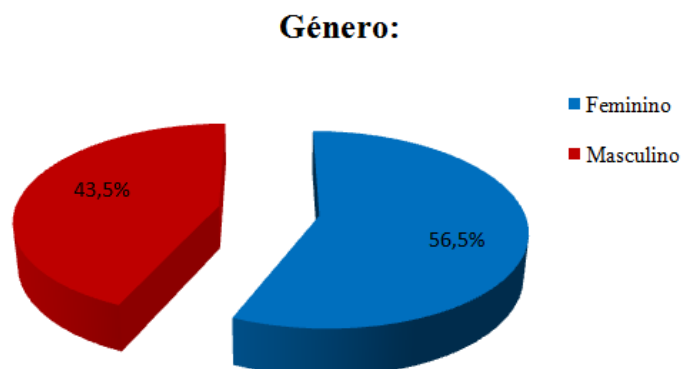


Gráfico 2 - Género

Fonte: Elaboração própria

4.2.3 Habilitações académicas

Pela análise do Gráfico 3 conclui-se que 47,8% dos inquiridos possuem um nível de qualificação de Licenciatura, 30,4% e 13% possuem um nível de qualificação de Mestrado e Doutoramento, respetivamente. 8,6% possuem outros tipos de qualificação. No geral, os inquiridos possuem um nível de qualificação elevado.

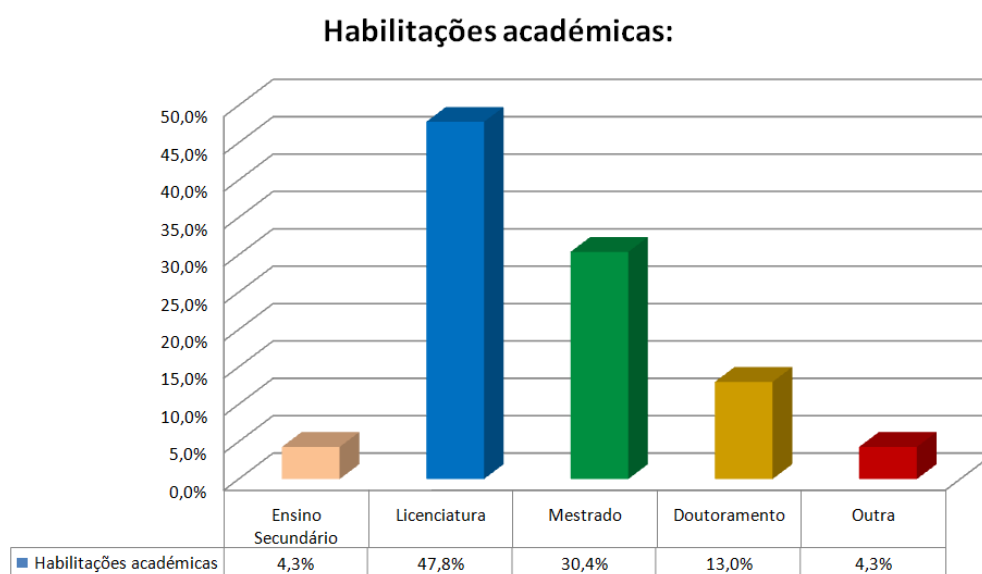


Gráfico 3 - Habilitações académicas

Fonte: Elaboração própria

4.2.4 Dimensão da instituição

No Gráfico 4 podemos apreciar a distribuição das respostas por dimensão da instituição. Os dados apresentam que a maior parte das instituições tem entre 50 a 250 colaboradores (82,6%).

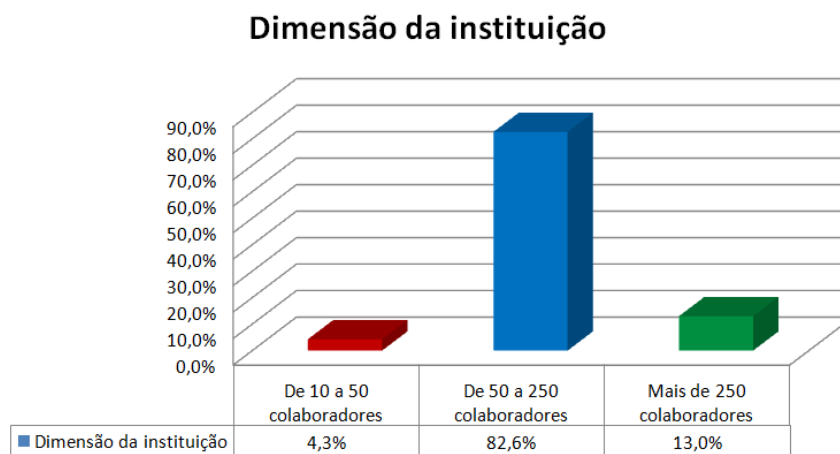


Gráfico 4 - Dimensão da instituição

Fonte: Elaboração própria

4.2.5 Cargo no Banco

De forma a compreender o perfil dos respondentes, foi pedido que indicassem o cargo ocupado na instituição. Assim, foi possível verificar que 21,7% ocupam o cargo de *Compliance*, 21,7% encontram-se em cargos de Direção, 17,4% e 13% têm um cargo Administrativo e Financeiro, repetidamente, e os restantes afirmam ter outro cargo que não estava mencionado na lista que apresentamos, conforme mostra o Gráfico 5.

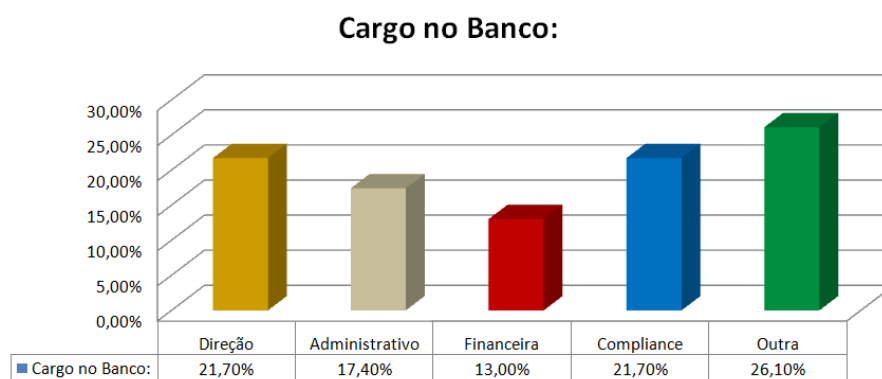


Gráfico 5 - Cargo no Banco

Fonte: Elaboração própria

4.2.6 Posição no Banco

Dos entrevistados para este estudo 43,5% eram gerentes de nível inferior, 34,8% eram gerentes de nível médio e 21,7% eram gerentes de topo (Conforme mostra a Tabela 2). Isso aumenta a fiabilidade dos dados com base no uso de dados de vários quadros gerenciais.

Tabela 2 - Posição no Banco

	<i>Frequency</i>	<i>Percent</i>	<i>Valid Percent</i>	<i>Cumulative Percent</i>
Gestão de topo	5	20,0	21,7	21,7
Gestão Média	8	32,0	34,8	56,5
Gestão Inferior	10	40,0	43,5	100,0
Total	23	92,0	100,0	

Fonte: Elaboração própria

4.2.7 Antiguidade no cargo

A Tabela 3 mostra a distribuição por tempo no cargo, o que permite concluir que 30,4% dos inquiridos têm entre 10 a 15 anos de antiguidade no cargo na instituição, 52,1% têm no máximo 10 anos ocupando o cargo e 17,4% estão há mais de 15 anos no cargo.

Tabela 3 - Antiguidade no cargo

	<i>Frequency</i>	<i>Percent</i>	<i>Valid Percent</i>	<i>Cumulative Percent</i>
Menos de 3 anos	3	12,0	13,0	13,0
De 3 a 6 anos	4	16,0	17,4	30,4
De 6 a 10 anos	5	20,0	21,7	52,2
De 10 a 15 anos	7	28,0	30,4	82,6
Mais de 15 anos	4	16,0	17,4	100,0

Fonte: Elaboração própria

4.2.8 Antiguidade na organização

Por outro lado, a Tabela 4 mostra a distribuição por tempo na instituição, o que nos mostra que a maior parte dos inquiridos (56,5%) têm mais de quinze anos de ocupação na instituição, e 26% dos inquiridos estão entre 6 a 15 anos na instituição, pelo que se pode concluir que já possuem um maior conhecimento sobre a organização e que já fazem parte dos quadros da mesma.

Tabela 4 - Antiguidade na organização

	<i>Frequency</i>	<i>Percent</i>	<i>Valid Percent</i>	<i>Cumulative Percent</i>
Menos de 3 anos	2	8,0	8,7	8,7
De 3 a 6 anos	2	8,0	8,7	17,4
De 6 a 10 anos	3	12,0	13,0	30,4
De 10 a 15 anos	3	12,0	13,0	43,5
Mais de 15 anos	13	52,0	56,5	100,0

Fonte: Elaboração própria

4.3 Relatórios bancários

No presente estudo, para se avaliar os efeitos do Anti Branqueamento de Capitais (ABC) nos relatórios bancários em Portugal, utilizou-se uma escala de *Likert* de cinco pontos, que varia de 1 (Discordo totalmente) a 5 (Concordo totalmente).

Em média, a maior parte dos bancos inquiridos concordaram totalmente que, relativamente aos relatórios bancários, com o ABC os tipos de relatórios preparados ampliaram (47,8%) e o rastreio das transações tem aumentado (47,8%).

Com a implementação das medidas ABC, a maior parte dos bancos inquiridos concordaram que, os custos de pessoal (43,5%), a confiança dos clientes (39,1%), o quadro regulamentar (47,8%), a frequência de RPB e FT (39,1%), o custo do capital (39,1%), e a confiança dos potenciais investidores nos bancos locais (43,5%) aumentaram. Concordaram também que o número de casos de fraudes externas (56,5%) reduziu.

Outros aspectos a referir são a redução dos casos de fraude interna e o aumento do acesso aos mercados internacionais por bancos locais. No que se refere ao item “Todos os pedidos de emprego são demasiado rigorosos devido a verificações de antecedentes” a maior parte

dos bancos inquiridos (65,2%) mantiveram-se neutros quanto ao nível de concordância, conforme a Tabela 5.

Tabela 5 - Relatórios bancários

Relatórios Bancários	N	Média	Desvio padrão	1	2	3	4	5
Aumentou os custos de pessoal	23	3,61	1,033	4,3	8,7	26,1	43,5	17,4
Aumentou a confiança dos clientes	23	3,87	,869	-	4,3	30,4	39,1	26,1
Reduziu casos de fraude interna	23	3,70	,926	-	4,3	47,8	21,7	26,1
Ampliou o quadro regulamentar	23	4,26	,689	-	-	13,0	47,8	39,1
Ampliou os tipos de relatórios preparados	23	4,35	,714	-	-	13,0	39,1	47,8
Aumentou a frequência de RPB e Financiamento do Terrorismo	23	3,87	,869	-	4,3	30,4	39,1	26,1
Aumentou o custo do capital	23	3,52	,898	-	13,0	34,8	39,1	13,0
Aumentou o acesso aos mercados internacionais por bancos locais	23	3,17	1,029	4,3	21,7	34,8	30,4	8,7
Aumentou a confiança dos potenciais investidores nos bancos locais	23	3,65	,775	-	4,3	39,1	43,5	13,0
Todos os pedidos de emprego são demasiado rigorosos devido a verificações de antecedentes	23	3,13	,694	-	13,0	65,2	17,4	4,3
Reduziu o número de casos de fraudes externas	23	3,74	,619	-	-	34,8	56,5	8,7
Tem aumentado o rastreio das transações	23	4,35	,714	-	-	13,0	39,1	47,8
1 - Discordo totalmente; 2 - Discordo; 3 - Neutro; 4 - Concordo; 5 - Concordo totalmente								

Fonte: Elaboração própria

O estudo procurou encontrar até que ponto o relatório do banco afeta o ABC em Portugal.

Dos resultados obtidos, pode-se verificar que somente 4,3% dos inquiridos indicaram que os relatórios bancários afetam muito o ABC em Portugal. Em contrapartida, 47,8% concordaram que afeta em grande medida e 30,4% em moderada extensão. Já 8,7% dos bancos inquiridos entende que relatórios bancários não afetam (ou afetam até certo ponto) o ABC em Portugal (Tabela 6).

Tabela 6 – Modo como o relatório do banco afeta o ABC

	<i>Frequency</i>	<i>Percent</i>	<i>Valid Percent</i>	<i>Cumulative Percent</i>
Até uma extensão muito grande	1	4,0	4,3	4,3
Em grande medida	11	44,0	47,8	52,2
Em uma extensão moderada	7	28,0	30,4	82,6
Até certo ponto	2	8,0	8,7	91,3
Em nenhum grau	2	8,0	8,7	100,0
Total	23	92,0	100,0	

Fonte: Elaboração própria

4.4 Custos de implementação de regulamentos contra o branqueamento de capitais

4.4.1 Custos operacionais

O presente estudo procurou-se ainda encontrar o nível de concordância dos respondentes com cada declaração sobre os efeitos do ABC nos custos operacionais (Tabela 7).

A maior parte dos bancos inquiridos concordou na sua totalidade que as medidas do ABC têm um impacto muito grande na monitorização das transações das Pessoas Politicamente Expostas (PEP's) (34,8%) e auditoria independente e revisão da função *Compliance* (34,8%).

Quanto aos itens sobre os custos operacionais com “Comunicação de transações bancárias relevantes nas contas e verificação das transferências” e com “Monitorização e comunicação de operações suspeitas” os resultados obtidos para os bancos em estudo mostram uma taxa média de concordância 4,09 e 4,26 respetivamente.

Relativamente às declarações monitorização das transações dos titulares de outros cargos políticos ou públicos (34,8%), conhecimento e monitorização do cliente (52,2%) e formação de PBC/FT ao pessoal (39,1%), a maior parte dos bancos inquiridos concordaram que as medidas do ABC têm um impacto grande sobre os custos operacionais.

Tabela 7 - Custos operacionais

Custos operacionais	N	Média	Desvio padrão	1	2	3	4	5
Auditoria Independente e Revisão da Função Compliance	23	4,04	,825	-	-	30,4	34,8	34,8
Comunicação de transações bancárias relevantes nas contas e verificação das transferências	23	4,09	,733	-	-	21,7	47,8	30,4
Monitorização e comunicação de Operações Suspeitas	23	4,26	,689	-	-	13,0	47,8	39,1
Monitoriza as transações dos Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos	23	3,91	,900	-	4,3	30,4	34,8	30,4
Monitoriza as transações das Pessoas Politicamente Expostas (PEP's)	23	3,91	,996	-	8,7	26,1	30,4	34,8
Conhecimento e Monitorização do Cliente	23	4,04	,706	-	-	21,7	52,2	26,1
Formação de PBC/CFT ao pessoal	23	4,09	,793	-	-	26,1	39,1	34,8
1 - Discordo totalmente; 2 - Discordo; 3 - Neutro; 4 - Concordo; 5 - Concordo totalmente								

Fonte: Elaboração própria

O estudo procurou ainda encontrar até que ponto os custos operacionais afetam o ABC em Portugal.

Os dados mostram que a maior parte dos inquiridos (39,1%) indicaram que os custos operacionais afetam em grande medida o ABC em Portugal, 30,4% concordaram que os custos operacionais afetam o ABC em uma extensão moderada e somente 17,4% concorda que afeta em uma extensão muito grande. Os restantes 12% concordaram que afeta até certo ponto (Tabela 8).

Tabela 8 – Modo como os custos operacionais afetam o ABC em Portugal

	<i>Frequency</i>	<i>Percent</i>	<i>Valid Percent</i>	<i>Cumulative Percent</i>
Até uma extensão muito grande	4	16,0	17,4	17,4
Em grande medida	9	36,0	39,1	56,5
Em uma extensão moderada	7	28,0	30,4	87,0
Até certo ponto	2	8,0	8,7	95,7
Em nenhum grau	1	4,0	4,3	100,0
Total	23	92,0	100,0	

Fonte: Elaboração própria

4.4.2 Custo de monitorização de transações

Os dados apresentados na Tabela a seguir representam algumas das declarações sobre os efeitos do ABC nos custos de monitorização de transações.

Em média, a maior parte dos bancos inquiridos concordam na totalidade com a declaração de monitorização e comunicação de operações suspeitas (43,5%), com uma taxa média de resposta de 4,26. Concordam igualmente que as medidas do ABC têm um impacto muito grande na monitorização das transações dos titulares de outros cargos políticos ou públicos (34,8%) e na formação de PBC/CFT ao pessoal (34,8%). Relativamente às declarações sobre comunicação de transações bancárias relevantes nas contas e verificação das transferências (43,5%), conhecimento e monitorização do cliente (52,2%), e monitorização das transações das Pessoas Politicamente Expostas (PEP's) (34,8%), a maior parte dos bancos concordou que as medidas do ABC têm grande impacto nas mesmas, conforme mostra a tabela 9.

Tabela 9 - Custos de monitorização de transações

Custo de monitoramento de transações	N	Média	Desvio padrão	1	2	3	4	5
Comunicação de transações bancárias relevantes nas contas e verificação das transferências	23	4,04	,767	-	-	26,1	43,5	30,4
Monitorização e comunicação de Operações Suspeitas	23	4,26	,752	-	-	17,4	39,1	43,5
Monitoriza as transações dos Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos	23	3,91	,949	-	4,3	34,8	26,1	34,8
Monitoriza as transações das Pessoas Politicamente Expostas (PEP's)	23	3,91	,900	-	4,3	30,4	34,8	30,4
Conhecimento e Monitorização do Cliente	23	3,96	,706	-	-	26,1	52,2	21,7
Formação de PBC/CFT ao pessoal	23	4,04	,825	-	-	30,4	34,8	34,8
1 - Discordo totalmente; 2 - Discordo; 3 - Neutro; 4 - Concordo; 5 - Concordo totalmente								

Fonte: Elaboração própria

4.5 Benefícios de *Compliance* no desempenho financeiro

Os resultados apresentados na Tabela a seguir mostram até que ponto as medidas de ABC tomadas pelo Banco são aplicadas no programa de *compliance* contra o branqueamento de capitais nas suas respetivas funções.

Com a implementação dos regulamentos do ABC, 39,1% dos inquiridos concordaram totalmente que a formação de PBC/CFT ao pessoal é uma medida aplicada no programa de *compliance* contra o BC, representando uma média de 4,09.

Uma das medidas tomadas pelos bancos inquiridos com maior taxa de resposta (média de 4,17) é o facto de o banco ter-se tornado mais proactivo na identificação e prevenção de possíveis fraudes.

Relativamente à avaliação das transferências contra as listas internacionais (39,1%), a auditoria independente e revisão da função *compliance* (60,9%), comunicação de operações suspeitas (56,5%), monitorização de operações suspeitas (52,2%), monitorização das transações das Pessoas Politicamente Expostas (PEP's) (43,5%) e conhecimento e monitorização do Cliente (60,9%), os inquiridos concordaram que essas medidas foram amplamente aplicadas, conforme mostra a Tabela 10.

Outras medidas de ABC tomadas pelo banco aplicadas no programa de *compliance* são as política de sanções, *Payable-through Accounts*, relações de negócio com bancos de fachada, acompanhamento da banca de correspondentes, acompanhamento dos empregados, comunicação de transações bancárias relevantes nas contas e verificação das transferências, conservação de documentos relativos à identificação dos clientes,

fornecimento de contas anônimas ou numeradas e monitorização das transações dos titulares de outros cargos políticos ou públicos.

Ainda analisando a Tabela 10 pode-se constatar que os inquiridos se mantiveram neutros quanto ao nível de concordância relativamente aos itens “Nível de multas associadas à não conformidade com o regulamento reduziu” (56,5%) e “Nível de casos de fraude no banco reduziu” (52,2%).

Tabela 10 - Benefícios de *Compliance*

Benefícios de <i>Compliance</i>	N	Média	Desvio padrão	1	2	3	4	5
O nível de confiança dos bancos de correspondência com o banco aumentou	23	4,00	,739	-	-	26,1	47,8	26,1
O nível de pessoal aumentou em resultado da implementação do regulamento ABC	23	3,70	,822	-	8,7	26,1	52,2	13,0
O nível de multas associadas à não conformidade com o regulamento reduziu	23	3,13	,920	8,7	4,3	56,5	26,1	4,3
O nível de casos de fraude no banco reduziu	23	3,22	,671	-	13,0	52,2	34,8	-
O banco tornou-se mais proactivo na identificação e prevenção de possíveis fraudes	23	4,17	,717	-	-	17,4	47,8	34,8
Política de Sanções	23	3,87	,694	-	-	30,4	52,2	17,4
Avaliação das transferências contra as listas internacionais	23	4,09	,793	-	-	26,1	39,1	34,8
Payable-through Accounts	23	3,74	,864	-	8,7	26,1	47,8	17,4
Relações de negócio com Bancos de Fachada	23	3,87	,694	-	-	30,4	52,2	17,4
Acompanhamento da Banca de Correspondentes	23	3,91	,733	-	-	30,4	47,8	21,7
Auditoria Independente e Revisão da Função Compliance	23	4,04	,638	-	-	17,4	60,9	21,7
Acompanhamento dos Empregados	23	3,78	,795	-	4,3	30,4	47,8	17,4
Formação de PBC/CFT ao pessoal	23	4,09	,900	-	4,3	21,7	34,8	39,1
Comunicação de transações bancárias relevantes nas contas e verificação das transferências	23	4,00	,739	-	-	26,1	47,8	26,1
Comunicação de Operações Suspeitas	23	4,09	,668	-	-	17,4	56,5	26,1
Monitorização de Operações Suspeitas	23	4,13	,694	-	-	17,4	52,2	30,4
Conservação de Documentos relativos à identificação dos clientes	23	3,91	,733	-	-	30,4	47,8	21,7
Fornecimento de Contas Anónimas ou Numeradas	23	3,48	1,082	4,3	13,0	30,4	34,8	17,4
Monitoriza as transações dos Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos	23	3,91	,733	-	-	30,4	47,8	21,7
Monitoriza as transações das Pessoas Politicamente Expostas (PEP's)	23	4,04	,767	-	-	26,1	43,5	30,4
Conhecimento e Monitorização do Cliente	23	4,04	,638	-	-	17,4	60,9	21,7
1 - Discordo totalmente; 2 - Discordo; 3 - Neutro; 4 - Concordo; 5 - Concordo totalmente								

Fonte: Elaboração própria

4.6 Análise bivariada

Recorreu-se ao *software* de análise estatística SPSS, com o objetivo de perceber se existem relações estatisticamente significativas entre as medidas aplicadas no programa de *compliance* contra o branqueamento de capitais e os custos operacionais, os custos de monitorização de transações e o relatório bancário. Para tal recorreu-se ao coeficiente de correlação de *Pearson*. Para testar as hipóteses formuladas utilizou-se como referência para aceitar ou rejeitar a hipótese nula um nível de significância de 5,0 %.

O coeficiente de correlação de *Pearson* é uma medida de associação linear entre variáveis quantitativas e varia entre -1 e 1. O coeficiente igual a +1 significa que as duas variáveis têm uma correlação perfeita positiva, e assim quando uma aumenta a outra também aumenta em média num valor proporcional. Quando o coeficiente é -1 significa que existe uma relação linear negativa perfeita entre ambas. Um coeficiente igual a zero significa que não existe relação linear entre as variáveis (Pestana e Gageiro, 2008).

Segundo Hill e Hill (2012), o coeficiente de correlação de *Pearson* é uma estatística descritiva que indica a natureza da relação entre duas variáveis (forte ou fraca, negativa ou positiva).

Os resultados dos testes do coeficiente de correlação de *Pearson* podem ser interpretados da seguinte forma, como se pode verificar na Tabela 11.

Tabela 11 - Interpretação dos resultados dos coeficientes de correlação de *Pearson*

Coefficiente de correlação de Pearson	Interpretação do resultado
$P = 1$	Positiva perfeita
$0,8 \leq P < 1$	Positiva forte
$0,5 \leq P < 0,8$	Moderada positiva
$0,1 \leq P < 0,5$	Positiva fraca
$0 < P < 0,1$	Ínfima positiva
0	Nula
$-0,1 < P < 0$	Ínfima negativa
$-0,5 < P \leq -0,1$	Negativa fraca
$-0,8 < P \leq -0,5$	Moderada negativa
$-1 < P \leq -0,8$	Negativa forte
$P = -1$	Negativa perfeita

Fonte: Elaboração própria

Hipótese 1 - Existe uma associação estatisticamente significativa entre as medidas aplicadas no programa de *compliance* contra o branqueamento de capitais e os relatórios bancários.

Como se pode verificar na Tabela 12 há evidências que existe uma associação positiva fraca entre a proactividade do banco na identificação e prevenção de possíveis fraudes e o aumento da confiança dos clientes (0,476*), a redução dos casos de fraude interna (0,426*), o aumento da frequência de RPB e FT (0,476*) e a redução do número de casos de fraudes externas (0,414*). Existe uma associação positiva forte entre a proactividade do banco na identificação e prevenção de possíveis fraudes e a ampliação do quadro regulamentar (0,825**). A mesma medida tomada pelo banco tem uma associação moderada positiva com as restantes rúbricas do relatório bancário, conforme mostra a Tabela 12.

A medida tomada referente à avaliação das transferências contra as listas internacionais tem uma associação moderada positiva a positiva forte com o aumento os custos de pessoal (0,765**), o aumentou a confiança dos clientes (0,809**), a redução dos casos de fraude interna (0,719**), a ampliação do quadro regulamentar (0,872**), a ampliação dos tipos de relatórios preparados (0,747**), o aumento da frequência de RPB e FT (0,743**), o aumento do custo do capital (0,827**), o aumento do acesso aos mercados internacionais por bancos locais (0,816**), o aumento da confiança dos potenciais investidores nos bancos locais (0,791**), os pedidos de emprego demasiado rigorosos devido a verificações de antecedentes (0,722**) e a redução do número de casos de fraudes externas (0,604**).

Também os coeficientes de correlação de *Pearson* obtidos entre a auditoria independente e revisão da função *Compliance*, a formação de PBC/CFT ao pessoal, comunicação e monitorização de operações suspeitas, a monitorização das transações das Pessoas Politicamente Expostas (PEP's) e conhecimento e monitorização do Cliente e as rúbricas referentes ao relatório bancário corroboram da mesma opinião, defendendo que existe entre elas uma associação moderada positiva e uma associação positiva forte (conforme Tabelas 12 e 13).

Tabela 12 - Relação entre as medidas ABC aplicadas e os relatórios bancários – 1ª parte

Medidas de ABC tomadas pelo Banco		Aumentou os custos de pessoal	Aumentou a confiança dos clientes	Reduziu casos de fraude interna	Ampliou o quadro regulamentar	Ampliou os tipos de relatórios preparados	Aumentou a frequência de RPB e FT
O banco tornou-se mais proactivo na identificação e prevenção de possíveis fraudes	Pearson	,649 ^{**}	,476 [*]	,426 [*]	,825 ^{**}	,587 ^{**}	,476 [*]
	Sig.	(0,001)	(0,022)	(0,043)	(0,000)	(0,003)	(0,022)
Avaliação das transferências contra as listas internacionais	Pearson	,765 ^{**}	,809 ^{**}	,719 ^{**}	,872 ^{**}	,747 ^{**}	,743 ^{**}
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)
Auditoria Independente e Revisão da Função Compliance	Pearson	,786 ^{**}	,749 ^{**}	,793 ^{**}	,801 ^{**}	,763 ^{**}	,831 ^{**}
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)
Formação de PBC/CFT ao pessoal	Pearson	,820 ^{**}	,887 ^{**}	,687 ^{**}	,842 ^{**}	,799 ^{**}	,713 ^{**}
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)
Comunicação de Operações Suspeitas	Pearson	,776 ^{**}	,803 ^{**}	,853 ^{**}	,837 ^{**}	,791 ^{**}	,881 ^{**}
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)
Monitorização de Operações Suspeitas	Pearson	,771 ^{**}	,858 ^{**}	,842 ^{**}	,781 ^{**}	,821 ^{**}	,858 ^{**}
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)
Monitoriza as transações das Pessoas Politicamente Expostas (PEP's)	Pearson	,768 ^{**}	,895 ^{**}	,851 ^{**}	,752 ^{**}	,801 ^{**}	,827 ^{**}
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)
Conhecimento e Monitorização do Cliente	Pearson	,786 ^{**}	,749 ^{**}	,793 ^{**}	,801 ^{**}	,763 ^{**}	,831 ^{**}
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)

** A correlação é significativa ao nível 0,01 (bicaudal)

* A correlação é significativa ao nível 0,05 (bicaudal)

Fonte: Elaboração própria

Tabela 13 - Relação entre as medidas ABC aplicadas e os relatórios bancários – 2ª parte

Medidas de ABC tomadas pelo Banco		Aumentou o custo do capital	Aumentou o acesso aos mercados internacionais por bancos locais	Aumentou a confiança dos potenciais investidores nos bancos locais	Pedidos de emprego demasiado rigorosos devido a verificações de antecedentes	Reduziu o número de casos de fraudes externas	Tem aumentado o rastreio das transações
O banco tornou-se mais proactivo na identificação e prevenção de possíveis fraudes	Pearson	,700 ^{**}	,635 ^{**}	,523 [*]	,683 ^{**}	,414 [*]	,676 ^{**}
	Sig.	(0,000)	(0,001)	(0,010)	(0,000)	(0,049)	(0,000)
Avaliação das transferências contra as listas internacionais	Pearson	,827 ^{**}	,816 ^{**}	,791 ^{**}	,722 ^{**}	,604 ^{**}	,827 ^{**}
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,002)	(0,000)
Auditoria Independente e Revisão da Função Compliance	Pearson	,831 ^{**}	,819 ^{**}	,767 ^{**}	,910 ^{**}	,720 ^{**}	,763 ^{**}
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)
Formação de PBC/CFT ao pessoal	Pearson	,841 ^{**}	,866 ^{**}	,827 ^{**}	,708 ^{**}	,613 ^{**}	,870 ^{**}
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,002)	(0,000)
Comunicação de Operações Suspeitas	Pearson	,830 ^{**}	,836 ^{**}	,763 ^{**}	,856 ^{**}	,716 ^{**}	,791 ^{**}
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)
Monitorização de Operações Suspeitas	Pearson	,834 ^{**}	,857 ^{**}	,764 ^{**}	,811 ^{**}	,717 ^{**}	,821 ^{**}
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)
Monitoriza as transações das Pessoas Politicamente Expostas (PEP's)	Pearson	,823 ^{**}	,911 ^{**}	,791 ^{**}	,757 ^{**}	,695 ^{**}	,801 ^{**}
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)
Conhecimento e Monitorização do Cliente	Pearson	,831 ^{**}	,819 ^{**}	,767 ^{**}	,910 ^{**}	,720 ^{**}	,763 ^{**}
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)

** A correlação é significativa ao nível 0,01 (bicaudal)

* A correlação é significativa ao nível 0,05 (bicaudal)

Fonte: Elaboração própria

Deste modo, a hipótese 1 é suportada, ou seja, existe uma associação estatisticamente significativa entre as medidas aplicadas no programa de *compliance* contra o branqueamento de capitais e os relatórios bancários.

Hipótese 2 - Existe uma associação estatisticamente significativa entre as medidas aplicadas no programa de *compliance* contra o branqueamento de capitais e os custos operacionais.

Para se desenvolver uma análise empírica das relações discutidas nos capítulos teóricos entre as medidas aplicadas no programa de *compliance* contra o branqueamento de capitais e os custos operacionais, apresentam-se na Tabela 14 os resultados dos coeficientes de correlação de *Pearson* entre estes indicadores.

Como se pode verificar, os resultados evidenciam que existe uma associação positiva fraca entre a proactividade do banco na identificação e prevenção de possíveis fraudes e a auditoria independente e revisão da função *compliance* (0,294**), a monitorização das transações dos titulares de outros cargos políticos ou públicos (0,377**), e a monitorização das transações das Pessoas Politicamente Expostas (PEP's) (0,404*). Verifica-se também que existe uma associação moderada positiva entre a mesma medida e os restantes custos operacionais, nomeadamente comunicação de transações bancárias relevantes nas contas e verificação das transferências (0,575**), monitorização e comunicação de operações suspeitas (0,733**), conhecimento e monitorização do cliente (0,703**) e formação de PBC/CFT ao pessoal (0,692**).

Pode-se verificar ainda na Tabela 14 que as restantes medidas tomadas, nomeadamente avaliação das transferências contra as listas internacionais, auditoria independente e revisão da função *Compliance*, formação de PBC/CFT ao pessoal, comunicação de operações suspeitas, monitorização de operações suspeitas, monitorização das transações das Pessoas Politicamente Expostas (PEP's) e conhecimento e monitorização do cliente têm associações moderadas positiva e associações positivas fortes relativamente aos custos operacionais. Estes valores revelam que as medidas aplicadas no programa de *compliance* contra o branqueamento de capitais têm um impacto forte nos custos operacionais.

Deste modo, a hipótese 2 é suportada no que diz respeito aos custos operacionais, isto é, quando aumentam as medidas aplicadas no programa de *compliance* contra o branqueamento de capitais, regista-se um aumento dos custos operacionais.

Tabela 14 - Relação entre as medidas ABC aplicadas e os custos operacionais

Medidas de ABC tomadas pelo Banco		Auditoria Independente e Revisão da Função Compliance	Comunicação de transações bancárias relevantes nas contas e verificação das transferências	Monitorização e comunicação de Operações Suspeitas	Monitoriza as transações dos Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos	Monitoriza as transações das Pessoas Politicamente Expostas (PEP's)	Conhecimento e Monitorização do Cliente	Formação de PBC/CFT ao pessoal
O banco tornou-se mais proactivo na identificação e prevenção de possíveis fraudes	Pearson	,294**	,575**	,733**	,377**	,404**	,703**	,692**
	Sig.	(0,173)	(0,004)	(0,000)	(0,076)	(0,056)	(0,000)	(0,000)
Avaliação das transferências contra as listas internacionais	Pearson	,550**	,768**	,872**	,648**	,643**	,887**	,928**
	Sig.	(0,007)	(0,000)	(0,000)	(0,001)	(0,001)	(0,000)	(0,000)
Auditoria Independente e Revisão da Função Compliance	Pearson	,687**	,866**	,801**	,719**	,721**	,904**	,711**
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)
Formação de PBC/CFT ao pessoal	Pearson	,607**	,815**	,915**	,739**	,719**	,852**	,881**
	Sig.	(0,002)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)
Comunicação de Operações Suspeitas	Pearson	,735**	,912**	,837**	,769**	,763**	,955**	,757**
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)
Monitorização de Operações Suspeitas	Pearson	,784**	,959**	,876**	,819**	,806**	,915**	,722**
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)
Monitoriza as transações das Pessoas Politicamente Expostas (PEP's)	Pearson	,715**	,882**	,838**	,795**	,778**	,920**	,815**
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)
Conhecimento e Monitorização do Cliente	Pearson	,687**	,866**	,801**	,719**	,721**	,904**	,711**
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)

** A correlação é significativa ao nível 0,01 (bicaudal)

* A correlação é significativa ao nível 0,05 (bicaudal)

Fonte: Elaboração própria

Hipótese 3 - Existe uma associação estatisticamente significativa entre as medidas aplicadas no programa de *compliance* contra o branqueamento de capitais e os custos de monitoramento de transações.

Em relação aos impactos ao nível os custos de monitorização de transações, como se verifica na Tabela 15, há uma associação positiva fraca entre a proactividade do banco na identificação e prevenção de possíveis fraudes e a monitorização das transações dos titulares de outros cargos políticos ou públicos (0,491*). Contudo, os restantes custos de monitorização de transações apresentam uma associação moderada positiva com a implementação dessa medida.

Os resultados dos coeficientes de correlação de *Pearson* mostram que, relativamente à avaliação das transferências contra as listas internacionais, os custos de monitorização de transações apresentam uma associação positiva forte, com excessão da monitorização das transações dos titulares de outros cargos políticos ou públicos (0,796**), que apresenta uma associação moderada positiva, ou seja, essa medida apresenta um forte impacto nos custos de monitorização de transações.

Os mesmos resultados foram também encontrados em relação à formação de PBC/CFT ao pessoal e monitorização de operações suspeitas. Como se pode verificar na Tabela 15 essas medidas tiveram um forte impacto nos custos de monitorização de transações, com

excessão do conhecimento e monitorização do cliente (0,793**) e formação de PBC/CFT ao pessoal (0,784**), respetivamente, que apresentam uma associação moderada positiva.

Ainda se constatou uma associação positiva forte entre a monitorização das transações das Pessoas Politicamente Expostas (PEP's) e todos os custos de monitorização de transações, o que indica um forte impacto dessa medida aplicada no programa de *compliance* contra o branqueamento de capitais nos custos mencionados.

As restantes medidas, nomeadamente, a auditoria independente e revisão da função *Compliance*, a comunicação de operações suspeitas e conhecimento e monitorização do cliente apresentam associações de moderada positiva a positiva forte relativamente aos custos de monitorização de transações.

Face a estes resultados, a hipótese 3, de que existe uma associação estatisticamente significativa, positiva entre as medidas aplicadas no programa de *compliance* contra o branqueamento de capitais e os custos de monitoramento de transações, foi suportada.

Tabela 15 - Relação entre as medidas ABC aplicadas e os custos de monitoramento de transações

Medidas de ABC tomadas pelo Banco		Comunicação de transações bancárias relevantes nas contas e verificação das transferências	Monitorização e comunicação de Operações Suspeitas	Monitoriza as transações dos Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos	Monitoriza as transações das Pessoas Politicamente Expostas (PEP's)	Conhecimento e Monitorização do Cliente	Formação de PBC/CFT ao pessoal
O banco tornou-se mais proactivo na identificação e prevenção de possíveis fraudes	Pearson	,564**	,671**	,491*	,588**	,555**	,602**
	Sig.	(0,005)	(0,000)	(0,017)	(0,003)	(0,006)	(0,002)
Avaliação das transferências contra as listas internacionais	Pearson	,815**	,875**	,796**	,839**	,820**	,828**
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)
Auditoria Independente e Revisão da Função Compliance	Pearson	,831**	,733**	,757**	,798**	,812**	,687**
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)
Formação de PBC/CFT ao pessoal	Pearson	,850**	,905**	,860**	,907**	,793**	,852**
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)
Comunicação de Operações Suspeitas	Pearson	,879**	,767**	,801**	,844**	,876**	,735**
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)
Monitorização de Operações Suspeitas	Pearson	,927**	,803**	,845**	,892**	,847**	,784**
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)
Monitoriza as transações das Pessoas Politicamente Expostas (PEP's)	Pearson	,923**	,846**	,879**	,927**	,843**	,859**
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)
Conhecimento e Monitorização do Cliente	Pearson	,831**	,733**	,757**	,798**	,812**	,687**
	Sig.	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,000)

** A correlação é significativa ao nível 0,01 (bicaudal)

* A correlação é significativa ao nível 0,05 (bicaudal)

Fonte: Elaboração própria

4.7 Conclusão do capítulo

Em síntese, pode-se concluir que foram suportadas as hipóteses H1, H2 e H3 de que existe uma associação positiva entre as medidas aplicadas no programa de *compliance* contra o branqueamento de capitais e os relatórios bancários, os custos operacionais e os custos de monitorização de transações, isto é, em média, se se implementam as medidas ABC, automaticamente aumentam os custos associados.

Assim, comprovam-se as hipóteses colocadas para esta investigação de que existem diferenças estatisticamente significativas entre as medidas aplicadas no programa de *compliance* contra o branqueamento de capitais, nomeadamente a proactividade do banco na identificação e prevenção de possíveis fraudes, a avaliação das transferências contra as listas internacionais, auditoria independente e revisão da função *Compliance*, formação de PBC/CFT ao pessoal, comunicação de operações suspeitas, monitorização de operações suspeitas, monitorização das transações das Pessoas Politicamente Expostas (PEP's) e conhecimento e monitorização do cliente relativamente aos relatórios bancários, aos custos operacionais e aos custos de monitorização de transações.

CAPÍTULO 5 - CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1 Conclusão

Ao longo da realização deste trabalho desenvolveu-se uma revisão da literatura, tendo por base várias vertentes do branqueamento de capitais no sector bancário, que permitiu delimitar a implementação dos regulamentos contra o branqueamento de capitais e a sua relação com o desempenho financeiro dos bancos.

Da revisão bibliográfica e da análise de alguns estudos realizados em vários países do mundo, analisaram-se os impactos dos regulamentos contra o branqueamento de capitais no desempenho financeiro dos bancos.

Assim, da análise sistemática das informações recolhidas pode-se concluir que a maior parte dos inquiridos têm idades compreendidas entre 40 a 49 anos, correspondem ao sexo feminino e possuem um nível de qualificação de Licenciatura.

Em geral, os bancos têm entre 50 a 250 colaboradores com mais de 15 anos na organização ocupando os respetivos cargos há mais de 6 anos, o que significa que, à partida, possuem um maior conhecimento sobre a organização e já fazem parte dos quadros da mesma.

Os resultados da aplicação do modelo de identificação dos impactos dos regulamentos contra o branqueamento de capitais no desempenho financeiro dos bancos foram obtidos através da análise do coeficiente de correlação de *Pearson*, que mede o grau da correlação linear entre duas variáveis quantitativas, a fim de verificar se existe uma associação estatisticamente significativa entre as medidas aplicadas no programa de *compliance* contra o branqueamento de capitais (a proactividade do banco na identificação e prevenção de possíveis fraudes, a avaliação das transferências contra as listas internacionais, auditoria independente e revisão da função *Compliance*, formação de PBC/CFT ao pessoal, comunicação de operações suspeitas, monitorização de operações suspeitas, monitorização das transações das Pessoas Politicamente Expostas (PEP's) e conhecimento e monitorização do cliente) e os relatórios bancários, os custos operacionais e os custos de monitorização de transações.

Pode-se assim dizer que existe uma associação positiva entre as medidas aplicadas no programa de *compliance* contra o branqueamento de capitais e os relatórios bancários, os custos operacionais e os custos de monitorização de transações.

Assim, com base nestas conclusões pode-se responder ao objectivo e à questão desta investigação. De forma resumida pode-se concluir que a implementação dos regulamentos contra o branqueamento de capitais nos bancos comerciais em Portugal apresenta um impacto positivo no desempenho financeiro dos mesmos.

5.2 Contribuições do estudo

Uma das contribuições do presente estudo é direccionada ao Banco de Portugal, que beneficiará com este estudo, pois o mesmo traz uma visão sobre a compreensão da questão do branqueamento de capitais e sobre a forma de combater vários casos de branqueamento de capitais no país.

Os bancos comerciais também beneficiarão deste estudo, pois pretende-se fornecer uma visão sobre o cumprimento das políticas contra o branqueamento de capitais, avaliando o nível atual de conformidade do ramo bancário com os regulamentos e identificar atividades financeiras e setores que são mais vulneráveis ao risco de atividade de branqueamento de capitais.

A comunidade académica beneficiará igualmente do presente estudo, pois pode servir de ponto de referência e fonte de revisão de literatura quanto se realizarem novos estudos sobre o tema em estudo.

5.3 Limitações do estudo

Como em todas as investigações, há sempre limitações inerentes à mesma, pelo que se vão referir as limitações mais significativas da presente investigação.

A primeira limitação prende-se com a dimensão da amostra. A amostra foi constituída por 23 bancos, correspondendo a uma taxa de resposta de 77%. De facto, é notória a pouca participação por parte dos bancos neste tipo de investigação, o que leva a crer que futuramente deva ser repensada a forma de recolha de dados para investigações deste género. Houve, realmente, uma grande dificuldade em obter estas respostas, sendo necessário, muitas vezes, insistir por *e-mail* e contacto telefónico.

O facto de não haver muitos estudos que analisam o impacto do branqueamento de capitais no desempenho financeiro dos bancos em Portugal, implicou a necessidade de se fazerem

adaptações de questionários elaborados e aplicados em realidades bastante distintas da nossa.

5.4 Sugestões para trabalhos futuros

As sugestões para a realização de futuras investigações derivam das limitações identificadas neste estudo e surgem como uma possível orientação para investigações que possam vir a ser feitas.

Poderá ser feito, em torno deste tema, um estudo baseado em “estudo de caso”, com recurso ao estudo de um banco em particular ou de uma amostra mais alargada, o que permitiria minimizar as limitações identificadas, inerentes à questão da amostra reduzida e pouco representativa da totalidade dos bancos. Por outro lado, permitiria uma recolha de dados por outro método que não somente o questionário, o que possibilitaria obter mais informação para análise.

Outra proposta seria a elaboração deste estudo a nível regional e/ou nacional, onde se poderia alargar tanto o âmbito do questionário, como a dimensão da amostra, para um maior aprofundamento e conhecimento do tema em questão.

Outros estudos poderão ser feitos em torno do tema do branqueamento de capitais e o desempenho financeiro, considerando ainda outras variáveis não contempladas nesta investigação, uma vez que este tema é muito vasto e não se esgota neste estudo e também os custos financeiros poderiam ser medidos através de outros indicadores, não considerados na presente investigação.

Referências Bibliográficas

- Abudu, K. (2012). *Examining the Role of Commercial Banks in Ghana Play in Dealing with Money Laundering: A case Study of Access Bank (Ghana)*. (Unpublished Master's Thesis, Kwame Nkrumah University of Science and Technology).
- Amaral, R. (2007). *O Branqueamento de Capitais e a derrogação do segredo bancário. Implicações da má fé nas várias responsabilidades compilações doutrinárias*. (Trabalho de Pós Graduação, Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal).
- Aviso n.º 9/2012. *D. R. II Série*. 104 (29-05-2012).
- Azambuja, S. (2013). *Branqueamento de capitais*. (Dissertação de Mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, Portugal).
- Barañano, A. M. (2004). *Métodos e Técnicas de Investigação em Gestão: Manual de apoio à realização de trabalhos de investigação*. Lisboa: Edições Sílabo.
- Bogdan, R., & Biklen, S. (1994). *Investigação Qualitativa em Educação. Uma introdução à teoria e aos métodos*. Porto: Porto Editora.
- Braguês, J. L. (2009). O processo de branqueamento de capitais. OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude. *Working Papers* N° 2, 9-13.
- Brandão, N. (2002). *Branqueamento de capitais: O sistema comunitário de prevenção*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Canas, V. (2004). *Crime de branqueamento: Regime de prevenção e de repressão*. Almedina.
- Canas, V. (2010). As medidas de natureza preventiva contra o branqueamento e o financiamento do terrorismo. In Bandeira, G. & Silva, L. N (coord.). *Branqueamento de capitais e injusto penal: Análise dogmática e doutrinária comparada luso-brasileira* (pp.485-554) Lisboa: Editorial Juruá.
- Cervo, A. L., & Bervian, P. A. (2005). *Metodologia Científica*. (5ª ed.). São Paulo: Pearson Prentice Hall.
- Correia, C. Q. (2014). *Da imputação do crime de branqueamento de capitais às pessoas jurídicas. Uma análise dos n.ºs 2,4,6 e 7 do art.11º do Código Penal* (Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal).

- Decreto-lei n.º 15/1993 - Combate à droga. D. R. *I Série-A*. 18 (22-01-1993).
- Decreto-lei n.º 313/1993 - Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais. D. R. *I Série-A*. 217 (15-09-1993).
- Decreto-lei n.º 325/1995 - Medidas de natureza preventiva e repressiva contra o branqueamento de capitais e outros bens provenientes dos crimes. D. R. *I Série-A*. 278 (02-12-1995).
- Decreto-Lei n.º 48/1995 – Código Penal Português. D. R. Série I-A 63 - *Art.º 368.º-A*. (15-03-1995).
- Denker, A. M. (2000). *Métodos e Técnicas de Pesquisa em Turismo* (3ª ed.). São Paulo: Editora Futura.
- Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de outubro. *Jornal Oficial da União Europeia* n.º L 309/15 de 25/11/2005.
- Douglas J. D. (2012). Money Laundering and Assets Forfeiture: Taking the Profit out of Crime. *FBI Law Enforcement Bulletin*. April, 21 – 32.
- Duarte, J. M. (2002). *Branqueamento de capitais – O regime do DL 15/93 e a Normativa internacional*. Porto: Universidade Católica.
- Ferreira, A. (2014). *O Combate ao Branqueamento de Capitais em Portugal* (Dissertação de Mestrado. Instituto de Contabilidade e Administração do Porto, Porto, Portugal).
- Financial Action Task Force (FATF) (2006). *Financial Action Task Force on Money Laundering, the Mutual Evaluation Reports on Anti-Money Laundering and Combating the Financing of Terrorism of Australia and United States of America*. Consultado em: www.fatf-gafi.org. em 27 de dezembro de 2017.
- Financial Action Task Force (FATF) (2018). *Money Laundering*. Consultado em <http://www.fatf-gafi.org/faq/moneylaundering/#d.en.11223>, em 08 de outubro de 2018.
- Freixo, M. (2012). *Metodologia Científica: Fundamentos Métodos e Técnicas* (4.ª ed.). Lisboa: Instituto Piaget.
- Gil, A. C. (2010). *Como Elaborar Projetos de Pesquisa* (5. ed.). São Paulo: Atlas.
- Godinho, J. (2001). *Do crime de branqueamento de capitais: introdução e tipicidade*. Almedina.

- Godinho, J. (2009). *Sobre a punibilidade do autor de um crime pelo branqueamento das vantagens deles resultantes*. Em Estudos em Homenagem ao Doutor Jorge de Figueiredo Dias (pp. 71-110). Coimbra: Coimbra Editora.
- Gonçalves, P. C. (2008). *Combatendo o branqueamento de capitais. A Diretiva 2005/60/CE de 26 de outubro de 2005. Compilações doutrinárias*. Lisboa: Verbo Jurídico.
- Hill, M. M. & Hill, A. (2012). *Investigação por Questionário (2.^a ed.)*. Lisboa: Edições Sílabo, Lda.
- Honiara M. (2006). *Importance and Benefits of an Effective AML System in the Solomon Islands and the Pacific*. SIFIU Awareness Raising Workshop.
- Hutter, B. (2005). The attractions of risk-based regulation: accounting for the emergence of risk ideas in regulation. London School of Economics and Political Science, Economic & Social Research Council Centre for Analysis of Risk and Regulation, London, *Discussion Paper No. 33*.
- IBM Business Consulting Services. (2011). Helping clients to address their anti-money laundering regulatory compliance issues in the banking industry. *E-business*.
- Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção - IMPIC (2018). *Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo*. Disponível em www.impic.pt, em 19/03/2018 00:38.
- International Monetary Fund. (2009). Anti-Money Laundering and Combating the Financing of Terrorism. A Multi-Donor Trust Fund. *Topical Trust Fund, 1-40*.
- Jornal Oficial da União Europeia. Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015. Artigo 1º. L 141/73.
- Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Diretiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de dezembro de 2001 que altera a Diretiva 91/308/CEE do Conselho de 10 de Junho, *relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais*. L 344/76.
- Kauark, Manhães & Madeiros (2010). *Metodologia da pesquisa: Um guia prático*. Itabuna / Bahia: Via litterarum editora.

- Ketele, J. & Roegiers, X. (1993). *Metodologia de recolha de dados: fundamentos dos métodos de observações, de questionários, de entrevistas e de estudo de documentos*. Lisboa: Instituto Piaget Editora.
- Kotler, P. (1992). *Marketing Management*. Millenium Edition New Jersey: A Pearson Custom Publishing.
- KPMG (2011). Global Anti Money laundering Survey. How banks are facing up to the challenge. *KPMG Annual Report*, 1-76.
- Lei n.º 05/2002 – Medidas de combate à criminalidade organizada. D. R. *I Série-A*. 9 (11-01-2002).
- Lei n.º 10/2002 – As disposições legais destinadas a prevenir e punir o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas. D. R. *I Série-A*. 35 (11-02-2002).
- Lei n.º 11/2004 – Branqueamento de Capitais. D. R. *I Série-A*. 74 (27-03-2004).
- Lei n.º 25/2008 – Lei do combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo. D. R. *I Série-A*. 108 (05-06-2008).
- Lei n.º 27/2004 – O regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita. D. R. *I Série-A*. 166 (16-07-2004).
- Lei n.º 36/1994. D. R. *I Série-A*. 226 (29-09-1994).
- Lei n.º 83/2017 – Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. D. R. *I Série-A*. 159 (18-08-2017).
- Leitão, M., Teles, G., Silva, S. & Associados, Sociedade de Advogados, R.L. – Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada. (2015). A 4.a diretiva relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. *Briefing*, 1-7.
- Leite, A. L. (2013). Do crime antecedente e do delito de branqueamento praticado pelo mesmo agente: regresso ao passado? In *Infrações económicas e financeiras: estudos de criminologia e direito* (pp. 462-477). Coimbra: Coimbra Editora.
- Le-Khac N., Markos S. & Kechadi M. (2009). A Heuristics Approach for Fast Detecting Suspicious Money Laundering Cases in an Investment Bank. *World Academy of Science, Engineering and Technology*, 76 – 80.

- Leong, A. M. (2007). *Chasing dirty money: domestic and international measures against money laundering*. International Compliance Association, Sutton Coldfield, UK.
- Lopes, E. (2015). *O ciclo vicioso do branqueamento de capitais: o caso português*. Porto: Universidade Fernando Pessoa.
- Malhotra, N. (2006). *Pesquisa de Marketing: uma orientação aplicada* (4.^a ed.). Porto Alegre: Bookman.
- Michugu, T. (2014). *The impact of antimoney laundering regulations on financial performance in kenyan banks: a case study of chase bank*. (Master Thesis, United States International University Africa, USA).
- Miguel, A. (2017). *Branqueamento de Capitais* (Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, Lisboa, Portugal).
- Morris-Cotterill, N. (2001). Money laundering. *Foreign Policy*, pp. 16-22.
- Murithi, R. (2013). *The effect of anti-money laundering regulation implementation on the financial performance of commercial banks in Kenya*. (Master Thesis, University of Nairobi).
- OCDE (2009). *Manual de sensibilização dos inspetores tributários para o branqueamento de capitais*. Paris: OCDE.
- Pestana, M. H. & Gageiro, J. N. (2008). *Análise de Dados para Ciências Sociais. A Complementaridade do SPSS* (5.^a ed.). Lisboa: Edições Sílabo.
- Polit, D., Beck, C. & Hungler, B. (2004). *Fundamentos de Pesquisa em Enfermagem*. Porto Alegre: Artes Médicas.
- Prodanov C., & de Freitas E. C. (2013). *Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico* (2.^a ed.). Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul – Brasil: Editora Feevale.
- Quivy, R. & Campenhoudt, L. V. (2005). *Manual de investigação em ciências sociais*. (3.^a ed.). Lisboa: Gradiva.
- Ramos, M. C. (2004). Desenvolvimentos Recentes em Matéria de Prevenção do Branqueamento de Capitais. Branqueamento de Capitais de Polícia e Justiça. *Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*. III Série, 55-68.

- Rea, Louis e Parker, Richard (2000). *Metodologia de pesquisa: Do planejamento a execução*. São Paulo: Edgafitora Guazzelli Lda.
- Rodrigues, S. (2010). *O Branqueamento de Capitais e a Droga*. (Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, Lisboa, Portugal).
- SAAFBAAT (2016). *Image explaining how Money Laundering typically works*. Disponível em: <https://saafbaat.com/economy/from-ruia-with-love/attachment/rosneft-essar-oil-scam-money-laundering>, em 23 de julho de 2018.
- Schneider, F. (2010). Money Laundering and Financial Means of Organized Crime: Some Preliminary Empirical Findings. *Economics of Security Working Paper 26*, Berlin: Economics of Security.
- Serpel, P., & Shachmurove, A. (2005). Appropriate measures to use money laundering prevention as an antidote to tax evasion. *Journal of Entrepreneurial Finance and Business Ventures*, 10, 57-75.
- Silva, E. L. & Menezes, E. M. (2005). *Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação*. Universidade Federal de Santa Catarina.
- Sousa M. P., Reis, S., & Miranda, A. (2008). A Dissimulação dos Pagamentos na Corrupção será Punível também como Branqueamento de Capitais. *Revista da Ordem dos Advogados*. Setembro/dezembro, 795-810.
- Sousa, A. (2015). *Branqueamento de Capitais. Enquadramento legal e análise comparativa* (Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Porto, Portugal).
- Sousa, M. J. & Baptista, C. S. (2011). *Como fazer Investigação, Dissertações, Teses e Relatórios*. Edição Internacional. Portugal: Lidel Edições Técnicas Lda.
- Troendle, James F. & Kai, F. Yu. (2003). *Estimation of Sample Size for Reference Interval Studies*. University of Cambridge, Cambridge.
- Varela, F. L. M. (2006). *A problemática do branqueamento de capitais e a sua repercussão no sistema jurídico*. Universidade do Algarve.
- Vergara, S. C. (2011). *Projetos e relatórios de pesquisa em administração* (13.^a ed.). São Paulo: Atlas.

Vicente, P, Reis, E. & Ferrão, F. (2001). *Sondagens: A amostragem como fator decisivo de qualidade* (2ª ed.). Lisboa: Edições Sílabo, Lda.

Vilelas, J. (2009). *Investigação: o processo de construção do conhecimento*. Lisboa: Edições Sílabo, Lda.

Yeandle, M., Mainelli, M., Berendt, A. & Healy, B. (2005). Anti-Money Laundering Requirements: Costs, Benefits and Perceptions Institute of Chartered Accountants. In England and Wales and the Corporation of London City Research Series No. 6, (1), 1-74.

Yin, R. (2015). *Estudo de Caso: Planejamento e Métodos* (5.ª ed.). Porto Alegre: Bookman.

Sites na internet:

<http://europa.eu>

<http://www.asf.com.pt>

<http://www.bportugal.pt>

<http://www.cmvm.pt>

<http://www.fatf-gafi.org/>

<http://www.portalbcft.pt/pt-pt>

<http://www.apgml.org/>

Anexos

Anexo 1

Carta de Apresentação

Assunto: Pedido de colaboração no preenchimento do questionário

Exmos Srs.

Tenho o prazer de vos informar que eu sou estudante do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa (ISCAL) procurando alcançar o grau de Mestrado em Contabilidade e Gestão de Instituições Financeiras. Como cumprimento parcial do meu diploma, estou conduzindo uma pesquisa sobre "**O impacto dos regulamentos contra o Branqueamento de Capitais no desempenho financeiro dos bancos em Portugal**".

Informo que, qualquer informação fornecida pela vossa Instituição será confidencial e não será usada para qualquer outro propósito que não seja este projeto de pesquisa. A vossa colaboração é essencial para a realização do trabalho.

Como forma de agradecimento pela vossa colaboração, teremos o maior prazer em enviar-vos os resultados deste estudo, caso o desejem.

Queiram por favor aceder ao *link* abaixo para o preenchimento do questionário:

<https://www.encuestafacil.com/RespWeb/Qn.aspx?EID=2413305>

Tempo médio de resposta ao inquérito: aproximadamente 10 minutos

Encontro-me ao vosso dispor para quaisquer esclarecimentos.

Com os melhores cumprimentos,

Cilene Cibebe Santos Duarte

Telemóvel: 968363839

Correio eletrónico: cilene.cibebe1@gmail.com

Orientadora:

Doutora Ana Maria Sotomayor

Diretora de Curso de Mestrado em Contabilidade e Gestão das Instituições Financeiras - ISCAL

Anexo 2

QUESTIONÁRIO

SEÇÃO A: Caracterização da Organização e o Perfil do Respondente

Por favor indique o escalão que corresponde a sua idade:

Menos de 30 anos

De 30 a 39 anos

De 40 a 49 anos

Mais de 50anos

Por favor indique o seu género:

Feminino

Masculino

Por favor indique as suas habilitações académicas:

Ensino Secundário

Licenciatura

Mestrado

Doutoramento

Outro _____

Por favor indique a dimensão da organização onde trabalha:

Menos de 10 colaboradores

De 10 a 50 colaboradores

De 50 a 250 colaboradores

Mais de 250 colaboradores

Por favor indique o cargo que ocupa na organização:

Direção

Administrativo

Financeira

Compliance

Outro _____

Indique até que ponto é responsável no banco:

Gestão de topo	<input type="text"/>
Gestão Média	<input type="text"/>
Gestão Inferior	<input type="text"/>

Por favor indique o escalão que corresponde a sua antiguidade no cargo:

Menos de 3 anos	<input type="text"/>
De 3 a 6 anos	<input type="text"/>
De 6 a 10 anos	<input type="text"/>
De 10 a 15 anos	<input type="text"/>
Mais de 15 anos	<input type="text"/>

Por favor indique o escalão que corresponde a sua antiguidade na organização:

Menos de 3 anos	<input type="text"/>
De 3 a 6 anos	<input type="text"/>
De 6 a 10 anos	<input type="text"/>
De 10 a 15 anos	<input type="text"/>
Mais de 15 anos	<input type="text"/>

SEÇÃO B: impacto dos regulamentos contra o branqueamento de capitais no desempenho financeiro do banco

Relatório bancário

Abaixo estão algumas declarações sobre os efeitos do Anti Branqueamento de Capitais (ABC) nos relatórios bancários. Considerando uma escala de 1 a 5, onde 1 = discordo totalmente e 5 = concordo totalmente indique, por favor, o seu nível de concordância com cada declaração, no que diz respeito aos efeitos do branqueamento de capitais. Assinale a sua resposta com um (X).

	Discordo totalmente	Discordo	Neutro	Concordo	Concordo totalmente
Descrição	1	2	3	4	5
Tem aumentado o rasteio das transações					
Reduziu o número de casos de fraudes externas					
Todos os pedidos de emprego são demasiado rigorosos devido a verificações de antecedentes					
Aumentou a confiança dos potenciais investidores nos bancos					

locais					
Aumentou o acesso aos mercados internacionais por bancos locais					
Aumentou o custo do capital					
Aumentou a frequência de Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (RPB)					
Ampliou os tipos de relatórios preparados					
Ampliou o quadro regulamentar					
Reduziu casos de fraude interna					
Aumentou a confiança dos clientes					
Aumentou os custos de pessoal					

Até que ponto o relatório do banco afeta o ABC em Portugal?

Até uma extensão muito grande

Em grande medida

Em uma extensão moderada

Até certo ponto

Em nenhum grau

SEÇÃO C: Custos de implementação dos regulamentos de ABC

Custos Operacionais

Abaixo encontram-se algumas declarações sobre os efeitos do ABC nos custos operacionais. Considerando uma escala de 1 a 5, onde 1 = discordo totalmente e 5 = concordo totalmente indique, por favor, o seu nível de concordância com cada declaração, no que diz respeito aos efeitos do branqueamento de capitais. Assinale a sua resposta com um (X).

	Discordo totalmente	Discordo	Neutro	Concordo	Concordo totalmente
Descrição	1	2	3	4	5
Formação de PBC/CFT ao pessoal					
Conhecimento e Monitorização do Cliente					
Monitoriza as transações das Pessoas Politicamente Expostas (PEP's)					
Monitoriza as transações dos Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos					
Monitorização e comunicação de Operações Suspeitas					
Comunicação de transações bancárias relevantes nas contas e verificação das transferências					
Auditoria Independente e Revisão da Função <i>Compliance</i>					

Em que medida os custos operacionais afetam o ABC em Portugal?

Até uma extensão muito grande

Em grande medida

Em uma extensão moderada

Até certo ponto

Em nenhum grau

Custo de monitoramento de transações

Abaixo estão algumas das declarações sobre os efeitos da AML nos custos de monitoramento de transações. Considerando uma escala de 1 a 5, onde 1 = discordo totalmente e 5 = concordo totalmente indique, por favor, o seu nível de concordância com cada declaração, no que diz respeito aos efeitos do branqueamento de capitais. Assinale a sua resposta com um (X).

	Discordo totalmente	Discordo	Neutro	Concordo	Concordo totalmente
Descrição	1	2	3	4	5
Formação de PBC/CFT ao pessoal					
Conhecimento e Monitorização do Cliente					
Monitoriza as transações das Pessoas Politicamente Expostas (PEP's)					
Monitoriza as transações dos Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos					
Monitorização e comunicação de Operações Suspeitas					
Comunicação de transações bancárias relevantes nas contas e verificação das transferências					

SEÇÃO D: Benefícios de *compliance* sobre os regulamentos do ABC no desempenho financeiro do Banco

Medidas de ABC tomadas pelo Banco

Abaixo estão listadas as medidas de ABC tomadas pelo Banco. Por favor indique até que ponto essas medidas são aplicadas no programa de *compliance* contra o branqueamento de capitais nas suas respetivas funções. Considerando uma escala de 1 a 5, onde 1 = discordo totalmente e 5 = concordo totalmente indique, por favor, o seu nível de concordância com cada declaração, no que diz respeito aos efeitos do branqueamento de capitais. Assinale a sua resposta com um (X).

	Discordo totalmente	Discordo	Neutro	Concordo	Concordo totalmente
Descrição	1	2	3	4	5
Conhecimento e Monitorização do Cliente					
Monitoriza as transações das Pessoas Politicamente Expostas (PEP's)					
Monitoriza as transações dos Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos					
Fornecimento de Contas Anónimas ou Numeradas					
Conservação de Documentos relativos à identificação dos clientes					
Monitorização de Operações Suspeitas					
Comunicação de Operações Suspeitas					
Comunicação de transações bancárias relevantes nas contas e verificação das transferências					
Formação de PBC/CFT ao pessoal					
Acompanhamento dos Empregados					
Auditoria Independente e Revisão da Função <i>Compliance</i>					
Acompanhamento da Banca de Correspondentes					
Relações de negócio com Bancos de Fachada					
<i>Payable-through Accounts</i>					
Avaliação das transferências contra as listas internacionais					
Política de Sanções					
O banco tornou-se mais proactivo na identificação e prevenção de possíveis fraudes					
O nível de casos de fraude no banco reduziu					
O nível de multas associadas à não conformidade com o regulamento reduziu					
O nível de pessoal aumentou em resultado da implementação do regulamento ABC					
O nível de confiança dos bancos de correspondência com o banco aumentou					

Muito obrigada pela sua colaboração!!!

Cilene Duarte

Anexo 3

BANCOS EM PORTUGAL

Bancos Nome do Agente Financeiro

- 1 BANCO ACTIVOBANK, SA
- 2 BANCO ATLANTICO EUROPA, SA
- 3 BANCO BAI EUROPA, SA
- 4 BANCO BIC PORTUGUES, SA
- 5 BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA (PORTUGAL), SA
- 6 BANCO BNP PARIBAS PERSONAL FINANCE, SA
- 7 BANCO BPI, SA
- 8 BANCO COMERCIAL PORTUGUES, SA
- 9 BANCO CREDIBOM, SA
- 10 BANCO CTT, SA
- 11 BANCO DE INVESTIMENTO GLOBAL, SA
- 12 BANCO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO, SA
- 13 BANCO EFISA, SA
- 14 BANCO FINANTIA, SA
- 15 BANCO INVEST, SA
- 16 BANCO L.J. CARREGOSA, SA
- 17 BANCO MADESANT - SOCIEDADE UNIPESSOAL, SA
- 18 BANCO PORTUGUES DE GESTAO, SA
- 19 BANCO PRIMUS, SA
- 20 BANCO SANTANDER CONSUMER PORTUGAL, SA
- 21 BANCO SANTANDER TOTTA, SA
- 22 BANKINTER, SA
- 23 BBI - BANIF BANCO DE INVESTIMENTO, SA
- 24 BEST - BANCO ELECTRONICO DE SERVICO TOTAL, SA
- 25 BNI - BANCO DE NEGOCIOS INTERNACIONAL (EUROPA), SA
- 26 CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTO, SA
- 27 CAIXA GERAL DE DEPOSITOS, SA
- 28 HAITONG BANK, SA
- 29 MONTEPIO INVESTIMENTO, SA
- 30 NOVO BANCO, SA